



PROCESSO	48.039-8/2023	APENSO: 50.648-6/2023
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE	
UNIDADES	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA	
RESPONSÁVEIS	DANIELA CRISTINA AMARO Enfermeira (Fiscal de contrato em agosto/2022) DENIELLEN NELIAN DE FRANÇA CAMPOS GAMA SILVEIRA Diretora Administrativa (14/02/2023 a 17/03/2023) EDUARDO PEREIRA VASCONCELOS Diretor Administrativo e Financeiro da ECSP (03/2021 a 03/01/2023 e de 09/01/2023 a 09/02/2023) EMANUEL PINHEIRO Prefeito Municipal de Cuiabá EMPRESA J.C. SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA LTDA Prestadora de serviços de radiologia EMPRESA FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA Prestadora de serviços médicos EMPRESA VIP PRESTAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA Prestadora de serviços médicos GUILHERME SALOMÃO DOS SANTOS Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá (09/01/2023 a 17/03/2023) GILMAR DE SOUZA CARDOSO Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/01/2022 a 30/12/2022) ORLANDO CAMARGO DO NASCIMENTO FILHO Controlador Interno da ECSP (a partir de 14/06/2021) PAULO SÉRGIO BARBOSA RÓS Diretor Geral da ECSP (04/11/2021 a 30/12/2022 e de 07/01/2023 a 17/03/2023) ROSELI NUNES DA SILVA BARRANCO Coordenadora de Saúde Bucal/SMS SUELEN DANIELEN ALLIEND Secretária Municipal de Saúde (11/01/2022 a 30/12/2022)	
ADVOGADO(A)	ELVIS ANTÔNIO KLAUK JUNIOR OAB/MT 15.462 MIRIANE SADDI BECKER OAB/MT 9.997 PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA OAB/MT 20.310	
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI	





VOTO

1. A princípio, registra-se que, conforme estabelece o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), a auditoria é um dos instrumentos para fiscalizar os órgãos e as entidades sob a jurisdição desta Corte de Contas, utilizada para, de modo aprofundado, objetivo e sistemático:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

III - avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;

IV - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro;

V - subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

2. De acordo com o Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT n.º 13/2016, “a auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial”.

3. No mesmo sentido é a Resolução Normativa TCE/MT n.º 15/2016¹:

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

4. Quanto à forma, o artigo 5º da Resolução Normativa n.º 15/2016 prevê que as auditorias podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias. Essa última é a modalidade previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização (PAF), restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

5. No caso concreto, trata-se de Auditoria Ordinária de Conformidade nos serviços de saúde pública no Município de Cuiabá, envolvendo a Secretaria Municipal de Saúde de

¹ Aprova diretrizes para o novo modelo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.





Cuiabá (SMS) e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), instaurada pela 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex), conforme Plano Anual de Trabalho de 2023.

6. Assim, deve ser conhecida a presente Auditoria.

I – REVELIA

7. Conforme relatado, os responsáveis Eduardo Pereira Vasconcelos, Orlando Camargo do Nascimento Filho, espólio de Suelen Danielen Allind e a empresa VIP Prestação de Serviços Médicos Ltda., uma vez frustrada a tentativa de citação via ofício com Aviso de Recebimento (AR), foram citados por edital, ocasião em que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

8. No que se refere especificamente ao Senhor Orlando Camargo do Nascimento Filho, observei que foram realizadas duas tentativas de citação e que, no entanto, nenhum dos ofícios foi encaminhado ao endereço registrado no Cadastro Único (CADUN), retirado da base de dados da Receita Federal. Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a realização de nova tentativa de citação no endereço constante no CADUN.

9. Realizada nova tentativa de citação, o AR foi devolvido pelo motivo “mudou-se”, conforme informado pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Documento Digital 462881/2023).

10. Já no que se refere aos demais responsáveis, os ofícios destinados de citação foram devidamente encaminhados ao endereço registrado no CADUN.

11. Dessa forma, empregadas tentativas de citação dos responsáveis via correio, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a citação por edital se mostrou a medida cabível, na forma dos artigos 114, inciso IV, e 115, *caput*, do RITCE/MT.

12. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 97, inciso X, e 105, *caput*, do RITCE/MT, **DECLARO A REVELIA** dos responsáveis **EDUARDO PEREIRA VASCONCELOS, ORLANDO CAMARGO DO NASCIMENTO FILHO, ESPÓLIO DE SUELEN DANIELEN ALLIEND e VIP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**





II – CONTEXTUALIZAÇÃO

13. Como informado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, a SMS é responsável por unidades de saúde de atenção primária (principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde [SUS] e centro de comunicação com toda a rede de atenção em saúde), secundária (serviços de média complexidade e vigilância em saúde) e terciária (serviços especializados para pacientes que podem estar internados e precisam de cirurgias e exames mais invasivos):

ATENÇÃO PRIMÁRIA	ATENÇÃO SECUNDÁRIA	ATENÇÃO TERCIÁRIA
<p>74 unidades cadastradas junto ao CNES, com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 109 Equipes de Saúde da Família (ESF); - 3 unidades sem credenciamento. 	<ul style="list-style-type: none"> - 3 Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24h (UPA Verdão, UPA Morada do Ouro e UPA Pascoal Ramos); - 3 policlínicas (Policlínica Planalto, Policlínica Pedra 90 e Policlínica Coxipó); - Ambulatórios de especialidades (Serviço de Atendimento Especializado, Centro de Especialidades Médicas e Centros de Atenção Psicossocial – CAPs AD, CAPs CPA IV e CAPs II); - Unidades de vigilância em saúde (Centro de Controle de Zoonose, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde e Centro de Referência em Saúde do Trabalhador). 	<p>Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (HPSMC), com capacidade instalada de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 217 leitos de enfermaria; - 15 leitos de UTI Pediátrica; - 40 leitos de UTI Adulto. <p>Destes, em março/2023², encontravam-se inoperantes: sete leitos de UTI Pediátrica, 19 leitos de UTI Adulto e 27 leitos de enfermaria.</p>

14. Por sua vez, a ECSP administra o Hospital Municipal de Cuiabá (HMC) e o Hospital Municipal São Benedito (HMSB):

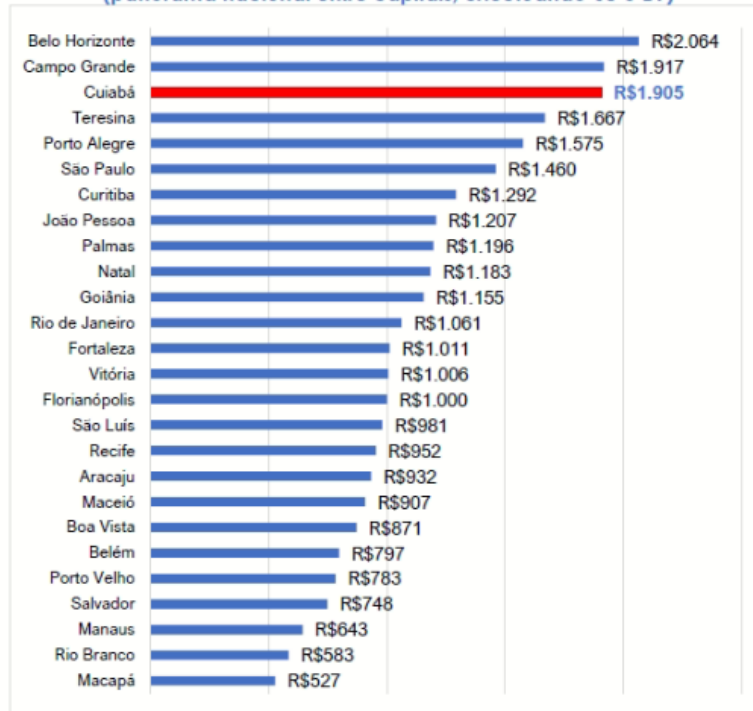
Hospital Municipal de Cuiabá (HMC)	Hospital Municipal São Benedito (HMSB)
<ul style="list-style-type: none"> - 315 leitos de enfermaria; - 60 leitos de UTI. <p>É responsável por atendimento de urgência, emergência e procedimentos cirúrgicos de alta complexidade.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - 30 leitos de UTI; - 85 leitos de enfermaria. <p>É responsável, principalmente, por procedimentos de neurocirurgia de alta complexidade.</p>

15. No ano de 2022, em panorama nacional, Cuiabá foi a terceira capital com maior valor aplicado em saúde por habitante, posição em que permanece desde 2018. O valor per capita aplicado em saúde evoluiu 41,2% de 2018 a 2022 (passando de R\$ 1.349,90 para R\$ 1.905,00):





Gráfico 1 – Despesa total com saúde, por habitante
(panorama nacional entre capitais, excluando-se o DF)



Fonte: Equipe técnica com dados do Slops.

16. Ainda, observou-se que nos anos de 2022 e 2023 houve déficit orçamentário e de arrecadação. Em 2022, na Secretaria Municipal de Saúde e na ECSP, para cada R\$ 1,00 (um real) de receita arrecadada, houve R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos) de despesa empenhada.

17. Já no ano de 2023, no período de janeiro a maio, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de receita, houve R\$ 1,74 (um real e setenta e quatro centavos) de despesa empenhada:

SMS + ECSP	2022	2023 ⁵
Receita prevista (A)	R\$ 1.046.822.298,70	R\$ 995.056.000,00
Receita arrecadada (B)	R\$ 829.896.920,47	R\$ 426.856.407,95
Déficit de arrecadação (A-B)	R\$ 216.925.378,23	R\$ 568.199.592,05 (jan a maio)
Despesa prevista (C)	R\$ 1.586.758.688,09	R\$ 1.544.091.000,00
Despesa empenhada (D)	R\$ 1.469.652.761,15	R\$ 743.289.005,15
Déficit orçamentário (B/D)	0,56	0,57

Fonte: Equipe de auditoria. Dados do Portal de Transparência em 31/5/2023 – Apêndice 10.





18. De mais a mais, a SMS teve restos a pagar no importe de R\$ 487.305.123,72 (quatrocentos e oitenta e sete milhões, trezentos e cinco mil, cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos), inscritos de 20/06/2017 a 31/12/2023:

Tabela 2 – Restos a pagar da SMS Cuiabá em 31/12/2022

Valor Inscrito	Valor Cancelado	Valor Liquidado	Valor Pago
R\$ 487.305.123,72	R\$ 578.393,20	R\$ 486.726.730,52	R\$ 139.725.552,66

Fonte: Portal de Transparência de Cuiabá⁷.

19. Nesse ponto, a Equipe de Auditoria destacou que os valores contabilizados, especialmente quanto à despesa orçamentária, podem ser relevantemente maiores, haja vista que, conforme será discutido adiante, as despesas com credores na SMS é 412% maior do que a despesa efetivamente empenhada. Na ECSP a diferença identificada foi de 684%.

20. Em análise aos dados da ECSP, notou-se que foi registrada arrecadação de R\$ 259.967.434,73 (duzentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) em recursos orçamentários em 2022, representando um total de R\$ 74.104.727,32 (setenta e quatro milhões, cento e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) a menos que a receita orçamentária prevista. As despesas empenhadas e liquidadas somaram R\$ 281.344.372,39 (duzentos e oitenta e um milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), com o pagamento de R\$ 273.975.540,39 (duzentos e setenta e três milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos).

21. Em 2023, até o mês de maio, as despesas arrecadadas foram de R\$ 104.771.522,37 (cento e quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) e as despesas realizadas foram de R\$ 151.096.529,50 (cento e cinquenta e um milhões, noventa e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

22. Convém mencionar, ademais, que, nos períodos de 28/12/2022 a 06/01/2023 e de 14/03/2023 a 31/12/2023, a SMS esteve sob intervenção do Estado de Mato Grosso, quando foram apontadas diversas irregularidades na SMS e na ECSP:





De 29/12/2022 a 6/1/2023,
relatórios da equipe de intervenção, apontaram:

- (a) despesas pagas sem contrato;
- (b) despesas pagas sem empenho e liquidação;
- (c) falta de medicamentos de uso contínuo e insumos nas unidades básicas, policlínicas, unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais;
- (d) medicamentos e insumos vencidos;
- (e) condições inadequadas de atendimento ao paciente (estrutura física e insumos);
- (f) dívidas com os fornecedores da ordem de R\$ 356 milhões em jan/2023;
- (g) aumento de 115% no número de contratos temporários; e
- (h) falta de 31 médicos na atenção básica em jan/2023.

Na **segunda intervenção**, a partir de 15/3/2023, apontaram:

- (a) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) pediátrica bloqueados;
- (b) 37 das 104 unidades de saúde sem médicos;
- (c) **déficit superior a R\$ 500 milhões** no orçamento das unidades SMS e ECSP.

23. Importante frisar que o período sob intervenção não foi objeto de análise na presente auditoria.

24. Por fim, registra-se que, no período de 2018 a 2023, a SMS e a ECSP foram alvos de múltiplas operações policiais por suspeita de desvio de dinheiro público, culminando na prisão de três secretários municipais:

Quadro 1 – Descrição das operações policiais sofridas pela SMS Cuiabá

Data	Operação Policial
2018 e 2019 Polícia Judiciária Civil Estadual	Operação Sangria I e II da Polícia Judiciária Civil Estadual deflagradas entre 2018 e 2019, oriunda de investigação da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (Defaz), para apurar irregularidades em licitações e contratos firmados com as empresas Proclin (Sociedade Mato-Grossense de Assistência Médica em Medicina Interna), Qualycare (Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda) e a Prox Participações, firmados com o município de Cuiabá e o Estado.
Outubro/2020 Polícia Judiciária Civil Estadual	Operação Overpriced I e II realizada pela Polícia Judiciária Civil, por meio da Delegacia Especializada de Combate à Corrupção (Deccor), e o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (Gaeco) acerca de superfaturamento, direcionamento e superestimativa nas licitações realizadas para aquisição de medicamentos durante a pandemia da Covid-19.
Julho/2021 Polícia Federal	Operação Curare I e II da Polícia Federal acerca de desvios de recursos por meio de prestação de serviços em leitos de enfermaria e UTI para Covid-19, que culminou na prisão do ex-secretário de Saúde Célio Rodrigues.
Agosto/2021 Polícia Federal	Operação Colusão da Polícia Federal acerca de fraudes em processos licitatórios da Secretaria de Saúde no montante de R\$ 1.998.983,37 referente à aquisição de materiais de consumo hospitalar e equipamentos de proteção individual (EPIs) para suprir as necessidades da rede municipal no combate à Covid-19.
Outubro/2021 Polícia Judiciária Civil Estadual	Operação Capistrum do Ministério Público e Polícia Judiciária Civil Estadual sobre contratações temporárias e pagamentos indevidos do prêmio saúde.
Mai/2022 Polícia Judiciária Civil Estadual	Operação Chacal da Polícia Civil Estadual com o objetivo de investigar servidores fantasmas que estariam contratados e recebendo salários e valores referentes a prêmio-saúde destinado à função de médico junto ao antigo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá.





Data	Operação Policial
Julho/2022 Polícia Judiciária Civil Estadual	Operação Palcoscênico da Polícia Civil Estadual que bloqueou contas dos ex-secretários de Gestão, Ozenira Félix e Procurador Geral do Município, Marcus Brito, no valor de R\$ 730 mil, em razão de pagamentos feitos pela Secretaria de Saúde de Cuiabá, com base em decisões judiciais falsificadas, em dezembro de 2020, em favor de duas pessoas que não constavam como partes nos processos indicados.
Agosto/2022 Polícia Judiciária Civil Estadual	Operação Cupincha da Polícia Judiciária Civil Estadual acerca de pagamentos sem cobertura contratual no valor de R\$ 7 milhões.
Fevereiro/2023 Polícia Judiciária Civil Estadual	Operação Hypnos I da Polícia Judiciária Civil Estadual acerca de um esquema de desvio de recursos públicos durante a pandemia da Covid-19.
Fevereiro/2023 Polícia Judiciária Civil Estadual	Operação Smartdog da Polícia Judiciária Civil Estadual com 10 mandados de busca e apreensão contra servidores e ex-servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá acerca de contrato para chipagem de cães e gatos no valor de R\$ 5 milhões.
Março/2023 Polícia Judiciária Civil Estadual	Operação Hypnos II da Polícia Judiciária Civil Estadual acerca de um esquema de desvio de recursos públicos durante a pandemia da Covid-19.
Abril/2023 Polícia Federal	Operação Curare IV da Polícia Federal com mandados de busca e apreensão visando a realização de diligências investigativas ostensivas, bem como de identificação e constrição patrimonial, em decorrência de atos de corrupção e lavagem de capitais, envolvendo o desvio de recursos públicos destinados à saúde do Município de Cuiabá/MT, na ordem aproximadamente de R\$ 3.000.000,00.

Fonte: Notícias da mídia e consultas ao sítio eletrônico da Polícia Federal e PJC/MT.

III – OBJETO DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE

25. A auditoria de conformidade realizada na SMS e na ECSP teve por objeto: despesas pagas sem cobertura contratual; gerenciamento da assistência farmacêutica; controles e contabilização do passivo financeiro; transparência pública; e governança de aquisições.

26. Para cada um dos temas foi elaborado Relatório de Análise, nos quais foram identificados os achados de auditoria que serão analisados a seguir.

IV – ACHADOS DE AUDITORIA

IV.I – RELATÓRIO DE ANÁLISE N.º 1 - DESPESAS INDENIZATÓRIAS

27. No que se refere às despesas indenizatórias, buscou-se atender a seguinte questão de auditoria:



Houve comprovação da realização dos serviços e atendimento ao princípio da economicidade nos **pagamentos indenizatórios** realizados pela SMS Cuiabá a partir de maio/2022?





28. A princípio, a Unidade Técnica esclareceu que pagamentos indenizatórios ocorrem quando é verificada a ausência de cobertura contratual (falta de formalização de contrato, contratos ilegais ou com validade expirada), tornando-o nulo e invalidando os efeitos passados ou futuros, bem como que nesses casos o pagamento deve ser feito a título de indenização, sob pena de configurar enriquecimento sem causa ou ilícito pela Administração.

29. Na sequência, indicou que, de 2017 a 2022, os pagamentos indenizatórios na SMS somaram o importe de R\$ 105.007.309,29 (cento e cinco milhões, sete mil, trezentos e nove reais e vinte e nove centavos); em 30/03/2023 a SMS informou a existência de R\$ 27.547.559,31 (vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), relativos a 195 (cento e noventa e cinco) notas fiscais de despesas indenizatórias:

Tabela 1 – Despesas indenizatórias em andamento na Secretaria Municipal de Saúde em março/2023

Despesas indenizatórias ³	Nº de notas fiscais	Valor (R\$)
Sem Termo de Ajustamento de Contas	35	7.760.915,02
Com Termo de Ajustamento de Contas, sem empenho	38	3.096.133,62
Com Termo de Ajustamento de Contas, já empenhado	122	16.690.510,67
Total	195	27.547.559,31

Fonte: SMS Cuiabá, em resposta ao Ofício nº 5/2023/5ªSECEX de 13/3/2023.

30. No que se refere à ECSP, a 5ª Secex mencionou que até 31/05/2023 não havia informado o valor total das despesas indenizatórias em andamento ou já realizadas no ente em exercícios anteriores. Ainda, afirmou que a ECSP não tem controle global sobre a realização desse tipo de despesa.

31. Após acurada análise das despesas indenizatórias, foram identificadas as irregularidades discriminadas a seguir.

IV.I.I. Irregularidade JB09

IV.I.I.I - Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

32. O primeiro achado de auditoria referente à SMS é o seguinte:





JB 09

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 09 DESPESAS GRAVE. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

RESUMO DO ACHADO: Realização de despesas no valor de R\$ 8.089.400,06 (100% da amostra avaliada) sem prévio empenho. As despesas foram empenhadas, em média, 228 dias após a emissão da nota fiscal pelo credor, chegando a 904 dias após a emissão da nota fiscal pelo credor.

EVIDÊNCIAS DO ACHADO: Resultado da análise documental; processos de despesas indenizatórias.

33. A Secex, após análise da amostra composta por 25 (vinte e cinco) despesas indenizatórias, apontou que em todos os processos não houve o prévio empenho da despesa. Além disso, indicou que, em média, as despesas foram empenhadas 228 (duzentos e vinte e oito) dias após a sua realização (com emissão de nota fiscal pelo credor), destacando que em 6 (seis) processos as despesas permaneciam sem empenho até a emissão do relatório e que em 3 (três) casos extremos o empenho foi emitido entre 400 (quatrocentos) a 900 (novecentos) dias após a emissão da nota fiscal pelo credor.

34. Registrou que inexistiu nos processos justificativa que embasasse a discrepância de prazo entre os credores, existindo despesas empenhadas 70 (setenta) dias após a nota fiscal e em outros casos o credor precisou aguardar por 900 (novecentos) dias para o empenho da despesa.

35. Indicou que os processos não seguiram a sequência natural das fases da despesa no setor público (empenho, liquidação e pagamento) e que, em razão disso, adotou-se como critério para estipular a data da realização da despesa a data da emissão da nota fiscal. Afirmou que tal situação, que não foi justificada pela SMS, leva ao risco de priorização indevida de determinados credores e privilégios indevidos.

36. Como responsáveis, foram indicados os ex-Secretários Municipais de Saúde, Senhora Suelen Danielen Alliend (11/01/2022 a 30/12/2022) e Senhor Guilherme Salomão dos Santos (09/01/2023 a 17/03/2023), em conjunto com o Secretário-Adjunto de Gestão, Senhor Gilmar de Souza Cardoso (01/08/2020 a 30/12/2022).

37. Considerando que a ex-gestora **Suelen Danielen Alliend** faleceu em 20/04/2023, e com base na jurisprudência deste Tribunal, a responsabilização foi afastada quanto a ela.





38. Por ocasião da defesa, o senhor **Gilmar de Souza Cardoso** (Documento Digital 220727/2023) esclareceu que exerceu o cargo de Secretário-Adjunto de Gestão no período de 17/01/2022 a 30/12/2022, de modo que o termo inicial indicado pela Equipe Técnica está incorreto (1º/08/2020).
39. Quanto à irregularidade, arguiu que, na condição de Secretário-Adjunto de Gestão, não lhe competia autorizar pagamentos, e que o Secretário Municipal era o responsável pela despesa realizada, em solidariedade com o Diretor Administrativo e Financeiro, conforme artigo 17 da Lei Complementar n.º 476/2019.
40. Asseverou que, por exigência administrativa da instituição financeira, foi autorizado a liberar as operações realizadas pelo Secretário ou pelo Diretor Administrativo e Financeiro, bem como que não pode ser responsabilizado por atos que não lhe atingem por competência, motivo pelo qual deve ser excluída sua responsabilidade.
41. Por sua vez, o Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** (Documento Digital 232928/2023) destacou que sua gestão como Secretário Municipal de Saúde foi no período de 09/01/2023 a 17/03/2023, ou seja, 67 (sessenta e sete) dias corridos e 45 (quarenta e cinco) dias úteis, de forma que não é razoável ou proporcional a imputação de responsabilidade, além de afrontar o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
42. Ressaltou que o número de processos de despesas apontadas se refere a todo o período analisado e não apenas ao período de sua gestão, não cabendo a responsabilização por atos administrativos realizados por terceiros.
43. Em vista disso, pugnou pelo afastamento da irregularidade ou de sua responsabilização, dado que não houve a individualização da conduta em relação ao período de sua gestão, assim como por entender que não há nenhuma irregularidade, ou seja, nenhum ato administrativo de sua gestão referente a este processo (prestador de serviços).
44. Ao analisar a defesa do Senhor Gilmar de Souza Cardoso, a **5ª Secex** apontou que o Regimento Interno da SMS, em vigência no período analisado, cita como atribuições básicas do Secretário-Adjunto de Gestão o planejamento da área de gestão e a avaliação dos resultados de gestão, e não apenas a liberação automática de processos de aquisição, o que se trata de uma atuação formal e meramente burocrática.





45. Sendo assim, manteve a responsabilidade.

46. Quanto ao Senhor Guilherme Salomão dos Santos, a Equipe de Auditoria mencionou que, de acordo com as informações indicadas no Relatório Técnico Preliminar, no período de gestão do referido responsável na SMS foram emitidos os empenhos n.º 16601000221, no valor de R\$ 1.398.030,27 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, trinta reais e vinte e sete centavos) e n.º 16601000222, no valor de R\$ 311.219,73 (trezentos e onze mil, duzentos e dezenove reais e setenta e três centavos), referentes a plantões médicos realizados nas UPAs (Unidades de Pronto Atendimento) e nas policlínicas em outubro de 2022, quando a SMS era gerida por outra gestora.

47. Desse modo, concluiu que a despesa já se encontrava liquidada de fato, de modo que o Senhor Guilherme Salomão dos Santos não tinha outra opção senão seguir o processo orçamentário da despesa, com o empenho e pagamento, de forma que excluiu a imputação de responsabilidade com relação a ele.

48. Por seu turno, o **Parquet de Contas** assinalou que todas as despesas sem prévio empenho consideradas pela Secex no achado de auditoria foram realizadas em 2022, no período de gestão da Senhora Suelen Danielen Alliend, que faleceu em 20/04/2023, impondo a extinção de sua punibilidade por eventual condenação de penalidades.

49. Entendeu que não é possível responsabilizar o Senhor Guilherme Salomão dos Santos pela irregularidade JB09, haja vista que ele não autorizou a realização de nenhuma das despesas mencionadas no Relatório Técnico Preliminar, e que durante sua gestão, em 2023, restringiu-se a determinar a emissão de nota de empenho, ainda que a *posteriori*, e o respectivo pagamento.

50. Já no que se refere ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso, concluiu que a responsabilidade deve ser mantida, pois, na função de Secretário-Adjunto de Gestão, cabia a ele dimensionar recursos humanos, financeiros, materiais, patrimoniais e tecnológicos na SMS, conforme artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno da SMS, bem como gerenciar a execução dos trabalhos, em conformidade com os padrões aprovados e com a metodologia gerencial da SMS.

51. Pontuou que é patente que o Senhor Gilmar de Souza Cardoso, ao deixar de realizar o devido planejamento da gestão com a equipe, bem como deixar de promover e





acompanhar a identificação e análise dos problemas encontrados, descumpriu os ditames do artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964, implicando prejuízo à correta contabilização da despesa pública e prejudicando o correito andamento do orçamento, o que contribuiu para o endividamento da SMS.

52. Por fim, afirmou que se trata de conduta negligente capaz de justificar a aplicação de penalidades, de modo que sugeriu a aplicação de multa regimental ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso, bem como coadunou com a sugestão da Equipe Técnica de expedir recomendação à atual gestão da SMS.

53. Pois bem, conforme dispõe o artigo 58 da Lei n.º 4.320/1964, “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

54. Ainda, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal, é vedada a realização de despesas sem prévio empenho.

55. Ocorre que, no caso em questão, a partir da análise de amostra, a 5ª Secex observou que houve a realização das seguintes despesas pela SMS sem o prévio empenho:

Despesa indenizatória	Credor	Valor (R\$)	Data – Nota Fiscal	Data – empenho	Prazo NF/empenho
00.094.948/2022-1	Hipermed - Serviços Médicos e Hospitalares	75.540,00	12/08/2022	*	*
00.090.118/2022-1	Hipermed - Serviços Médicos e Hospitalares	82.260,00	03/08/2022	*	*
00.110.261/2022-1	Hipermed - Serviços Médicos e Hospitalares	60.813,00	19/09/2022	*	*
00.105.355/2022-1	Hipermed - Serviços Médicos e Hospitalares	84.690,00	15/09/2022	*	*
00.105.356/2022-1	Hipermed - Serviços Médicos e Hospitalares	57.540,00	09/09/2022	*	*
00.083.761/2022-1	MD Comércio e Empreendimentos Farmac.	174.110,85	14/07/2022	*	*
00.018.855/2022-1	A Luiz da Silva Eirelli	198.611,00	09/07/2020	30/12/2022	904 dias
00.078.330/2022-1	JC Serviços Técnicos em Radiologia Ltda	615.600,00	17/08/2021	30/12/2022	500 dias
00.029.464/2022-1	Help Vida Pronto Socorro Móvel De Cuiabá	112.160,00	12/11/2021	30/12/2022	413 dias
00.023.507/2022-1	White Martins Gases Industriais do Norte	182.976,35	01/01/2022	30/12/2022	363 dias
00.053.025/2022-1	White Martins Gases Industriais do Norte	197.449,76	04/04/2022	30/12/2022	270 dias
00.042.552/2022-1	Vilson Emilio Soares dos Santos Eireli	603.000,00	05/04/2022	30/12/2022	269 dias
00.071.337/2022-1	JC Serviços Técnicos em Radiologia Ltda	458.328,28	08/06/2022	30/12/2022	205 dias
00.085.084/2022-1	JC Serviços Técnicos em Radiologia Ltda	591.032,80	13/07/2022	30/12/2022	170 dias
00.083.759/2022-1	Disnorma Comércio Atacadista de Medicam.	244.929,60	18/07/2022	30/12/2022	165 dias
00.109.742/2022-1	Comprehense Equipamentos Médico-hospital.	272.913,00	16/08/2022	30/12/2022	136 dias
00.093.880/2022-1	Estrela Comércio de Atacado de Prod. Saúde	531.387,90	19/08/2022	30/12/2022	133 dias
00.097.865/2022-1	Norge Pharma Comércio de Medicamentos	31.410,00	24/08/2022	30/12/2022	128 dias
00.103.455/2022-1	Paladarnutri Ltda	105.930,00	01/09/2022	30/12/2022	120 dias
00.111.139/2022-1	JC Serviços Técnicos em Radiologia Ltda	523.968,12	12/09/2022	30/12/2022	109 dias
00.103.760/2022-1	Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares	605.002,40	12/09/2022	30/12/2022	109 dias
00.105.134/2022-1	Matheus Felipe Vieira Teixeira de Macedo Eireli	248.400,00	16/09/2022	30/12/2022	105 dias
00.111.119/2022-1	Norge Pharma Comércio de Medicamentos	73.696,00	27/09/2022	30/12/2022	94 dias
00.115.236/2022-1	Matheus Felipe Vieira Teixeira de Macedo Eireli	248.400,00	17/10/2022	30/12/2022	74 dias
00.122.849/2022-1	Family Medicina e Saúde Ltda	1.709.250,00	07/11/2022	17/01/2023	71 dias
MÉDIA					228 dias

Fonte: Equipe de auditoria. *Sem empenho / sem pagamento.





56. Além do mais, observa-se que há despesas que foram empenhadas 71 (setenta e um) dias após a emissão da nota fiscal, enquanto outras demoraram mais de 900 (novecentos) dias para serem empenhadas.

57. Em sua defesa, o Senhor Gilmar de Souza Cardoso não apresentou nenhuma justificativa para a irregularidade em questão, tendo se limitado a aduzir que não deve ser responsabilizado.

58. Na esteira do defendido pela Secex e pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a responsabilidade do Senhor Gilmar de Souza Cardoso deve ser mantida, visto que, na condição de Secretário-Adjunto de Gestão, competia-lhe, entre outros, dimensionar recursos humanos, financeiros, materiais, patrimoniais e tecnológicos na SMS, assim como gerenciar a execução dos trabalhos, em conformidade com os padrões internos aprovados e com a metodologia gerencial da Secretaria, conforme previsto no artigo 6º do seu Regimento Interno:

Art. 6º Constituem **atribuições básicas do Secretário Adjunto de Gestão**:

I. Auxiliar diretamente o Secretário de Saúde em assuntos de competência de cada Secretaria Adjunta Geral;

II. Analisar, validar e encaminhar a Prestação de Contas Governamental;

III. Estabelecer as metas a serem atingidas pela área, em conjunto com seu superior hierárquico;

IV. **Dimensionar recursos humanos, financeiros, materiais, patrimoniais e tecnológicos;**

V. Promover os trabalhos em equipe e o desenvolvimento continuado dos seus membros;

VI. Estabelecer, conjuntamente com a equipe, o **planejamento da área**, visando a atingir suas metas;

VII. **Gerenciar a execução dos trabalhos** conforme o planejamento da área em conformidade com os padrões internos aprovados, e com a metodologia gerencial da SMS, promovendo os ajustes quando se fizer necessário;

VIII. Promover e **acompanhar a identificação e análise dos problemas encontrados no desenvolvimento dos trabalhos de sua equipe**, visando à solução dos mesmos, assegurando assim o cumprimento das metas;

IX. Avaliar os resultados obtidos frente aos esperados, **identificando e corrigindo erros de planejamento ou de execução;**

X. Assessorar o Secretário, superiores hierárquicos e colaborar com os demais gestores, quando solicitado, sobre assuntos de sua competência. (Grifos nossos).

59. Contudo, na prática não houve o devido planejamento orçamentário e foram realizadas despesas sem a existência de empenho prévio, possibilitando, por conseguinte, a aplicação de sanção pecuniária, na linha da jurisprudência desta Corte de Contas:

Responsabilidade. Negligência na emissão de empenho prévio. Erro grosseiro. Gestor público.





1. O gestor público que negligencia o dever legal de observar as normas que regem as despesas públicas, especialmente quanto à obrigatoriedade de emissão de empenho prévio à realização da despesa, é passível de responsabilização pela caracterização de erro grosseiro na sua conduta, com respectiva aplicação de sanção pecuniária.

2. O erro grosseiro é aquele manifesto, evidente, inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 24/2020-SC. Julgado em 23/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT 07/08/2020. Processo nº 23.547-4/2016).

60. No que tange ao Senhor Guilherme Salomão dos Santos, coaduno-me com o Ministério Público de Contas e com a 5ª Secex quanto ao afastamento da responsabilidade.

61. Pelo exposto, **mantenho a irregularidade JB09**, dada a realização de despesas pela SMS sem o prévio empenho, em descumprimento do que dispõe a Lei n.º 4.320/1964, e aplico, com fulcro no artigo 327, inciso II, do RITCE/MT c/c artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016, **multa de 6 UPFs/MT** ao senhor **Gilmar de Souza Cardoso**.

62. Ainda, acolhendo a sugestão da 5ª Secex e do MPC, **recomendo à atual gestão da SMS** que realize o levantamento das despesas necessárias às suas ações e aos seus projetos e estabeleça um planejamento orçamentário e financeiro condizente com essas despesas, empenhando-as conforme a previsão da receita orçamentária, em obediência aos ditames da Lei n.º 4.320/1964 (artigo 60), do Decreto Lei n.º 200/1967 (artigo 73) e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 4º, inciso I, alínea “a”).

IV.I.I.II - Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

JB 09 Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	JB 09 DESPESAS GRAVE. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964). RESUMO DO ACHADO: Realização de despesas no valor de R\$ 6.391.760,12 (92% da amostra avaliada) sem prévio empenho. As despesas foram empenhadas, em média, 108 dias após a emissão da nota fiscal pelo credor, chegando a 490 dias após a emissão da nota fiscal pelo credor. EVIDÊNCIAS DO ACHADO: Resultado da análise documental; processos de despesas indenizatórias.
--	---

63. Após análise da amostra, a Equipe Técnica constatou que, no âmbito da ECSP, em apenas 2 (dois) processos existiu o prévio empenho da despesa.





64. Evidenciou que as despesas foram empenhadas, em média, 108 (cento e oito) dias após a realização e que em 5 (cinco) casos extremos o empenho foi emitido entre 155 (cento e cinquenta e cinco) e 490 (quatrocentos e noventa) dias após a emissão da nota fiscal pelo credor, sem que houvesse qualquer justificativa amparando tal discrepância.

65. Constatou, ainda, elevada variação no prazo entre a emissão da nota fiscal pelo credor e a abertura do processo administrativo da despesa, levando ao risco de priorização indevida de determinados credores e privilégios indevidos.

66. A responsabilidade pelo achado em comento foi atribuída aos ex-Diretores da ECSP, Senhores Paulo Sérgio Barbosa Rós (04/11/2021 a 30/12/2022 e de 09/01/2023 a 16/03/2023), Eduardo Pereira Vasconcelos (março/2021 a 03/01/2023 e de 09/01/2023 a 09/02/2023) e Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira (14/02/2023 a 17/03/2023).

67. Por ocasião da defesa (Documento Digital 274280/2023), o Senhor **Paulo Sérgio Barbosa Rós** justificou que ao assumir a gestão, em 04/11/2021, a ECSP estava sem seu quadro funcional que efetuava contratações, homologações e demais procedimentos correlatos, de forma que tinham vários processos a pagar e pagos sem prévio empenho.

68. Informou que trabalhou firmemente e quando deixou a gestão, em 17/03/2023, os empenhos estavam em tempo real, mesmo a ECSP dependendo da SMS e da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento para liberar valores a empenhar.

69. A Senhora **Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira** (Documento Digital 275076/2023) pontuou que ficou no cargo de Diretora Administrativa apenas no período de 13/02/2023 a 17/03/2023, evidenciando que seria humanamente impossível fazer qualquer tipo de planejamento ou tomar ciência de todos os procedimentos de duas unidades de saúde que tratam da baixa a alta complexidade.

70. Mencionou que no período de sua gestão existia situação totalmente atípica, consistente na intervenção, posteriormente revogada judicialmente.

71. Explicou que, no caso concreto, se viu compelida a adotar ações imediatas para estancar as problemáticas do caos instalado pela grave crise, resultante da falta de recur-





sos, habilitações de serviços e do desentendimento entre a Prefeitura de Cuiabá e o Governo do Estado.

72. Nesse sentido, requereu que sejam levados em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas, conforme artigo 22 da LINDB.

73. Sustentou que não pode ser apenada por algo ilícito ou antijurídico, pois agiu dentro dos ditames legais, bem como que “não se vislumbrou fato superveniente que afetasse o interesse público”, não tendo cometido nenhum desvio de conduta ou agido com dolo.

74. Arguiu, ademais, que os entes públicos manifestam as suas vontades por meio de seus agentes, contudo, a vontade exteriorizada por eles, nesta condição, deve ser atribuída à pessoa jurídica da Administração Pública, não sendo a medida mais adequada a aplicação pessoal de penalidades aos agentes públicos, conforme preconiza uma das vertentes do princípio da impessoalidade.

75. O Senhor **Eduardo Pereira Vasconcelos** não apresentou defesa.

76. No Relatório Técnico de Defesa, a **5ª Secex** entendeu que, em que pese as dificuldades apresentadas pelo Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós, a irregularidade deve ser mantida, haja vista que, da análise realizada, não se demonstrou que os empenhos efetivamente estavam ocorrendo em tempo real em março de 2023.

77. Referente à Senhora Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira, ao considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a 5ª Secex entendeu que a Diretora Administrativa não poderia ter alterado integralmente o planejamento e a execução das atividades da ECSP estando no cargo somente de 13/02/2023 a 17/03/2023. Assim, concluiu que o pouco tempo que a senhora Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira exerceu o cargo na ECSP foi insuficiente para que executasse o controle das despesas indenizatórias, catalogando e empenhando aquelas pendentes de controle no sistema de compensação da contabilidade. Portanto, afastou a irregularidade quanto a ela.

78. Considerando que o Senhor Eduardo Pereira Vasconcelos não apresentou defesa, a Equipe Técnica manteve a imputação de sua responsabilidade.





79. Por sua vez, o MPC entendeu que as defesas apresentadas não refutaram o fato de que as despesas indicadas pela 5ª Secex foram realizadas sem prévio empenho e de modo sistemático em 2022, no período da gestão do Senhor Eduardo Pereira Vasconcelos, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro, e do Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós, enquanto Diretor Geral, em descumprimento aos ditames do artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964.

80. Concluiu pelo afastamento da responsabilidade da senhora Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira, haja vista que ela não autorizou a realização de nenhuma das despesas indicadas no Relatório Técnico Preliminar, nem mesmo emitiu empenho durante o curto período em que ocupou o cargo de Diretora Administrativo e Financeiro em 2023, tendo se restringido a autorizar o pagamento de apenas uma despesa.

81. Ao final, manifestou-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis acima mencionados, além da expedição de recomendação à atual gestão da ECSP.

82. Pois bem, conforme indicado pela Equipe Técnica, a partir da análise de amostra, verificou-se a realização das seguintes despesas pela ECSP sem o prévio empenho:

Despesa indenizatória	Credor	Valor (R\$)	Data – Nota Fiscal	Data – empenho	Prazo NF/empenho
00.037.461/2020-1	Quality Comercial de Produtos Médicos	61.188,90	16/03/2020	19/07/2021	490 dias
00.027.516/2022-1	Fama Distribuidora Hospitalar Eireli - ME	117.461,45	11/03/2022	09/02/2023	335 dias
00.083.756/2022-1	TJ de Oliveira Melo - EPP	86.468,40	15/06/2022	13/01/2023	212 dias
00.107.161/2022-1	Endocárdio Comércio Prod. Médicos Eireli	200.602,66	10/08/2022	09/02/2023	183 dias
00.095.717/2022	Farmace Indústria Químico-Farmacêutica	136.398,00	11/08/2022	13/01/2023	155 dias
00.095.769/2022	MD Comércio e Empreend. Farmacêuticos	53.453,00	18/08/2022	29/12/2022	133 dias
00.089.922/2022-1	Bone Medicina Especializada Ltda	215.921,25	05/08/2022	01/12/2022	118 dias
00.117.029/2022-1	Urolaser Assist. em Cirurg. Geral e Urológica	141.900,00	26/10/2022	09/02/2023	106 dias
00.074.61/2022-1	Medneuro Serviços Médicos Ltda - HMC	216.000,00	01/07/2022	30/09/2022	91 dias
00.125.939/2022-1	NOT Núcleo de Ortopedia e Traumatologia	223.992,42	22/11/2022	09/02/2023	79 dias
00.050.169/2022-1	DEL Engenharia Clínica Eireli	85.860,00	29/04/2022	29/06/2022	61 dias
00.050.182/2022-1	GL Oxigênio Ltda / Inove Oxigênio	107.483,83	30/04/2022	30/06/2022	61 dias
00.087.728/2022	VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda	295.120,00	01/08/2022	30/09/2022	60 dias
00.130.455/2022-1	Med Wuicik Serviços Médicos S/S/ Ltda	512.630,00	06/12/2022	02/02/2023	58 dias
00.050.829.2022-1	CIPE - Cirurgia Pediátrica Ltda	114.000,00	04/05/2022	30/06/2022	57 dias
00.085.894/2022	Hipermed Serviços Médicos e Hospitalares	1.726.080,00	01/08/2022	27/09/2022	57 dias
00.089.913/2022-1	Medtrauma Serv. Médicos Especializados	284.700,00	05/08/2022	30/09/2022	56 dias
00.051.415/2022-1	Pro-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica	534.999,60	06/05/2022	30/06/2022	55 dias
00.065.051/2022-1	Somec Serviços Médicos Ltda	520.800,00	07/06/2022	01/08/2022	55 dias
00.049.307/2022-1	Cooperativa Coopanest	230.527,20	04/05/2022	20/06/2022	47 dias
00.011.614/2023-1	Laborsan - Análises Laboratoriais Ltda	208.649,37	06/02/2023	15/03/2023	37 dias
00.054.302/2022-1	Multihosp Comercial de Prod. Hospitalares	466.512,00	23/05/2022	28/06/2022	36 dias
00.054.026/2022-1	MMH Med Comércio de Prod. Hospitalares	109.632,30	29/04/2022	31/05/2022	32 dias
00.050.147/2022-1	Nutrana Ltda	129.291,74	05/05/2022	31/05/2022	26 dias
MÉDIA					108 DIAS

Fonte: Equipe de auditoria.





83. Assim como constatado na SMS, observou-se na ECSP, além da realização de despesas sem prévio empenho, a existência de grande discrepância quanto ao prazo para empenho após a realização da despesa, existindo caso em que o empenho ocorreu 26 (vinte e seis) dias após a emissão da nota fiscal, enquanto em outro o prazo foi de 490 (quatrocentos e noventa) dias.

84. Portanto, é evidente a configuração da irregularidade JB09.

85. Sobre a responsabilização, encampo integralmente o defendido pelo MPC quanto ao afastamento da responsabilidade da Senhora Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira e a manutenção da responsabilidade dos Senhores Eduardo Pereira Vasconcelos e Paulo Sérgio Barbosa Rós.

86. Dessa forma, **mantenho a irregularidade JB09**, dada a realização de despesas pela ECSP sem o prévio empenho, em descumprimento ao que dispõe a Lei n.º 4.320/1964, e aplico, com fulcro no artigo 327, inciso II, do RITCE/MT c/c artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016, **multa de 6 UPFs/MT**, cada, aos senhores **Eduardo Pereira Vasconcelos e Paulo Sérgio Barbosa Rós**

87. Cabível, ainda, **recomendação** à atual gestão da **ECSP** para que realize levantamento das despesas necessárias às suas ações e aos seus projetos e estabeleça planejamento orçamentário e financeiro condizente com essas despesas, empenhando-as conforme a previsão da receita orçamentária, em obediência aos ditames da Lei n.º 4.320/1964 (artigo 60), do Decreto Lei n.º 200/1967 (artigo 73) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 4º, inciso I, alínea “a”).

IV.I.II. Irregularidade GB01

IV.I.II.I - Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

88. O terceiro achado de auditoria diz respeito à realização de despesas sem cobertura contratual:





GB 01

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

RESUMO DO ACHADO: Realização de despesas no valor de **R\$27.547.559,31** (março/2023) sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória.

89. Sobre esse ponto, a 5ª Secex citou que no Relatório Financeiro e Orçamentário do Gabinete da Intervenção, elaborado em 16/01/2023, ficou demonstrado que de 2017 a 2022 os pagamentos indenizatórios na SMS somaram R\$ 105.007.309,27 (cento e cinco milhões, sete mil, trezentos e nove reais e vinte e sete centavos).

90. Mencionou que no Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) foi apontada grande evolução de pagamento a fornecedores por meio de indenização “sem empenho, licitação ou amparo contratual” a partir de 2017 na SMS.

91. Registrou que em 30/03/2023 a SMS informou a existência de R\$ 27.547.559,31 (vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), relativos a 195 (cento e noventa e cinco) notas fiscais de despesas indenizatórias.

92. Salientou que a amostra de auditoria, composta por 25 (vinte e cinco) processos de despesas sem cobertura contratual, somou R\$ 8.089.400,06 (oito milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos reais e seis centavos), tratando-se de despesas com fornecedores que possuíam, em grande parte, contratos emergenciais anteriores com a SMS, cuja validade já tinha expirado.

93. Sobre os motivos para a realização de despesas indenizatórias nesse volume, o Secretário-Adjunto de Gestão afirmou que “tudo é justificado como emergência por se tratar de serviços essenciais de saúde”. A SMS, ao responder esse questionamento, justificou que se deve à falta de organização e planejamento.

94. Pontuou que ficou evidenciado que toda a amostra trata de despesas realizadas sem cobertura contratual e sem procedimento licitatório que as preceda. Além disso, por meio da análise de 36 (trinta e seis) relatórios do controle interno da SMS, emitidos de 1º/09/2020 a 04/11/2022, constatou que a irregularidade mais recorrente se referiu ao pagamento indenizatório e sem publicação no Portal da Transparência e que em 100% dos





pareceres constou recomendação relativa à adoção de “medidas urgentes para contratação legal e regular do objeto, se abstendo de autorizar deliberadamente a execução de serviços sem processo licitatório”.

95. Informou que em agosto de 2022 a Polícia Federal (PF) realizou a Operação Cupincha, que objetivou obter processos de pagamento decorrentes de aquisições sem cobertura contratual, bem como dados de tramitação de documentos e da execução orçamentária e financeira destas despesas.

96. Sobre possível prejuízo ao erário derivado deste cenário, citou como exemplo o Parecer Técnico n.º 004/UCI/SMS/2022, da Controladoria Interna, no qual, após avaliar pagamentos indenizatórios à empresa Ultramed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., observou que de um total de despesas realizadas no valor de R\$ 41.055,00 (quarenta e um mil e cinquenta e cinco reais), R\$ 18.055,00 (dezoito mil e cinquenta e cinco reais), correspondente a 44%, eram indevidos e deveriam ser glosados.

97. Indicou que a Unidade de Controle Interno foi extinta da estrutura da SMS a partir de novembro de 2022.

98. Mais adiante, pontuou que, da análise da amostra de despesas indenizatórias, estimou-se possível sobrepreço/superfaturamento de R\$ 2.386.879,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais), referente às despesas indenizatórias realizadas com a empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia, assim como possível superfaturamento de R\$ 298.958,43 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), quanto às despesas indenizatórias com a empresa Family Medicina e Saúde.

99. Especificamente em relação à empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia, esclareceu que a contratação ocorreu via dispensa de licitação em caráter emergencial, por meio do Contrato n.º 501/2018, no valor total de R\$ 1.049.640,00 (um milhão, quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), com vigência de 14/12/2018 a 14/06/2019.

100. Salientou que no Portal da Transparência consta o empenho de R\$ 16.277.778,40 (dezesesseis milhões, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) de forma indenizatória, ou seja, 1.451% superior ao valor anteriormente contratado.





101. Explicou que não consta no Portal da Transparência registro de empenhos em nome desse credor em 2023, no entanto, em resposta à circularização realizada pela Equipe Técnica, a empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia informou ao TCE/MT que existem R\$ 1.677.548,23 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) em despesas já realizadas, com notas fiscais emitidas em 2023, cujos valores ainda não teriam sido empenhados pela SMS.

102. Como responsáveis, foram indicados os ex-Secretários Municipais de Saúde, Senhora Suelen Danielen Allind (11/01/2022 a 30/12/2022) e Senhor Guilherme Salomão dos Santos (09/01/2023 a 17/03/2023), e o Secretário-Adjunto de Gestão, Senhor Gilmar de Souza Cardoso (1º/08/2020 a 30/12/2022). Em vista do falecimento da Senhora Suelen Danielen Allind, e, com base na jurisprudência desta Corte, a responsabilização foi feita somente em relação aos Senhores Guilherme Salomão dos Santos e Gilmar de Souza Cardoso.

103. Em sua defesa, o Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** (Documento Digital 232928/2022) destacou que sua gestão como Secretário Municipal de Saúde foi no período de 09/01/2023 a 17/03/2023, ou seja, 67 (sessenta e sete) dias corridos e 45 (quarenta e cinco) dias úteis, não sendo razoável ou proporcional a imputação de responsabilidade a ele, além de afrontar o artigo 22 da LINDB.

104. Sobre a irregularidade, arguiu que não foi apontado pela Equipe de Auditoria que as despesas indicadas foram realizadas ou contratadas em sua gestão, *“o que provavelmente não foi, pois como já haviam essas despesas e já havia destacado a Equipe Técnica que, houve empenhos emitidos após 228 dias chegando há 904 dias, não seria possível que alguém que geriu a Pasta da Saúde Municipal por 45 dias contratar tais despesas”*.

105. Pontuou que, embora a classificação da irregularidade seja a não realização de processo licitatório, a conduta atribuída a ele foi a de realizar despesas sem cobertura contratual, prática comum e rotineira, que não é responsabilidade do gestor que ficou por 45 (quarenta e cinco) dias úteis à frente da pasta.

106. O Senhor **Gilmar de Souza Cardoso** (Documento Digital 220727/2023) sustentou que, embora conste no Relatório Técnico Preliminar que a auditoria é referente ao período de maio/2022 a março/2023, a despesa informada no item 3.1/4.2 não está devidamente





especificada em qual período ocorreu, não podendo, por conseguinte, ser responsabilizada por ato de terceiros, pois exerceu o cargo entre 17/01/2022 a 30/12/2022.

107. Após análise das defesas, a **5ª Secex** pontuou que no período da gestão do Senhor Guilherme Salomão dos Santos a empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia emitiu nota fiscal referente a serviços executados, de fato, durante o período de 09/01 a 17/03/2023, evidenciando a realização-liquidação de despesa sem processo licitatório no seu período de atuação.

108. Registrou que, de acordo com o controle da empresa acima mencionada, houve a continuidade das prestações de serviços de tomografia, raio-x e ultrassom durante o período da gestão do defendente, sem fundamento em processo licitatório, em que pese essas despesas ainda não tenham sido empenhadas pela SMS.

109. Acrescentou que as informações divulgadas no Portal da Transparência de Cuiabá atestam que as Notas Fiscais 122 e 123 da empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia foram empenhadas em 19/06/2023.

110. Apontou que o Portal da Transparência informa também que a SMS abriu quatro pregões eletrônicos em 2023 e que nenhum deles teve por objeto a prestação de quaisquer serviços vinculados às UPAs ou policlínicas ou aos HPSC, mas apenas aquisição de materiais de consumo.

111. Indicou que as informações sobre os processos licitatórios realizados pela SMS em 2023 revelam que durante os 67 (sessenta e sete) dias da gestão do Senhor Guilherme Salomão dos Santos não houve a iniciativa de regularização das despesas empenhadas sem prévio empenho ou despesas sem lastro em processos licitatórios, mantendo o processo ilegal das gestões anteriores.

112. Complementou que no Relatório Técnico Preliminar foram identificados os ordenadores de despesas e os responsáveis por cada processo indenizatório da amostra da SMS.

113. Dessa forma, manteve a imputação de responsabilidade ao Senhor Guilherme Salomão dos Santos.





114. Em continuidade, esclareceu que o Relatório de Análise n.º 1, que tratou das despesas indenizatórias, identificou e individualizou os ordenadores de despesas e os responsáveis por cada processo indenizatório da amostra da SMS, o qual inclui o nome o senhor Gilmar de Souza Cardoso como responsável solidário pela emissão das despesas no período em que foi Secretário-Adjunto de Gestão, em 2022. Assim, manteve o achado ao senhor Gilmar de Souza Cardoso.

115. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** mencionou que se verificou a deficiência na governança e na gestão das aquisições públicas, a cargo das lideranças da SMS, visto a falta de planejamento adequado para as aquisições de serviços que resulta em constante alegação de urgência/emergência e a depuração da modalidade de execução de despesas indenizatórias, que somente é admitida pela legislação em hipóteses muito restritas, como na declaração de nulidade do contrato.

116. Destacou que, com essa prática, a gestão assumiu o risco de sobrepreço e superfaturamento pela ausência de competitividade nas aquisições.

117. Defendeu que, embora o Senhor Guilherme Salomão dos Santos tenha se restringido a determinar o respectivo pagamento de despesas já autorizadas e realizadas sem licitação durante a gestão anterior, sua responsabilidade permanece, pois não demonstrou que houve ato de gestão a fim de regularizar a situação das despesas sem lastro em processo licitatório durante sua gestão, mantendo a prática ilegal adotada pelas gestões anteriores.

118. De igual forma, entendeu pela manutenção da responsabilidade do Senhor Gilmar de Souza Cardoso, sob o argumento de que ele deixou de realizar o devido planejamento da gestão com a equipe e de promover e acompanhar a identificação e análise dos problemas encontrados.

119. Com base nessas considerações, opinou pela manutenção da irregularidade GB01, com a aplicação de multa aos responsáveis e expedição de recomendação à atual gestão da SMS.

120. Como é cediço, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), estabelece, como regra, que as obras, serviços, compras e alie-





nações da Administração Pública deverão ser contratados mediante processo de licitação pública.

121. No mesmo sentido, a revogada Lei n.º 8.666/1993 apregoava em seu artigo 2º que “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

122. Já a Lei n.º 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

(...)

II - compra, inclusive por encomenda;

(...)

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

123. Tanto a antiga quanto a nova lei de licitações elencam hipóteses de dispensa de licitação, entre as quais estão o caso de emergência ou de calamidade pública, desde que caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 75, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021). Nesses casos, permanece a necessidade de celebração de contrato (artigos 54, § 2º, e 62 da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021).

124. Ainda, o artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993 dispunha que:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

125. Seguindo essa mesma linha, o artigo 95, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 apregoa que “*é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”.





126. Evidente, por conseguinte, que a regra é a realização de licitação e que, ainda nos casos em que é dispensada, faz-se necessária a celebração de contrato, salvo nas hipóteses descritas em lei.

127. No caso concreto, a 5ª Secretaria de Controle Externo identificou que a SMS de Cuiabá realizava despesas sem cobertura contratual de forma rotineira, com base na justificativa de emergência por se tratar de serviços essenciais de saúde.

128. Conforme bem mencionado pelo *Parquet* de Contas, essa situação revela a deficiência na governança e na gestão das aquisições públicas, de responsabilidade das lideranças da SMS, pois a falta de planejamento adequado para as aquisições resultou na constante alegação de urgência/emergência e na depuração da modalidade de execução de despesas indenizatórias, admitidas em hipóteses muito restritas.

129. Da análise dos relatórios do controle interno da SMS (extinto a partir de novembro de 2022), emitidos entre 1º/09/2020 e 04/11/2022, verificou-se que a gestão vinha sendo alertada quanto a irregularidade em questão, com a recomendação recorrente para que fossem adotadas medidas urgentes para contratação legal e regular do objeto, abstendo-se de autorizar a execução de serviços sem processo licitatório.

130. Ao ignorar os apelos do controle interno e dar seguimento a prática ilegal, assumiu-se o risco de sobrepreço e superfaturamento, haja vista a ausência de competitividade.

131. Pelo exposto, deve ser mantida a irregularidade, de responsabilidade dos Senhores Guilherme Salomão dos Santos e Gilmar de Souza Cardoso. O primeiro porque a Secex evidenciou a realização de despesas sem processo licitatório com a empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia durante sua gestão, bem como porque era de sua responsabilidade adotar providências voltadas à regularização das despesas sem lastro em processo licitatório. Já o segundo, Senhor Gilmar de Souza Cardoso, que exerceu o cargo de Secretário-Adjunto de Gestão no período de 1º/08/2020 a 30/12/2022, por não realizar o devido planejamento da gestão, além de não promover e acompanhar a identificação e a análise dos problemas encontrados.

132. Em vista disso, com fundamento no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno desta Tribunal c/c artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa





n.º 17/2016, aplico **multa de 6 UPFs/MT**, cada, aos Senhores **Gilmar de Souza Cardoso** e **Guilherme Salomão dos Santos**.

133. Por fim, acolho a sugestão pela expedição de **recomendação** à atual gestão da **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá** para que realize planejamento das aquisições necessárias às suas ações e aos seus projetos, considerando o período razoável obrigatório ao processamento das licitações, em obediência ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CRFB/1988) e à regra licitatória (artigo 37, XXI da CRFB/1988), abstendo-se de realizar rotineiramente aquisições de forma irregular, sob a justificativa de urgência e emergência por se tratar de serviço essencial.

IV.I.II.II - Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

GB 01 Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, <i>caput</i> , 89 da Lei nº 8.666/1993). RESUMO DO ACHADO: Realização de despesas no valor de R\$ 6.975.733,57 sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória.
--	--

134. Diferente da SMS, a Secex informou que na ECSP não há controle sobre o montante de despesas indenizatórias, bem como que não consta dos processos indenizatórios menção a contratos emergenciais anteriores com validade já expirada ou qualquer outra justificativa para pagamento dessa forma.

135. Esclareceu que os processos de despesas indenizatórias são iniciados pelo credor, juntando a nota fiscal e as certidões negativas tributárias com a solicitação do pagamento correspondente. Após, quando emitido, o parecer da assessoria jurídica confirma que a despesa é indenizatória, mas que deveria ser precedida de processo licitatório.

136. Ademais, afirmou que, a partir da avaliação da amostra aleatória de R\$ 6.975.733,57 (seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), estimou-se prejuízo ao erário na monta de R\$ 478.334,76 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), em razão da realização de despesas sem cobertura contratual e não precedidas de licitação no caso da empresa VIP Prestação e Serviços Médicos.





137. A responsabilidade foi imputada aos ex-Diretores da ECSP, Senhores Paulo Sérgio Barbosa Rós (04/11/2021 a 30/12/2022 e de 09/01/2023 a 16/03/2023), Eduardo Pereira Vasconcelos (março/2021 a 03/01/2023 e de 09/01/2023 a 09/02/2023) e Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira (14/02/2023 a 17/03/2023).

138. Na defesa (Documento Digital 274280/2023) o Senhor **Paulo Sérgio Barbosa Rós** aduziu que quando assumiu a gestão da ECSP existiam poucos contratos vigentes, pois recentemente tinha acontecido a Operação Curare, que resultou no afastamento de vários colaboradores do setor de licitações e contratos.

139. Apontou que em 04/11/2021 foram demitidos 24 (vinte e quatro) colaboradores da ECSP, conforme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual, no qual se apontava a prática de nepotismo.

140. Afirmou que, apesar do cenário, tomou providências para regularizar todos os processos de contratação. Com vistas a comprovar essa alegação, apresentou relação de pregões finalizados e em andamento durante sua gestão na ECSP.

141. Outrossim, argumentou que:

Há de se salientar que, como não ter despesas indenizatórias na administração de hospitais com 500 pacientes na cama e na casa de 3.500 atendimentos mês, EX. paciente da entrada na urgência e emergência (Pronto Socorro Municipal) com diagnóstico desconhecido, ao atender o paciente, a equipe médica detecta um problema vascular (aorta) sabe-se que a maioria das OPMS para esta especialidade não são cobertas pelo SUS, sendo assim é claro que não há material em estoque ou licitado, também sabemos que devemos prezar primeiramente pela vida do paciente, não levando em conta tais burocracias, o setor faz levantamento e chega ao fornecedor do material, o qual somente este possui em estoque e o valor pé de EX. 50.000,00, o que o gestor deve fazer?. Autorize a compra do material e salva uma vida ou simplesmente abre processo de compra com cotação, busca o melhor preço, pede autorização judicial? Com toda vênua, mas com certeza autorizei e autorizaria o salvamento deste paciente, comprando o material disponível no momento, momentos esses que podem ser num final de semana, claro que com todo cuidado para que não seja lesado os cofres públicos.

142. Por fim, salientou que tem conhecimento das diretrizes e conceitos da gestão pública e que, no entanto, deparou-se com dificuldades e particularidades da área terciária da saúde pública.

143. A Senhora **Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira** não se manifestou de forma específica sobre este achado, tendo apresentado apenas os argumentos já





indicados no item IV.I.I.II deste voto, relacionados à brevidade de sua atuação e às dificuldades enfrentadas.

144. No que tange ao Senhor **Eduardo Pereira Vasconcelos**, não houve a apresentação de defesa.

145. Por ocasião do Relatório Técnico de Defesa, a **5ª Secex** pontuou que o Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós comprovou que houve um aumento no número de contratações advindas de processos licitatórios durante o período de sua gestão, de forma que esses fatos devem ser considerados como atenuante de sua culpabilidade, a qual, entretanto, não deve ser afastada, pois restou inconteste que não houve a observância da regra licitatória em toda a amostra de despesas realizadas.

146. Ainda, manteve a irregularidade atribuída ao Senhor Eduardo Pereira Vasconcelos, pois não foi apresentada defesa, e sanou a irregularidade quanto à Senhora Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira, conforme argumentos indicados por ocasião da análise da irregularidade JB09 (item IV.I.I.II).

147. O **Parquet de Contas** entendeu que a defesa confirmou a ocorrência da irregularidade, pois não trouxe nenhum documento que refutasse o fato de que os pagamentos não foram precedidos de licitação, tampouco contrato.

148. Mencionou que se trata de despesas corriqueiras e previsíveis à administração de hospitais de média e alta complexidade, principalmente relacionadas ao pagamento de serviços médicos de plantões e cirurgias em especialidades como ortopedia, traumatologia, cardiologia e pediatria, e que, ainda que fosse o caso de tratamentos médicos inesperados e urgentes, a legislação prevê procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como determina uma série de providências para a regularização.

149. Destacou que a maior parte dos procedimentos licitatórios referentes aos serviços objetos da amostra de auditoria foram iniciados ainda na gestão anterior a do Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós (início em novembro/2021) e finalizados em dezembro/2021 ou janeiro/2022. Já as licitações realizadas na gestão do defendente referem-se a serviços médicos não abrangidos nas despesas indenizatórias analisadas, além de materiais médicos e de apoio, instrumentos e insumos.





150. Salientou que 24 (vinte e quatro) das 25 (vinte e cinco) despesas sem respaldo contratual analisadas no achado de auditoria foram realizadas de modo sistemático e rotineiro entre março de 2022 a março de 2023, período da gestão da Senhor Eduardo Pereira Vasconcelos, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da ECSP (08/03/2021 a 09/02/2023), e do Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós, ex-Diretor Geral da ECSP (04/11/2021 a 30/12/2022 e de 07/01/2023 a 17/03/2023).

151. Em vista disso, concluiu que os Senhores Eduardo Pereira Vasconcelos e Paulo Sérgio Barbosa Rós descumpriram os ditames do artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988, do artigo 2º da Lei n.º 8.666/1993 e do artigo 2º, incisos II e V, da Lei n.º 14.133/2021, e sugeriu a aplicação de multa a eles.

152. No que se refere à Senhora Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira, pelos mesmos motivos expostos na análise da irregularidade JB09, entendeu não ser possível sua responsabilização, pois no curto período em que ocupou o cargo de Diretora Administrativo e Financeiro não autorizou a realização de nenhuma das despesas analisadas.

153. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade e propôs a expedição da recomendação sugerida pela Secex.

154. Pelo que foi exposto, observa-se que, assim como na SMS, a ECSP realizou, de forma rotineira, despesas sem a prévia licitação e sem a elaboração de contrato, em evidente afronta ao disposto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988, no artigo 2º da Lei n.º 8.666/1993 e no artigo 2º, incisos II e V, da Lei n.º 14.133/2021

155. Portanto, deve ser **mantida a irregularidade GB01**.

156. De mais a mais, alinho-me com a Equipe de Auditoria e com o MPC quanto ao afastamento da responsabilidade da Senhora Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira, diante do breve período em que exerceu o cargo de Diretora Administrativa na ECSP, bem como quanto à manutenção da responsabilização dos Senhores Eduardo Pereira Vasconcelos e Paulo Sérgio Barbosa Rós, os quais agiram de forma negligente ao permitirem a realização de despesas sem prévia licitação e sem a celebração de contrato, assumindo o risco de sobrepreço e superfaturamento.





157. Posto isso, com base no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno desta Tribunal c/c artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, aplico **multa de 6 UPFs/MT**, cada, aos Senhores **Eduardo Pereira Vasconcelos e Paulo Sérgio Barbosa Rós**.

158. Cabível, ademais, a expedição de **recomendação** à atual gestão da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública** para que realize o planejamento das aquisições necessárias às suas ações e aos seus projetos, considerando o período razoável obrigatório ao processamento das licitações, em obediência ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CRFB/1988) e à regra licitatória (artigo 37, XXI da CRFB/1988), abstendo-se de realizar rotineiramente aquisições de forma irregular, sob a justificativa de urgência e emergência por se tratar de serviço essencial.

IV.I.III. Irregularidade JB99

IV.I.III.I - Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

159. Conforme se extrai do Relatório de Análise n.º 1, a irregularidade a seguir indicada diz respeito à não comprovação da razoabilidade dos preços praticados em 92% das despesas indenizatórias realizadas pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

<p>JB 99 Classificação de acordo com a Resolução Normativa n.º 17/2010</p>	<p>JB 99 DESPESAS GRAVE. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.</p> <p>RESUMO DO ACHADO: Ausência de pesquisa de preços ou qualquer justificativa para os preços praticados em 92% (R\$ 6.391.760,12) da amostra de despesas indenizatórias da ECSP, com elevado risco de superfaturamento. No <i>checklist</i> do processo de pagamento indenizatório na ECSP, nem sequer há previsão para realização de pesquisa de preços ou justificativa do valor pago ao fornecedor.</p> <p>EVIDÊNCIAS DO ACHADO: Resultado da análise documental – Apêndice 3; processos da amostra de despesas indenizatórias.</p>
---	---

160. A situação encontrada foi a de que, dos 26 (vinte e seis) processos de despesas indenizatórias da amostra (R\$ 6.975.733,57), a Administração juntou cotações prévias somente em 2 (dois) processos de aquisição de insumos de saúde, demonstrando que em 92% da amostra inexistiu pesquisa de preços ou qualquer justificativa para os preços praticados.





161. Ainda, foi indicado que no checklist do processo de pagamento indenizatório na ECSP nem mesmo há previsão para realização de pesquisa de preços ou justificativa do valor pago, o que impossibilita aferir a economicidade das aquisições na via indenizatória e expõe a Administração ao risco de superfaturamento, com prejuízo ao erário municipal.

162. Nesse sentido, apontou possível prejuízo ao erário de R\$ 478.334,76 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) nas despesas indenizatórias realizadas pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública com a Empresa VIP Prestação e Serviços Médicos em 2022, além de potencial dano ao erário na aquisição de medicamentos.

163. Destacou, ademais, que em março de 2023 foram deflagradas operações policiais tendo por objeto aquisições de medicamentos pela ECSP com elevado superfaturamento (Operação Hypnos – PJC).

164. No polo passivo desta irregularidade foram incluídos os ex-Diretores da ECSP: Paulo Sérgio Barbosa Rós (04/11/2021 a 30/12/2022 e de 09/01/2023 a 16/03/2023), Eduardo Pereira Vasconcelos (março/2021 a 03/01/2023 e de 09/01/2023 a 09/02/2023) e Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira (14/02/2023 a 17/03/2023), bem como o Controlador Interno, Senhor Orlando Camargo Nascimento Filho (a partir de 14/06/2021).

165. Em sua defesa (Documento Digital 274280/2023), o Senhor **Paulo Sérgio Barbosa Rós** justificou que todas as despesas foram feitas com base em cotação de preços que se encontram em cada setor.

166. Os Senhores **Eduardo Pereira Vasconcelos** e **Orlando Camargo do Nascimento**, embora citados, não apresentaram defesa.

167. A Senhora **Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira** apresentou os argumentos indicados nos tópicos anteriores, não se manifestando especificamente quanto à irregularidade em questão.

168. Realizada a análise das defesas, a **Equipe de Auditoria** mencionou que deveria constar no processo todos os elementos pertinentes e relevantes relativos à defesa, bem como que a ausência de justificativa de escolha e do preço pago na ECSP configura irre-





gularidade. Assim, manteve a irregularidade em relação ao Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós.

169. Com relação à Senhora Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira, com base nas razões expostas no tópico IV.I.I.II deste voto, afastou a irregularidade.

170. Dada a inércia dos Senhores Eduardo Pereira Vasconcelos e Orlando Camargo do Nascimento, manteve a responsabilização de ambos.

171. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** assinalou que a mera afirmação do responsável, destituída de provas, não tem o condão de afastar as conclusões da Equipe Técnica, que se apoia em amplo acervo documental.

172. Registrou, ainda, que a ausência de justificativa de escolha do prestador de serviço e do preço configura irregularidade extremamente grave, pois impossibilita verificar a economicidade das aquisições na via indenizatória, além de expor a Administração ao risco de superfaturamento.

173. Defendeu que a responsabilização deve recair sobre os Senhores Eduardo Pereira Vasconcelos e Paulo Sérgio Barbosa Rós, pois todas as despesas sem justificativa de preços foram realizadas em 2022, no período da gestão de ambos, bem como ao Senhor Orlando Camargo Nascimento Filho, pois analisou os processos de despesas e elaborou pareceres genéricos que não abordavam a ausência de pesquisa de preços e nem mesmo recomendou sua realização.

174. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa aos responsáveis.

175. Como é cediço, em momento anterior a realização de compras ou a contratação de serviços é necessário que a Administração Pública realize ampla pesquisa de preços, a fim de definir o preço de referência.

176. Sobre o tema, esta Corte de Contas editou a Resolução de Consulta n.º 20/2016:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores,





mas deve considerar o seguinte **conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2)** Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

177. Logo, a pesquisa de preços deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, levando em consideração um conjunto de preços aceitáveis, tais como os preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária, catálogos de fornecedores, portais oficiais de referenciamento de preços e outros.

178. Vale destacar que mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa é necessária a realização da pesquisa de preços.

179. Contudo, o que se observou na Empresa Cuiabana de Saúde Pública foi que, dos 26 (vinte e seis) processos de despesas indenizatórias analisados, apenas em 2 (dois) constou cotações prévias. Por conseguinte, em 92% da amostra inexistiu procedimento licitatório, contrato e pesquisa de preços.

180. Muito embora o Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós tenha justificado que todas as despesas foram feitas com base em cotação de preços que se encontram em cada setor, fato é que não há qualquer prova de tal alegação nos autos. Ainda, caso existisse a pesquisa de preços, certamente deveriam estar encartadas nos processos de despesa indenizatória.

181. Conforme dito pela Secex e reforçado pelo MPC, a irregularidade é extremamente grave, pois impossibilita verificar a economicidade das aquisições na via indenizatória, além de expor a Administração ao risco de superfaturamento, com prejuízo ao erário municipal, e possibilitar conluios.

182. Portanto, deve ser **mantida a irregularidade JB99**.

183. Pelos mesmos fundamentos expostos nos tópicos anteriores, afasto a responsabilidade da Senhora Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira.





184. Mantenho a responsabilidade do Senhor Orlando Camargo do Nascimento Filho, Controlador Interno da ECSP a partir de 14/06/2021, pois emitiu parecer de controle interno nos processos de despesa indenizatória de forma genérica, não apontando a necessidade de realização de pesquisa de preços, contribuindo, desta forma, para a ocorrência da irregularidade sob análise.

185. De igual forma, mantenho a responsabilidade dos Senhores Eduardo Pereira Vasconcelos, Diretor Administrativo e Financeiro, e do Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós, Diretor Geral, visto terem autorizado sistematicamente o pagamento de despesas indenizatórias sem que houvesse justificativa acerca da razoabilidade do valor a ser pago, subsidiado por pesquisa de preços.

186. Assim, na forma do artigo 327, inciso II, do Regimento Interno desta Tribunal c/c artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, aplico **multa de 6 UPFs/MT**, cada, aos Senhores **Eduardo Pereira Vasconcelos, Orlando Camargo do Nascimento Filho e Paulo Sérgio Barbosa Rós**.

187. Por fim, acolho a sugestão de expedir **determinação** à atual gestão da **ECSP** para que, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, elabore e aprove fluxo processual para as despesas indenizatórias, contemplando a obrigatoriedade de justificativa sobre a razoabilidade do valor a ser pago, por meio de pesquisa de preços com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade e aos riscos envolvidos, em obediência à Resolução de Consulta n.º 20/2016 deste Tribunal; igualmente, acolho a sugestão de expedir **recomendação** para que a atuação da Unidade de Controle Interno ocorra de acordo com critérios de risco, relevância e materialidade, não realizando mera função formal e atividades de cogestão.

IV.I.IV. Irregularidade JB02

188. A irregularidade em questão se refere a sobrepreços e superfaturamentos estimados em despesas indenizatórias na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e na Empresa Cuiabana de Saúde Pública:





JB 02

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Considerou-se superfaturamento, com sugestão de ressarcimento ao erário, os valores que já foram liquidados e pagos pelos responsáveis e sobrepreço o que ainda não foi efetivamente pago.

RESUMO DO ACHADO:

Secretaria Municipal de Saúde – Sobrepreço/superfaturamento de R\$ 1.957.169,00 referente ao exame ‘tomografia sem contraste’ (valor unitário de R\$ 225,00). Constatou-se que o mesmo exame foi realizado, no mesmo período, a R\$ 128,00 por meio do Contrato nº 022/2021/ECSP da Empresa Cuiabana de Saúde com o Instituto de Saúde Santa Rosa.

- **Superfaturamento de R\$ 298.958,43 referentes a “plantões de clínica médica” com a Empresa Family Medicina e Saúde** (valor unitário de R\$ 1.590,00). Constatou-se que o mesmo objeto foi realizado, pela mesma empresa, junto à Secretaria de Estado de Saúde (Contrato nº 026/2023) ao valor unitário de R\$ 1.107,03.

Empresa Cuiabana de Saúde – Sobrepreço/superfaturamento de R\$ 478.334,76 referentes a “plantões médicos” com a Empresa VIP Prestação e Serviços Médicos (valor unitário de R\$ 1.555,00). Constatou-se que o mesmo objeto foi realizado, pela mesma empresa, junto à Secretaria de Estado de Saúde (Contrato nº 028/2023) ao valor unitário de R\$ 1.077,62.

IV.I.IV.I - Secretaria Municipal de Saúde:

IV.I.IV.I.I - Possível sobrepreço/superfaturamento de R\$ 1.957.169,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais) com a empresa **JC Serviços Técnicos em Radiologia.**

189. De acordo com a 5ª Secex, entre 2019 e 2022, foram liquidados R\$ 16.123.494,42 (dezesesseis milhões, cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) com a empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia, referentes a tomografia sem contraste, raio-x simples, raio-x UTI e ultrassom.

190. Após as apurações realizadas em amostras, observou-se que o exame de maior valor constante nas notas fiscais emitidas pela empresa em questão se denomina “tomografia sem contraste”, com valor unitário de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), inexistindo no processo a descrição dos parâmetros adotados para se estimar tal valor.

191. Registrou que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Cuiabá, constatou que o mesmo serviço (tomografia sem contraste), no mesmo período (2019 a 2023), estava sendo realizado na ECSP, por intermédio da empresa Instituto Santa Rosa, ao valor unitário de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), indicando sobrepreço de 75,78%.

192. Na metodologia adotada para apuração do sobrepreço, a Equipe de Auditoria considerou os seguintes aspectos:





- a) **Disponibilidade:** ambas as empresas (Instituto Santa Rosa e J. C Serviços Técnicos em Radiologia) possuem estrutura que permite atender à similar quantidade de exames.
- b) **Quantidade:** a SMS realizou quase o dobro de exames contratados pela ECSP junto ao Instituto Santa Rosa.
- c) **Particularidade dos itens adquiridos:** ambas as empresas realizaram o mesmo tipo de exame 'tomografias sem contraste'.
- d) **Período:** a ECSP contratou o Instituto Santa Rosa de 2019 a 2023, mesmo período em que a SMS realizou despesas com a empresa JC Serviços. As despesas indenizatórias da amostra são de maio/2022 a janeiro/2023.
- e) **Local da aquisição:** ambas as empresas atendem em Cuiabá/MT. A Empresa JC atendeu às despesas indenizatórias no HPSMC (antigo Pronto Socorro) e o Instituto Santa Rosa atendeu ao Hospital Municipal de Cuiabá – HMC.

193. A fim de estimar o possível prejuízo em razão da diferença de preços unitários pagos pela SMS, estendeu-se a amostra de auditoria quanto às despesas indenizatórias realizadas com a empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia, de modo que foram analisados 10 (dez) processos indenizatórios referentes ao credor.

194. Assim, considerando o preço de referência como aquele contratado pela ECSP com o Instituto Santa Rosa, identificou-se sobrepreço de R\$ 1.957.169,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais), referente a 20.177 (vinte mil, cento e setenta e sete) exames de tomografia sem contraste.

195. Como responsáveis, a Secex indicou os ex-Secretários Municipais de Saúde: Suelen Danielen Allind (11/01/2022 a 30/12/2022) e Guilherme Salomão dos Santos (09/01/2023 a 17/03/2023), ordenadores de despesas da SMS. Em razão do falecimento da Senhora Suelen Danielen Allind, no caso de possível superfaturamento, pontuou que haverá responsabilização de seu espólio.

196. Ademais, a empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia foi incluída como responsável solidária.

197. Em sua defesa (Documento Digital 232928/2023), o Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** destacou que sua gestão como Secretário Municipal de Saúde foi no período de 09/01/2023 a 17/03/2023, ou seja, 67 (sessenta e sete) dias corridos e 45 (quarenta e cinco) dias úteis, de modo que asseverou não ser razoável ou proporcional a imputação de responsabilidade a ele, além de afrontar o artigo 22 da LINDB.

198. Sobre a irregularidade, afirmou que a simples comparação de preços entre as duas empresas não é suficiente para afirmar que houve sobrepreço em uma contratação.





199. Aduziu que esta Corte de Contas, mediante Resolução de Consulta n.º 20/2016, estabeleceu como deve ser feito o balizamento de preços, não podendo realizar uma simples pesquisa de preços para apontar sobrepreço/superfaturamento.

200. Destacou que os fornecedores comparados possuem natureza jurídica distinta, visto que a empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia é uma Sociedade Empresarial Limitada, enquanto o Instituto Santa Rosa trata-se de associação, cuja atividade é de apoio à gestão de saúde, sem finalidade lucrativa e com direito a tributação diferenciada, além de outras vantagens.

201. Dessa forma, defendeu que as associações podem oferecer serviços com valores diferenciados, pois possuem isenções/imunidades em relação a alguns tributos.

202. Ainda, mencionou que há diferença entre a parte operacional dos dois contratos e os objetos, visto que o contrato da empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia com o Hospital Pronto Socorro Municipal é para o funcionamento do serviço de radiologia 24 horas, atendendo demandas internas do hospital e de todas as demandas de tomografia de urgência das UPAs e Policlínicas. Além disso, engloba equipamentos, materiais, mão de obra, laudos e responsabilidade técnica, tratando, portanto, de serviço de imagem completo, com toda a responsabilidade da empresa contratada.

203. Por outro lado, afirmou que o contrato do Instituto Santa Rosa com a ECSP para atendimento do Hospital São Benedito visa o atendimento de pacientes internados, não havendo atendimentos 24 horas para UPAS e Policlínicas e não englobando mão de obra, que é fornecida pela ECSP.

204. Asseverou que o contrato com a JC Serviços Técnicos em Radiologia possui o serviço mais barato do Estado de Mato Grosso, conforme se verifica no sistema Radar, em que os serviços de tomografia de urgência e emergência 24 horas ultrapassa a média de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

205. Outrossim, pontuou que no período de 09/01/2023 a 17/03/2023 não foram realizados pagamentos em favor da empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia, pois em 2023 houve pagamentos nas seguintes datas: 27/04, 08/05, 23/06 e 03/07.





206. Ao final, esclareceu que a SMS realizou pregão eletrônico, o qual foi suspenso por decisão judicial, de forma que houve continuidade no pagamento indenizatório.

207. Por sua vez, a empresa **JC Serviços Técnicos em Radiologia** (Documento Digital 236033/2023) esclareceu que iniciou a prestação de serviços no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá no ano de 2018, por meio de dispensa de licitação, realizando exames de imagem por raio x e ultrassom pelo período de 06 (seis) meses, e que, após o decurso deste prazo, por não haver processo licitatório finalizado e pelo fato de os serviços não poderem sofrer descontinuação, permaneceu prestando os serviços de imagem, passando a receber por meio de indenizatórios.

208. Registrou que em março de 2020, em razão da pandemia de Covid-19, passou a realizar exames de imagem de tomografia no HPSC, bem como que, em meados de 2022, a SMS publicou o Edital de Licitação n.º 016/2022, com a finalidade de contratar empresa para a prestação dos serviços de raio x, ultrassom e tomografia, o qual foi suspenso judicialmente, de forma que vem prestando os serviços até o momento nas dependências do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

209. Informou que os laudos emitidos pela empresa são assinados por médicos especializados, seguindo todas as exigências do Conselho Regional de Medicina e do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, e que está com 12 (doze) notas fiscais pendentes de pagamento.

210. Sobre a irregularidade, afirmou que os contratos utilizados como balizamento de preços não retratam a realidade do mercado, pois não houve um dimensionamento mercadológico condizente, tendo em vista que foi considerado o valor cobrado por uma única empresa e considerando que os contratos paradigmas não estabeleceram as mesmas condições e exigências dos serviços prestados pela empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia, de modo que não podem servir como parâmetro.

211. Com vistas a demonstrar os valores médios cobrados pelo exame de tomografia sem contraste no mercado regional, apresentou pesquisa envolvendo outras empresas atuantes no ramo da medicina diagnóstica, a partir da qual, considerando valores ofertados por 8 (oito) empresas distintas, no período de 2019 a 2021, obteve o valor médio de R\$ 445,50 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).





212. Arguiu que algumas das empresas integrantes da pesquisa cobram valores diferenciados conforme a região do corpo examinada, e que o menor valor cobrado é o da região do pescoço (R\$ 285,00 e R\$ 383,33), enquanto a JC Serviços Técnicos em Radiologia cobra valor único para todas as partes do corpo (R\$ 225,00).

213. Mais adiante, defendeu que é preciso sopesar algumas circunstâncias atinentes às obrigações das empresas na prestação dos serviços que influem na definição dos valores.

214. Nesse sentido, justificou que, embora não haja disposição contratual acerca das responsabilidades da empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia quanto à prestação dos serviços, dado se tratar de pagamento indenizatório, a SMS exige que seja mantido no corpo clínico somente profissionais (técnicos em radiologia) com registro em carteira de trabalho e certidão atualizada do Conselho de Técnico de Radiologia como condição para prestação dos serviços.

215. Pontuou que nos contratos do Instituto Santa Rosa é possível observar que não há exigência de profissionais com carteira assinada, ficando autorizada a contratação de profissionais por meio de instrumento particular de prestação de serviços, conforme Cláusula 7.18 do Contrato n.º 035/2019.

216. Saliou que esses fatos têm grande influência na formação do preço final, evidenciando que os contratos entre a ECSP e o Instituto Santa Rosa não podem servir como parâmetro de preço de mercado a fim de caracterizar sobrepreço ou superfaturamento.

217. Ainda, apontou que é obrigada a manter e adequar toda a infraestrutura do local disponibilizado pela SMS para o atendimento dos usuários, responsabilizando-se exclusivamente pela manutenção das instalações elétricas, reparos, reformas, pinturas, manutenções de ar-condicionado, disponibilização de auxiliar de serviços gerais para limpeza do ambiente e todas as demais necessidades atinentes à conservação do local. Afirmou que, da análise dos contratos utilizados como referência, não encontrou cláusula com tais obrigações.

218. Aduziu que a utilização de somente um preço (o menor preço) ofertado por uma única prestadora de serviços (Instituto Santa Rosa) como referencial para caracterização de sobrepreço não se mostra razoável. Além disso, argumentou que a média de valores





deve ser obtida mediante ampla pesquisa de mercado, assim como que este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que a pesquisa de preços, para fins de apuração de sobrepreço/superfaturamento, deve considerar um “conjunto de preços aceitáveis” para que seja feita uma “média saneada” em que são desconsiderados os valores que apresentam uma grande disparidade em relação a outros pesquisados.

219. Sustentou que a caracterização do superfaturamento exige a comprovação desses elementos e que, no caso em questão, trata-se de uma imputação de superfaturamento por sobrepreço, de forma solidária, o que exige a demonstração da fraude, ou seja, a prova de que a empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia tenha praticado preços superiores aos valores de mercado ou incompatíveis com os fixados em sistemas oficiais.

220. Com base nesses argumentos, defendeu que o preço praticado está dentro do preço de mercado, inexistindo sobrepreço ou superfaturamento.

221. No que tange ao **espólio da Senhora Suelen Danielen Alliend**, embora citado, não apresentou defesa.

222. No Relatório Técnico Conclusivo, a **5ª Secex** esclareceu que o objetivo do presente achado foi demonstrar que o mesmo serviço, similar em sua essência, está sendo executado pela SMS e pela ECSP com preços relevantemente destoantes, o que poderia ser mitigado com um melhor planejamento das aquisições.

223. Ainda, tendo em vista que a defesa demonstrou que os contratos tratam de obrigações diferentes no tocante ao tipo de contrato e as obrigações extras quanto à infraestrutura do local de trabalho, deixou de sugerir o ressarcimento ao erário.

224. No mais, afastou a irregularidade e manteve a proposta de expedição de determinação à atual gestão da SMS.

225. De igual forma, o **Parquet de Contas** concordou com a conclusão da Equipe Técnica.

226. Em consonância com a Equipe Técnica e com o MPC, entendo pelo **afastamento da irregularidade**, haja vista que não restou caracterizado sobrepreço e superfaturamento no caso em questão.





227. Não obstante, acolho a sugestão pela expedição de **determinação** à atual gestão da SMS para que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, elabore e aprove fluxo processual para as despesas indenizatórias, o qual deve contemplar a obrigatoriedade de justificativa sobre a razoabilidade do valor a ser pago, por meio de pesquisa de preços com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade e aos riscos envolvidos, em obediência ao artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021 e à Resolução de Consulta n.º 20/2016-TP, deste Tribunal.

IV.I.IV.I.II - Possível superfaturamento de R\$ 298.958,43 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) com a empresa Family Medicina e Saúde.

228. Nesse ponto, a 5ª Secex apontou que no Portal da Transparência de Cuiabá, consta a liquidação de R\$ 13.342.796,38 (treze milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) para a empresa Family Medicina e Saúde em 2022 e 2023, dos quais R\$ 2.218.050,00 (dois milhões, duzentos e dezoito mil e cinquenta reais) foram na forma indenizatória.

229. Informou que no processo de despesa da amostra os plantões médicos de enfermagem clínica realizados pela empresa Family Medicina e Saúde para a SMS, por intermédio de despesa indenizatória, tiveram valor unitário de R\$ 1.590,00 (um mil, quinhentos e noventa reais) para plantões diurnos ou noturnos de 12h, valor que foi estimado com base no Contrato n.º 156/2022, vigente até 27/10/2022 (R\$ 1.590,00 o valor unitário de plantões de médico clínico geral ou pediatria), bem como em contrato anterior com a empresa Medclin, com valores de R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais) e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por plantão de 12h.

230. Indicou que, por outro lado, em consulta ao Portal da Transparência da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), verificou-se que a mesma empresa celebrou o Contrato n.º 026/2023, vigente de 16/02/2023 a 15/02/2024, oriundo de pregão eletrônico com preço unitário de R\$ 1.107,03 (um mil, cento e sete reais e três centavos) para plantões diurnos ou noturnos de 12h todos os dias da semana.

231. Dessa forma, considerando 619 (seiscentos e dezenove) plantões de clínica médica, estimou-se superfaturamento de R\$ 298.958,43 (duzentos e noventa e oito mil, no-





vecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), tomando por base os seguintes aspectos:



f) Disponibilidade: a empresa Family Medicina e Saúde tem disponibilidade para atender as duas unidades (SMS Cuiabá e SES/MT), tanto que o fez em diversos períodos.

g) Quantidade: a SMS pagou, no processo de despesa indenizatória em comento por 619 plantões de clínica médica/mês. A quantidade contratada com a SES/MT foi de 1.095 plantões noturnos e 1.095 plantões diurnos em 12 meses (182 plantões/mês).

h) Particularidade dos itens adquiridos: ambas as empresas realizaram o mesmo tipo de plantão – serviços médicos de clínica médica.

i) Período: a SMS pagou de forma indenizatória pelos serviços prestados em outubro/2022. A SES/MT contratou a empresa para prestar serviços de 16/2/2023 a 15/2/2024*.

j) Local da aquisição: ambas as aquisições são em Cuiabá/MT. No caso do Contrato nº 026/2023 com a SES/MT, a empresa Family atende no Hospital Estadual Santa Casa, na capital. No caso da despesa indenizatória com a SMS, os plantões aconteceram nas UPAs e policlínicas da capital.

232. Ressaltou que a empresa Family Medicina e Saúde ofereceu pelos mesmos serviços à SES/MT, quatro meses após a despesa indenizatória na SMS, valor 30,3% menor, demonstrando que o preço cobrado anteriormente estava acima da média de mercado adotada pela própria empresa, bem como que, caso a despesa na SMS tivesse sido precedida de licitação, o valor unitário seria inferior.

233. Como responsáveis, a Secex indicou os ex-Secretários Municipais de Saúde: Suelen Danielen Allind (11/01/2022 a 30/12/2022) e Guilherme Salomão dos Santos (09/01/2023 a 17/03/2023), ordenadores de despesas da SMS. Dado o falecimento da Senhora Suelen Danielen Allind, no caso de possível superfaturamento, pontuou que haverá responsabilização de seu espólio.

234. Ainda, a empresa Family Medicina e Saúde foi incluída como responsável solidária.

235. Assim como no tópico anterior, o Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** argumentou que o valor de sobrepreço ou superfaturamento não pode ser imputado ao gestor com uma simples conta matemática, pois é necessário verificar vários itens para se chegar a um resultado confiável.

236. Arguiu que a então Secretária Municipal de Saúde Senhora Suelen Danielen Allind autorizou a realização da despesa, bem como que, após a autorização para contrata-





ção da despesa, não cabe à Administração Pública se recusar a realizar o pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito de sua parte.

237. Justificou que como já havia a autorização para realização dos serviços e se tratava de um tema sensível (saúde) que o Poder Público deve ter atenção, não poderia deixar de realizar o pagamento pelos serviços prestados, pois as notas fiscais apresentadas estavam devidamente atestadas pelos fiscais responsáveis pela conferência da execução dos serviços.

238. Ressaltou que no período em que esteve à frente da SMS foram realizados apenas 3 (três) pagamentos à empresa Family Medicina e Saúde, bem como que não ficou comprovado que os serviços prestados pelos profissionais médicos eram os mesmos realizados na ECSP, em relação as Unidades de Saúde sob a responsabilidade da SMS.

239. Por fim, afirmou que não é razoável sua responsabilização, pois ficou apenas 45 (quarenta e cinco) dias úteis à frente da SMS e porque havia o processo de credenciamento em andamento, realizado para regularização dos respectivos serviços que estavam sendo pagos de forma indenizatória.

240. Embora citado, o **espólio de Suelen Danielen Alliend** não apresentou defesa.

241. Já a empresa **Family Medicina e Saúde**, em síntese, sustentou que o valor descrito como superfaturado retrata tão somente o valor do mercado para a atividade em questão, assim como que o Contrato n.º 26/2023, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), foi apontado de forma equivocada como parâmetro, pois o valor já não mais traduzia aqueles praticados no mercado Ltda (Documento Digital 221332/2023).

242. Defendeu que o parâmetro encontrado para justificar o superfaturamento não pode ser usado, pugnando pelo afastamento do achado. Para corroborar suas afirmações, citou o ajuste de valores realizado pelo gabinete da intervenção, que propôs o montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), considerando o plantão mais bônus, e que tais valores são aplicáveis à instituição que não visa o lucro e sim o atendimento da população pelo melhor preço. Asseverou que, por outro lado, o ramo empresarial depende que haja lucro para se manter no mercado.





243. Por fim, assegurou que os valores praticados com a SMS correspondem aos praticados pela Administração Pública e pelo mercado privado.

244. Por ocasião do Relatório Técnico de Defesa, a **Equipe de Auditoria** informou que, em consulta ao Portal de Transparência do Governo do Estado, constatou que em 2023 e em 2024 não houve liquidações e pagamentos em nome da empresa Family Medicina e Saúde, tão somente o empenho de R\$ 202.032,97 (duzentos e dois mil, trinta e dois reais e noventa e sete centavos), o que demonstra que efetivamente não houve a execução do Contrato n.º 26/2023.

245. Entendeu que não ficou caracterizado o superfaturamento, pois o valor menor pactuado com a SES/MT, usado como parâmetro, mostrou-se impraticável para a empresa, a qual declinou do contrato. Desse modo, sanou o apontamento.

246. De igual forma, o **MPC** entendeu pelo afastamento da irregularidade.

247. Conforme se observa da narrativa realizada, o parâmetro utilizado para a conclusão acerca da ocorrência de sobrepreço e superfaturamento foi o Contrato SES/MT n.º 26/2023, que, conforme apurado pela Secex, não foi executado, posto que a empresa declinou em vista de o valor ser impraticável.

248. Assim, entendo pelo **saneamento** da irregularidade sob análise.

IV.I.IV.II - Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

IV.I.IV.II.I - Possível sobrepreço/superfaturamento de R\$ 478.334,76 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) nas despesas indenizatórias realizadas pela Empresa Cuiabana de Saúde com a Empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda.

249. De início, a Equipe Técnica mencionou que a empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda. foi contratada pela ECSP em caráter emergencial em 5 (cinco) oportunidades, resultando no total de R\$ 18.352.800,00 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

250. Apontou que até 2022, conforme consta no Portal da Transparência, houve o empenho de R\$ 29.420.476,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos





e setenta e seis reais) em nome dessa empresa, permitindo concluir que existiram R\$ 11.067.676,00 (onze milhões, sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais) em despesas realizadas sem respaldo contratual.

251. Informou que os plantões médicos de enfermagem clínica realizados pela empresa em questão para a ECSP, por intermédio de despesas indenizatórias, tiveram valor unitário de R\$ 1.555,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) para plantões diurnos ou noturnos de 12h, inexistindo parâmetros para estimar tal valor, enquanto que, mediante o Contrato n.º 028/2023, celebrado com a SES/MT, o preço unitário desse mesmo serviço foi de R\$ 1.077,62 (um mil, setenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

252. Nesse contexto, a Secex analisou mais cinco processos indenizatórios referentes à empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda. e, considerando o preço de referência como aquele praticado com a SES/MT, observou a ocorrência de possível sobrepreço/superfaturamento de R\$ 478.334,76 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

253. Levando em conta as despesas pagas e as pendentes de pagamento no momento da auditoria, estimou-se os seguintes valores de sobrepreço e superfaturamento:

Descrição	Nº de médicos	Nº de plantões	Valor unitário	Valor total	
Nota fiscal nº 101 de 1/2/2022 - Prestação de serviços médicos de 1/1/2022 a 31/1/2022	Médicos plantonistas diurno	3	31	1.555,00	144.615,00
	Médicos plantonistas noturno	3	31	1.555,00	144.615,00
Nota fiscal nº 105 de 2/3/2022 - Prestação de serviços médicos de 1/2/2022 a 28/2/2022	Médicos plantonistas diurno	3	28	1.555,00	130.620,00
	Médicos plantonistas noturno	3	28	1.555,00	130.620,00
Nota fiscal nº 113 de 2/5/2022 - Prestação de serviços médicos de 1/4/2022 a 30/4/2022	Médicos plantonistas diurno	3	30	1.555,00	139.950,00
	Médicos plantonistas noturno	3	30	1.555,00	139.950,00
Nota fiscal nº 114 de 1/6/2022 - Prestação de serviços médicos de 1/5/2022 a 31/5/2022	Médicos plantonistas diurno	3	31	1.555,00	144.615,00
	Médicos plantonistas noturno	3	31	1.555,00	144.615,00
Nota fiscal nº 115 de 1/6/2022 - Prestação de serviços médicos de 1/6/2022 a 30/6/2022	Médicos plantonistas diurno	3	30	1.555,00	139.950,00
	Médicos plantonistas noturno	3	30	1.555,00	139.950,00
Nota fiscal nº 116 de 1/8/2022 - Prestação de serviços médicos de 1/7/2022 a 17/7/2022	Médicos plantonistas diurno	3	17	1.555,00	79.305,00
	Médicos plantonistas noturno	3	17	1.555,00	79.305,00
Total de plantões = 3 x 334 = 1.002 plantões					
Valor do sobrepreço estimado (despesas ainda não pagas) = 900 plantões x (R\$ 1.555,00 – R\$ 1.077,62) = R\$ 429.642,00					
Valor do superfaturamento estimado (NF 116 paga em 10/10/2022) = 102 plantões x (R\$ 1.555,00 – R\$ 1.077,62) = R\$ 48.692,76					

254. Na metodologia adotada foi considerado o seguinte:





k) Disponibilidade: a empresa VIP Prestação e Serviços Médicos tem disponibilidade para atender as duas unidades (ECSP e SES/MT), tanto que presta serviços na ECSP desde 2020 e participou do pregão eletrônico com o objetivo de prestar os mesmos serviços na SES/MT.

l) Quantidade: a ECSP pagou, via despesa indenizatória em comento por 1.002 plantões de clínica em seis meses. A quantidade contratada com a SES/MT foi de 1.095 plantões noturnos e 1.095 plantões diurnos em 12 meses (182 plantões/mês).

m) Particularidade dos itens adquiridos: ambas as empresas realizaram o mesmo tipo de plantão – serviços médicos de clínica médica.

n) Período: a empresa, considerando os processos da amostra, prestou serviços à ECSP, de fevereiro a agosto/2022 de forma indenizatória. A SES/MT contratou a empresa para prestar serviços de 16/2/2023 a 15/2/2024*.

o) Local da aquisição: as aquisições são em Cuiabá/MT e Várzea Grande. No caso do Contrato nº 086/2023 com a SES/MT, a empresa Vip atende no Hospital Metropolitano de Várzea Grande. No caso das despesas indenizatórias com a ECSP, os plantões aconteceram no Hospital Municipal de Cuiabá.

255. Mais adiante, a Equipe de Auditoria ressaltou que, em vista de o Brasil ser um país inflacionário, a tendência é que os preços subam, e que no caso em questão a empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda. ofereceu à SES/MT um valor 30,7% menor que o cobrado da ECSP, demonstrando que o valor anteriormente cobrado estava acima da média de mercado adotada pela própria empresa.

256. Ressaltou, ademais, que a despesa indenizatória realizada na ECSP poderia ter sido R\$ 478.334,76 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) menor se precedida de licitação.

257. A responsabilidade foi imputada aos ex-Diretores, Senhores Paulo Sérgio Barbosa Rós (04/11/2021 a 30/12/2022 e de 09/01/2023 a 16/03/2023) e Eduardo Pereira Vasconcelos (março/2021 a 03/01/2023 e de 09/01/2023 a 09/02/2023):

Período da realização da despesa (fato gerador)	Sobrepço estimado – clínica médica	Data do pagamento	Ordenadores
Nota fiscal nº 101 de 1/2/2022 - Prestação de serviços médicos de 1/1/2022 a 31/1/2022	289.230,00	Não realizado	Paulo Rós (Diretor Geral) Eduardo Pereira Vasconcelos (Diretor Administrativo)
Nota fiscal nº 105 de 2/3/2022 - Prestação de serviços médicos de 1/2/2022 a 28/2/2022	261.240,00	Não realizado	
Nota fiscal nº 113 de 2/5/2022 - Prestação de serviços médicos de 1/4/2022 a 30/4/2022	279.900,00	Não realizado	
Nota fiscal nº 114 de 1/6/2022 - Prestação de serviços médicos de 1/5/2022 a 31/5/2022	289.230,00	Não realizado	
Nota fiscal nº 115 de 1/6/2022 - Prestação de serviços médicos de 1/6/2022 a 30/6/2022	279.900,00	Não realizado	
Nota fiscal nº 116 de 1/8/2022 - Prestação de serviços médicos de 1/7/2022 a 17/7/2022	158.610,00	10/10/2022	





258. Quanto à Nota Fiscal n.º 116, referente ao pagamento de R\$ 158.610,00 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e dez reais) em 10/10/2022, a 5ª Secex pontuou que o valor a ser ressarcido foi calculado da seguinte forma: 102 (cento e dois) plantões constantes da nota fiscal multiplicados pela diferença entre o valor unitário pago e o valor unitário adotado como referência (R\$ 1.555,00 – R\$ 1.077,62), chegando ao montante de R\$ 48.692,76 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

259. Ademais, a empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda. foi incluída como responsável solidária pelo superfaturamento e conseqüente ressarcimento.

260. Por ocasião da defesa (Documento Digital 274280/2023), o Senhor **Paulo Sérgio Barbosa Rós** justificou que sempre questionou a questão de aquisições de serviços, medicamentos e insumos na área hospitalar, por acreditar que devem “ser tratadas de forma distinta a outras áreas, pois por se tratar de hospitais, no caso do HMC e São Benedito, com 500 pacientes na cama todos os dias, sem contar outros atendimentos de consultas, exames laboratoriais, imagens, refeições etc.”.

261. Esclareceu que as despesas foram feitas com base em cotação de preços que se encontram em cada setor.

262. Saliou que quando assumiu a gestão da ECSP existiam poucos contratos vigentes e tinha sido realizada a Operação Curare, que resultou no afastamento de vários colaboradores do setor de licitações e contratos, assim como que em 04/11/2021, em vista de TAC firmado com o Ministério Público Estadual, foram demitidos 24 (vinte e quatro) colaboradores.

263. Assinalou que fica explicitado que assumiu com equipe desmontada e que, ainda assim, conseguiu, em tempo recorde e com muita responsabilidade, dar início aos processos licitatórios, contratações e cotações.

264. Sobre Nota Fiscal n.º 116 para a empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda., justificou que se trata de serviços contratados pela gestão anterior e que, conforme o documento “relatório mensal juntado nos autos do processo da operação Curare, serviços e valores autorizados pelo juiz da vara da JF”, ficou demonstrado que o gestor não





teve responsabilidade alguma, já que o pagamento da nota fiscal em questão foi autorizado pelo juízo mesmo antes de assumir a gestão em 04/11/2021.

265. Em que pese tenham sido citados, o Senhor **Eduardo Pereira Vasconcelos** e a empresa **VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda.** não apresentaram defesa.

266. Realizada a análise da defesa, a **Equipe Técnica** mencionou que o Relatório Técnico Preliminar apontou que o valor a ser ressarcido referente a Nota Fiscal n.º 116 seria igual a R\$ 48.692,76 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

267. Diante do argumento de que os serviços teriam sido contratados pela gestão anterior a do Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós e de que o pagamento foi autorizado pelo juízo antes que ele assumisse a gestão, afastou a responsabilidade atribuída a ele quanto ao superfaturamento.

268. Não obstante, ressaltou que o Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós não justificou o motivo de não ter licitado o serviço para evitar a continuidade da despesa com valores superiores aos de mercado, evidenciando que foi omissivo em adotar providências para licitar o objeto, de modo que manteve a irregularidade referente ao sobrepreço identificado.

269. No que tange ao Senhor Eduardo Pereira Vasconcelos, pelos mesmos fundamentos acima expostos, manteve a irregularidade quanto ao sobrepreço.

270. Ademais, manteve a irregularidade em relação a empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda., dada a ausência de justificativa para cobrança de valor maior da ECSP.

271. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** entendeu que deve ser mantido o achado inicial no sentido de que houve superfaturamento no pagamento da Nota Fiscal n.º 116 de 1º/08/2022, isso porque, além do relatório do fiscal do contrato, a nota fiscal se refere à prestação de serviços médicos e enfermagem clínica no período de 1º/07 a 17/07/2022, contraída durante a gestão do defendente.

272. Apontou que o Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós juntou aos autos apenas os relatórios apresentados ao juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, sem trazer a decisão judicial que autorizou o pagamento, o que era necessário





para demonstrar o alegado, pois o Processo n.º 1011733-10.2021.4.01.3600 tramita em segredo de justiça.

273. Acrescentou que a determinação judicial não elimina a obrigação da Administração de proceder a regular liquidação das despesas, apurando a importância exata a pagar (artigo 63, §1º, II, da Lei n.º 4.320/1964) e procedendo com a devida correção ao constatar valores unitários acima dos praticados pela mesma empresa, mediante a devida justificativa ao Juízo Criminal.

274. Em vista de entender que inexitem nos autos elementos aptos a afastar o sobrepreço, e, ante o fato de que parte dos serviços contratados foram executados e pagos em 2022, manifestou pela manutenção da irregularidade JB02 conforme redação inicial, sob a responsabilidade dos Senhores Eduardo Pereira Vasconcelos e Paulo Sérgio Barbosa Rós, aos quais sugeriu a aplicação de multa regimental.

275. Manifestou, ademais, pela condenação dos responsáveis acima mencionados e da empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda. a restituírem ao erário o montante de R\$ 48.692,76 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), referente ao superfaturamento da Nota Fiscal n.º 116.

276. Por fim, considerando o tempo decorrido desde a elaboração do relatório preliminar, requereu a instauração de tomada de contas a fim de apurar a ocorrência de pagamentos nas demais notas fiscais com sobrepreço, com a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis.

277. A princípio, deve-se reconhecer que a ausência de parâmetro para fixação do valor dos serviços contratados revela grave deficiência do processo de aquisição no âmbito da ECSP, sujeitando a Administração a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento.

278. Nesse sentido, observou-se que a ECSP, mediante despesa indenizatória, pagou à empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda. o valor unitário de R\$ 1.555,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) para plantões diurnos ou noturnos de 12h, sem que houvesse no processo de pagamento parâmetros para estimar esse valor.

279. É possível verificar o valor unitário acima mencionado na Nota Fiscal n.º 116:





VIP PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA VIP SERVICOS MEDICOS		
Rua Cândido Mariano, 927 - Centro-Norte CEP 78005-150 - Fone: (65) 2136-0267 - Cuiabá - MT vipservicomedico@hotmail.com Inscrição Municipal 158963 - CFP/CNPJ 28.457.242/0001-28		
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica		
Natureza da Operação Tributação no município	Data de Competência/Emissão 01/08/2022	Data de Geração da NFS-e 01/08/2022 14:59:42
Código de Verificação de Autenticidade ED 17 CC	Número da Nota Fiscal 116	
Número do RPS Série do RPS Data de Emissão do RPS		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: https://onlinecba.issnetonline.com.br/cuiaba/		
Dados do Tomador de Serviços		
CNPJ/CPF 21.873.611/0001-14	Inscrição Municipal 140905	Razão Social EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA
Endereço Avenida São Sebastião	Número 3300	Complemento ESQ. C/ A ODORICO TOCANTINS
CEP 78045-000	Cidade / UF Cuiabá / MT	Ramo Quilombo
Telefone (65)9206-7408	e-mail financas.ecsp@cuiaba.mt.gov.br	
Local dos Serviços Cuiabá - Mato Grosso		
Descrição dos Serviços		
Prestação de Serviços Médicos Enfermaria Clínica Período: 01/07/2022 à 17/07/2022 Pagamento de Forma Indenizatória Referente aos Serviços de: 03 – Médicos Plantonista Diurno 03 – Médicos Plantonista Noturno 11 – Médicos Visitadores (RQE)		
Plantões Diurno: 3 x 17 x R\$ 1.555,00 = R\$ 79.305,00 Plantões Noturno: 3 x 17 x R\$ 1.555,00 = R\$ 79.305,00 Médicos Visitadores (RQE): 11 x 17 x R\$ 730,00 = R\$ 136.510,00 Total: R\$ 295.120,00		
ATESTADO Atesto a execução do(s) serviço(s) constantes na presente Nota Fiscal.		

280. Viu-se também que a referida empresa foi vencedora do Pregão Eletrônico n.º 030/2022, realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, dando origem ao Contrato n.º 028/2023, com o preço unitário desse mesmo serviço no valor de R\$ 1.077,62 (um mil, setenta e sete reais e sessenta e dois centavos):

CONTRATO N.º 028/2023/SES/MT
ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 398280/2021 / SES-PRO-2022/30425

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTACÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DAS UNIDADES HOSPITALARES SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”

CONTRATANTE: O ESTADO DE MATO GROSSO por meio da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, com sede no Centro Político Administrativo, bloco 05, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob n. 04.441.389/0001-61, inscrita no CNPJ sob n. 04.441.389/0001-61, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Saúde Sr. GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 00655872 SESP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 174.824.451-53.

CONTRATADA: VIP PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA inscrita no cadastro do CNPJ sob o n.º 28.457.242/0001-28, com sede na Rua Cândido Mariano - n.º 927 - Bairro Centro Norte - CEP: 78.005-150 em Cuiabá/MT, telefone: (65) 99901-2025, e-mail: vipservicomedico@hotmail.com, neste ato representado pelo SR. DOUGLAS CASTRO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14277883 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 709.931.901.97.

GRUPO 06 - Serviços médicos em Clínica Médica para atender ao Hospital Metropolitan “Lousite Ferreira da Silva”.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD. PROFISSIONAIS	UNIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	RS UNITÁRIO	RS TOTAL
19	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. CLÍNICA MÉDICA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA	3	PLANTÃO	1095	R\$ 1.077,62	R\$ 1.179.993,90
20	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO CLÍNICA MÉDICA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA	3	PLANTÃO	1095	R\$ 1.077,62	R\$ 1.179.993,90
VALOR TOTAL						R\$ 2.359.987,80





281. Conforme bem mencionado pela Secex, em vista de o Brasil ser um país inflacionário, a tendência é que os preços subam. Contudo, verificou-se que os mesmos serviços (plantão presencial diurno e noturno), prestados no período de 1º/07/2022 a 17/07/2022, na Empresa Cuiabana de Saúde Pública foram contratados pela SES/MT por valor 30,7% menor.

282. Logo, no que se refere à Nota Fiscal n.º 116, tomando por base o valor unitário (sem justificativa) de R\$ 1.555,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), houve o pagamento do total de R\$ 158.610,00 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e dez reais) referente à 17 plantões presenciais diurno e noturno, enquanto que, tomando por base o valor contratado pela SES/MT, o total seria de R\$ 109.917,24 (cento e nove mil, novecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), implicando diferença de R\$ 48.692,76 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

283. Ao realizar pesquisa no portal do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN)², do Governo do Estado, observa-se a existência de dois empenhos (216010001230008960 e 216010001230019921) em favor da empresa VIP Prestação de Serviços Médicos Ltda., referentes ao Pregão Eletrônico n.º 030/2022, em que houve a contratação do serviço pelo valor unitário de R\$ 1.077,62 (um mil, setenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Contudo, em ambos houve o estorno do valor empenhado:

DATA: 03/02/2023	PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.23.000973-6	EMPENHO: 21601.0001.23.000896-0	
Credo: 2020.01450-1			
Nome: DOUGLAS CASTRO			
Endereço:	Bairro:		
Complemento:	CEP:		
Cidade: Cuiabá - MT			
Fone:			
Identificação: CNPJ - 28.457.242/0001-28			
Dotação Orçamentária:		Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços	
21601.0001.10.302.526.2515.9900.339000000.15001002.01.1			
Tipo de Recurso: Normal	Nº CAD:		
Tipo de Empenho: Ordinário	Data Limite Prestação de Contas:		
Histórico: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022- contratação de empresa especializada em prestação de serviços médico, MEMORANDO Nº 1381/2022/CA/SUAC/SES-MT			
Controles Financeiros:			
Valor do Empenho:	196.665,65	Total Estornado:	196.665,65
Total Liquidado:	0,00	Total Pago:	0,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

² <https://portal.fiplan.mt.gov.br/despesa-por-credor>. Acesso em 14/06/2024.





DATA: 14/02/2023

PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.23.002180-9

EMPENHO: 21601.0001.23.001992-1

Credo: 2020.01450-1

Nome: DOUGLAS CASTRO

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cidade: Cuiabá - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 28.457.242/0001-28

Dotação Orçamentária:

Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços

21601.0001.10.302.526.2515.9900.339000000.15001002.01.1

Tipo de Recurso: Normal

Nº CAD:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022- contratação de empresa especializada em prestação de serviços médico, MEMORANDO Nº 1381/2022/CA/SUAC/SES-MT

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	196.665,65	Total Estornado:	196.665,65
Total Liquidado:	0,00	Total Pago:	0,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

284. Outrossim, o referido portal indica que não foram realizados empenhos em favor da empresa VIP Prestação de Serviços Médicos Ltda. no exercício de 2024.

285. Dessa forma, não há como saber se o Contrato n.º 028/2023, adotado como parâmetro para estimar o sobrepreço e o superfaturamento, foi executado e, por consequência, se o valor do contrato era, de fato, praticável.

286. Ademais, concluir pela ocorrência de sobrepreço e superfaturamento com base tão somente na comparação entre dois contratos, ainda que de uma mesma empresa, não coaduna com o entendimento desta Corte de Contas, conforme se observa no seguinte julgado:

Licitação. Sobrepreço. Definição. Apuração. Critérios.

1. A apuração de sobrepreço em licitações **deve considerar como parâmetro os preços praticados no mercado à época da realização do certame, adotando-se critérios robustos de preços paradigmas e considerando-se inclusive a região onde foram praticados.**

2. Não se pode indicar sobrepreço com base na média de valores, sem considerar outros atributos da compra como quantitativo, período, ano de realização e região.

3. O sobrepreço é definido como o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, **a ser demonstrado por uma análise mais apurada do que apenas comparativos de contratos** firmados em anos ou períodos diferentes.

4. A prevenção do sobrepreço deve inicialmente ocorrer na etapa preparatória da licitação, quando são elaborados os orçamentos e estimada a quantidade dos itens e serviços suficientes para atender ao objeto almejado, e posteriormente no julgamento das propostas apresentadas, nas quais deve ser verificada a compatibilidade com os preços do mercado.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 929/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 20/10/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/11/2023. Processo nº 22.491-0/2019).





287. O preço praticado em apenas um contrato, que não se sabe ao certo se foi executado, não pode ser tomado como o “preço praticado no mercado”, de forma que é temerário concluir pela ocorrência de sobrepreço e, sobretudo, de superfaturamento, haja vista que implicaria na necessidade de ressarcimento.

288. Diante do exposto, entendo pelo **afastamento da irregularidade JB02**, pois não ficou demonstrado o sobrepreço e o superfaturamento.

289. Não obstante, em vista dos indícios identificados pela Equipe Técnica, acolho a sugestão do *Parquet* de Contas no sentido de determinar a **instauração de Tomada de Contas** para apurar a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento no pagamento das Notas Fiscais 101, 105, 113, 114, 115 e 116 da empresa VIP Prestação de Serviços Médicos Ltda., quantificando o dano e identificando os responsáveis.

IV.I.V. Irregularidades GB15, HB15 e JB10

290. As irregularidades GB15, HB15 e JB10 dizem respeito à descrição sem clareza do objeto, deficiência na fiscalização, e comprovação deficiente da entrega dos materiais e da prestação dos serviços.

IV.I.V.I - Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

291. No que se refere à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá foi identificado o seguinte achado:

GB 15 HB 15	GB15. Licitação_Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).
JB 10 Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	HB15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993). JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). RESUMO DO ACHADO: Deficiência referente à especificação e clareza dos serviços e detalhamento dos custos na despesa indenizatória nº 00.109.742/2022-1 com a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitales Ltda para manutenção de equipamentos odontológicos, em violação ao art. 7º, § 2º, inciso II e art. 14 da Lei nº. 8.666/1993. No processo de pagamento da despesa indenizatória <u>não há a mensuração quantitativa do objeto e do valor unitário dos serviços</u> , somente o valor global de R\$ 272.913,00. EVIDÊNCIAS DO ACHADO: Resultado da análise documental; processo despesa indenizatória nº 00.109.742/2022-1.





292. Ao analisar a Despesa Indenizatória n.º 00.109.742/2022-1 com a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda., realizada para manutenção de equipamentos odontológicos, no valor de R\$ 272.913,00 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e treze reais), a Secex verificou imprecisão na especificação e ausência de detalhamento dos custos do objeto.

293. Destacou que a comprovação dos serviços foi feita mediante 15 (quinze) ordens de serviços manuais referentes aos serviços prestados, tais como reforma de cadeiras odontológicas, manutenção corretiva em canetas de alta rotação e outros, sem, no entanto, especificar de forma clara os serviços realizados e os respectivos preços unitários.

294. Além do mais, apontou que inexistiu no processo a descrição dos parâmetros adotados para estimar o valor global da despesa e o detalhamento do quantitativo executado de serviços.

295. Registrou que em 05/10/2022 a fiscal de contrato, demandante dos serviços, informou à Diretoria Administrativa e Financeira da SMS a necessidade de pagamento indenizatório em razão da ausência de contrato com a empresa em questão. Informou ainda que o ateste e o relatório do fiscal de contrato foram realizados em 05/10/2022, 50 (cinquenta) dias após a nota fiscal emitida em 16/08/2022, afirmando que os serviços foram executados de acordo com a ordem de serviço.

296. Para definição do valor de mercado, foi realizada pesquisa no sistema Radar de Compras Públicas indicando os valores R\$ 7.500,00/mês para serviço de manutenção corretiva, preventiva e calibração em equipamentos médico hospitalar (Consórcio Inter. de Saúde do Médio Araguaia) e R\$ 85.860,00 (por 06 meses) no mesmo objeto na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, todos em 2021. Contudo, em razão da falta de clareza do objeto, a Equipe Técnica não obteve êxito em averiguar que os serviços foram executados no preço de mercado.

297. Assim, concluiu que não foi possível identificar como foi estipulado o quantitativo de serviços a serem pagos, ou seja, a despesa indenizatória foi liquidada sem critérios claros e objetivos para a estipulação do seu valor global no montante de R\$ 272.913,00 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e treze reais).





298. Como responsáveis por tal irregularidade foram indicados a Senhora Roseli Nunes da Silva Barranco (Coordenadora de Saúde Bucal/SMS), responsável por atestar as despesas; o Senhor Gilmar de Souza Cardoso (Secretário-Adjunto de Gestão/SMS), responsável por solicitar o empenho e pagamento, e o Senhor Guilherme Salomão dos Santos (Secretário Municipal de Saúde – 09/01/2023 a 17/03/2023), ordenador de despesas da SMS, responsável por autorizar o pagamento.

299. Na defesa, a **Senhora Roseli Nunes da Silva Barranco** justificou que no processo administrativo as ordens de serviço estão com a devida descrição de todos os serviços e materiais utilizados, demonstrando que a contratação e o pagamento foram realizadas nos termos da legislação vigente, não havendo o que se falar em deficiência quanto à mensuração quantitativa do objeto ou valor unitário.

300. Esclareceu que “restaram consignadas falhas especificadas no relatório técnico, referente a indicação da Súmula nº 117 do TCU, pois a contratação objeto da lide foi realizada, sob regime de urgência e extrema necessidade, com dispensa de licitação nos termos do art. 24 da Lei 8666/93, logo não procede o apontamento”.

301. Informou que foi coordenadora do Programa de Saúde Bucal na SMS de 1º/02/2021 a 21/12/2022, período em que havia grandes estragos e danos provocados pela pandemia da Covid-19.

302. Frisou que o Município de Cuiabá contava com 7 (sete) Centros de Especialidades Odontológicas-CEO, 3 (três) clínicas odontológicas, 3 (três) UPAs com consultório odontológicos completos, credenciados e equipados pelo Programa Brasil Sorridente de 2004, e que em 2018 eram apenas 10 (dez) equipes, havendo um considerável avanço de credenciamento e implantação de novas equipes e consultórios, de forma que até dezembro de 2022 já havia chegado a 60 (sessenta) equipes.

303. Indicou que os consultórios estavam em condições precárias, com equipamentos e instrumentais com mais de 18 (dezoito) anos de uso, impondo a necessidade de reparos e consertos nas unidades em caráter de urgência.

304. Mencionou que, além das unidades dos CEOS, Clínicas e UPAs, havia as Equipes de Saúde Bucal (ESB), vinculadas às Equipes de Estratégias de Saúde da Família





(ESF) do Programa Saúde da Família (PSF), nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) da atenção primária.

305. Expôs que durante o ano de 2021 e parte do ano de 2022, em vista do advento da pandemia, as manutenções preventivas e corretivas também ficaram suspensas, causando transtornos no retorno dos atendimentos, pois os equipamentos estavam sem lubrificação, calibração e/ou regulação, mangueiras dos equipamentos ressecadas, estofados rasgados, mochos quebrados, poucas peças de mão e falta de micromotores para atender a população.

306. Pontuou que tal situação estimulou inúmeras ameaças de paralização do sindicato, cobrança por parte de vereadores, denúncias ao Ministério Público Estadual (MPE) e reclamações na Ouvidoria feitas pela população.

307. Argumentou que a Coordenadoria tentou incansavelmente destravar e cobrar a finalização dos processos de licitação em razão da urgência na contratação de empresas para manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos, porém, não obteve êxito.

308. Complementou que foi dada entrada em 2 (dois) processos de licitação, sendo um emergencial para 180 (cento e oitenta) dias e outro para 12 (doze) meses, ambos não finalizados em razão da morosidade e da falta de empenho técnico do responsável pelos pregões.

309. Mais adiante, apontou que em fevereiro de 2022 foi realizada visita técnica em 19 (dezenove) unidades da rede municipal pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO), que resultou em relatório de visita, o qual foi encaminhado ao Prefeito, ao Secretário da pasta e à Coordenadoria de Saúde Bucal, além de ser protocolado no MPE, requerendo providências urgentes em vista da falta de condições de trabalho dos profissionais da odontologia.

310. Salientou que realizou reunião com o Prefeito e com o Secretário-Adjunto de Gestão, oportunidade em que este último ficou incumbido de cuidar do caso de forma urgente.

311. Consignou que após algumas semanas a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda. iniciou um roteiro para visita de todas as unidades, visando à confecção de espécie de inventário e de laudo técnico dos problemas apresen-





tados nos equipamentos, condições das cadeiras odontológicas e as soluções que seriam adotadas.

312. Registrou que, após a conclusão, a empresa enviou uma proposta diretamente ao Secretário-Adjunto de Gestão, que, por sua vez, enviou-a ao Diretor Administrativo e Financeiro, incluindo todas as manutenções corretivas em geral, reformas das cadeiras e dos mochos e as trocas das peças de mão e micromotores.

313. Em seguida, assinalou que foi elaborada e enviada proposta de cronograma dos serviços a serem prestados, contendo de 8 (oito) a 10 (dez) unidades divididas em blocos para os superiores, e que estes mandaram para a empresa a ordem de iniciar os trabalhos de reformas em caráter de urgência.

314. Informou que durante a reforma as unidades foram visitadas pela Coordenadoria e que houve trocas de fotos e áudios sobre o seu andamento entre o técnico de equipamentos da empresa e os responsáveis técnicos das unidades.

315. Esclareceu que, com a conclusão do primeiro bloco das unidades do cronograma, todos os procedimentos seguiam um protocolo da gestão em que a nota fiscal era emitida pela empresa e encaminhada à coordenadoria com as Ordens de Serviços (atestadas pelos responsáveis técnicos das unidades), especificando o tipo de serviço feito em cada equipamento e a quantidade de peças utilizadas nas manutenções corretivas dos equipamentos por unidade. Ato subsequente, o processo de solicitação de empenho era concluído com as devidas justificativas.

316. Citou que, mediante a CI n.º 950/2022/CAP/CSB/SMS, a Coordenadoria de Saúde Bucal e o Secretário-Adjunto encaminharam ao Diretor Administrativo Financeiro a nota fiscal para as devidas providências, na qual estão presentes todas as justificativas devidas para a contratação.

317. Arguiu que a referida nota fiscal continha a discriminação de toda as ordens de serviço e os respectivos CEOs, bem como que a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda. apresentou o valor incluindo as peças que foram utilizadas, as quantidades e a mão de obra, e que a Secretaria não poderia realizar a compra de equipamentos odontológicos, dada a necessidade de técnico especialista para esta finalidade.





318. Mencionou que como o serviço seria pago na modalidade indenizatória estaria dispensada a cotação do mercado, mas que, no entanto, foi consultado como referência o processo de licitação de contratação da empresa para mesma finalidade, quando concluiu que a proposta era razoável se comparada ao mapa de preços do pregão eletrônico-2022 dos equipamentos odontológicos de MVP n.º 00046129/2022.

319. Por seu turno, o Senhor **Gilmar de Souza Cardoso** explicou que a área demandante são os setores de ponta (unidade de saúde), juntamente com a Secretaria Adjunta responsável (Secretaria Adjunta de Assistência – SAA e Secretaria Adjunta de planejamento e Operações – SAPO), bem como que as aquisições em caráter emergencial são motivadas/iniciadas através do envio do formulário para solicitação de compra e/ou serviços, com a identificação da área demandante, descrição do objeto, justificativa, especificação técnica detalhada do objeto, memória de cálculo e quantitativo.

320. Argumentou que, enquanto Secretário Adjunto de Gestão da SMS, não detinha competência/aptidão para demandar contratações das demais área da SMS, haja vista a incompatibilidade das áreas técnicas, de forma que está incorreta a afirmativa de que seria uma das pessoas que autorizaram o pagamento, pois isso não condizia com suas atribuições.

321. Pontuou que, conforme o artigo 17 da Lei Complementar n.º 476/2019, na ordenação de despesas realizadas pelo titular de cada órgão/secretaria responde solidariamente a unidade administrativa financeira.

322. Ressaltou que não cabe ao Secretário-Adjunto de Gestão a atribuição de atestos das notas fiscais ou de verificar com clareza a execução dos contratos, tratando-se de atribuições do fiscal e gestor do contrato ou, ainda, da Unidade de Controle Interno.

323. Assim, concluiu que não pode ser responsabilizado em vista da ausência de conduta, dano e nexos causal.

324. Já o Senhor **Guilherme Salomão dos Santos**, no que se refere à especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (GB15), destacou que ao assumir a gestão o contrato já estava em andamento e que não havia nenhum indício no relatório do fiscal que atestou os documentos comprobatórios da execução do serviço.





325. Afirmou que todos os detalhes da execução contratual estão especificados no corpo do contrato, não restando dúvidas quanto as obrigações da contratada e da contratante.

326. Quanto à irregularidade HB15, referente à ineficiência no acompanhamento e na fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado, ressaltou que no contrato já consta o nome do gestor e dos fiscais, assim como constam, no terceiro termo aditivo do instrumento, os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução, evidenciando que a SMS sempre atendeu a legislação e nomeou os fiscais.

327. Complementou que na Nota Fiscal n.º 200 e em todas as ordens de serviços emitidas pela SMS existe o atesto do fiscal responsável.

328. Sobre a ausência de documentos comprobatórios de despesas (JB10), afirmou que os serviços foram executados mediante as ordens de serviços, sendo devidamente atestados. Afirmou, ainda, que houve a emissão da Nota Fiscal n.º 200, que é o documento oficial comprobatório da realização da despesa.

329. Outrossim, indicou que a nota fiscal foi emitida em 16/08/2022 e que o pagamento foi realizado após os trâmites burocráticos. Quanto ao empenho, pontuou que foi emitido em 30/12/2022, mesma data em que foi emitida a nota de liquidação, ambos autorizados pelo Senhor Alan Borges e Silva, então Diretor Administrativo e Financeiro.

330. Apontou que, após a regular tramitação do processo indenizatório, em 1º/02/2023 houve o pagamento.

331. Com base nessas considerações, afirmou que não participou de todo o processo de despesa, mas apenas do pagamento, de modo que requereu o afastamento de sua responsabilização.

332. No Relatório Técnico de Defesa, após análise da manifestação defensiva da Senhora Roseli Nunes da Silva Barranco, a 5ª Secex pontuou que a responsável não esclareceu como foi calculado o valor de cada ordem de serviço executada nos diferentes CEOs do Município, pois elas somente descrevem, de forma manuscrita, os serviços e materiais utilizados, sem valores unitários. Assim, manteve a responsabilização.





333. Referente ao Senhor Guilherme Salomão dos Santos, mencionou que o responsável autorizou a emissão da nota de pagamento embasado nos documentos existentes nos autos, especialmente nas ordens de serviços atestadas pelos responsáveis técnicos da unidade de saúde, confirmadas com a liquidação da nota fiscal pela Coordenadora de Saúde Bucal.

334. Salientou que as três irregularidades identificadas foram causadas antes de o Senhor Guilherme Salomão dos Santos ser nomeado gestor da saúde e que seus pagamentos respeitaram o princípio da continuidade administrativa, o que deve ser considerado como atenuante da sua responsabilidade.

335. Contudo, segundo o entendimento deste Tribunal em caso semelhante, entendeu que o gestor deveria instaurar processo administrativo para apurar a liquidez e a exigibilidade dos créditos do fornecedor, de modo que manteve a imputação da responsabilidade.

336. Por fim, no que tange ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso, afastou a responsabilidade, pois os dois primeiros estágios da despesa ocorreram em 30/12/2022 e o pagamento da despesa em 10/02/2023, de forma que o ex-gestor não teria o tempo hábil para adotar as providências de saneamento da irregularidade, já que se deram no último dia de sua atuação como Secretário-Adjunto de Gestão.

337. O **Parquet de Contas** se manifestou pela manutenção das irregularidades GB15, HB15 e JB10 e pelo afastamento de penalidade ao Senhor Guilherme Salomão dos Santos, por não ter participado de forma direta ou indireta nos estágios de definição e fiscalização do serviço, nem mesmo da liquidação irregular da despesa.

338. Ainda, sugeriu a aplicação de multa regimental ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso (irregularidades GB15, JB10 e HB15) e à Senhora Roseli Nunes da Silva Barranco (irregularidade HB15).

339. Pois bem, sobre o tema convém destacar que, conforme artigo 7º, § 2º, da revogada Lei n.º 8.666/1993, para a licitação de obras e serviços se exige orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Ainda, na forma do § 9º do mesmo dispositivo, essa exigência se aplica, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.





340. Ademais, a referida lei estabelecia, em seu artigo 67, § 1º, que a execução do contrato deveria ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração, que anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados.

341. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que:

Contrato. Designação de fiscal. Requisitos. Relatórios.

(...) 3. **Os relatórios elaborados pelos fiscais de contratos devem conter informações substanciais quantitativas e qualitativas sobre o recebimento do objeto contratual**, não bastando a simples anotação do objeto, sendo necessário conter **informações específicas**, incluindo atividades do prestador de serviços ou relação/relatório analítico dos materiais recebidos pelo setor responsável pela guarda e distribuição.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 546/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 07/10/2022. Publicado no DOC/TCE- -MT em 19/10/2022. Processo nº 1.281-5/2016).

Contrato. Inexigibilidade de licitação. Quantitativo do objeto contratual. Previsão legal.

O contrato administrativo e sua respectiva minuta contratual, decorrentes de inexigibilidade de licitação, devem **indicar claramente o quantitativo do objeto**, mesmo que tal indicação tenha ocorrido na estimativa de consumo que consta do processo administrativo de inexigibilidade, uma vez que o estabelecimento dos elementos característicos do objeto é exigência prevista no art. 55, I, da Lei 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.381/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCEMT em 29/08/2014. Processo nº 7.507-8/2013).

342. Contudo, no caso concreto se constatou a deficiência referente à especificação e clareza dos serviços e detalhamentos dos custos na Despesa Indenizatória n.º 00.109.742/2022-1, com a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda., para manutenção de equipamentos odontológicos, haja vista que não há mensuração quantitativa do objeto e do valor unitário dos serviços.

343. Embora a Senhora Roseli Nunes da Silva Barranco mencione em sua defesa que a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda. tenha elaborado proposta incluindo todas as manutenções corretivas em geral, reformas das cadeiras e dos mochos e as trocas das peças de mão e micromotores, bem como que foi elaborado cronograma dos serviços a serem prestados, esses documentos não foram juntados aos autos.





344. Outrossim, em que pese o Senhor Guilherme Salomão dos Santos ter arguido que todos os detalhes da execução do contrato estão especificados no corpo do instrumento contratual, não restando dúvidas quanto as obrigações da contratada e da contratante, deve-se reconhecer que o contrato existente com a empresa em questão possui objeto diverso, não abrangendo o serviço de que trata a Despesa Indenizatória n.º 00.109.742/2022-1 (Documento Digital 218595/2023, fl. 115):

MVP: 109.742/2022 - COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA.

Senhora Coordenadora,

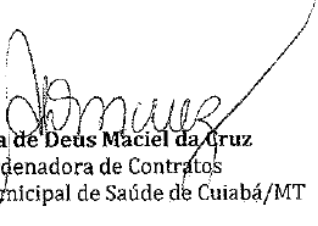
Cumprimentando-a cordialmente, em resposta à CI nº 2082/2022/CADM/DAF/SMS, informamos que em pesquisas em nossos arquivos sobre a empresa **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, localizamos o seguinte contrato:

- Contrato emergencial nº 438/2020/PMC - com vigência entre 27/11/2020 a 27/11/2021, cópias em anexo digital.
- 3º Termo Aditivo CT 438-2020 - com vigência entre 27/05/2022 a 27/11/2022, cópias em anexo digital.

Desse modo, conclui-se que para o período informado na NF **juntada ao processo**, existia contrato vigente, porém o mesmo não atende o referido objeto.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Adriana de Deus Maciel da Cruz
Coordenadora de Contratos
Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT

345. Conforme pontuado pelo MPC, a liquidação da despesa não foi instruída com nenhum tipo de contrato, ajuste ou acordo com orçamento que expresse a composição de todos os seus custos unitários, fixando parâmetros para os preços dos serviços e materiais a serem fornecidos.

346. A partir da análise da nota fiscal se verifica que consta apenas o valor total dos serviços prestados e a descrição breve:





 Prefeitura do Município de Teresina SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e	Número da Nota 00000200										
	Data e Hora de Emissão 16/08/2022 13:45:25										
	Código de Verificação 75A005F0										
PRESTADOR DE SERVIÇOS											
Nome/Razão Social: COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA CPF/CNPJ: 08.441.389/0002-01 Inscrição Municipal: 454493-5 Endereço: RUA CELSO PINHEIRO, Nº1786 - SALA A; - BAIRRO CRISTO REI - CEP:64015-310 Município: TERESINA UF: PI											
TOMADOR DE SERVIÇOS											
Nome/Razão Social: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS CPF/CNPJ: 03.533.064/0001-46 Endereço: PRAÇA ALENCASTRO, 158 Município: CUIABA UF: MT E-mail: culaba@culaba.mt.gov.br											
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS											
Descrição: MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVIÇO DE REFORMA EM CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DA SMS CUIABA, UNIDADES CEO DOM AQUINO CEO OSMAR CABRAL CEO PASCOAL RAMOS CIA MORADA DO OURO LFA PASCHOAL RAMOS CONFORME ORÇAMENTO 00295-2022 2. ETAPA											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tributável</th> <th>Item</th> <th>Qtd</th> <th>Unitário R\$</th> <th>Total R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SIM</td> <td>1.0082351 - SERVIÇO MANUTENCAO CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS CONFORME PROJETO</td> <td>1</td> <td>272.913,00</td> <td>272.913,00</td> </tr> </tbody> </table>	Tributável	Item	Qtd	Unitário R\$	Total R\$	SIM	1.0082351 - SERVIÇO MANUTENCAO CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS CONFORME PROJETO	1	272.913,00	272.913,00	
Tributável	Item	Qtd	Unitário R\$	Total R\$							
SIM	1.0082351 - SERVIÇO MANUTENCAO CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS CONFORME PROJETO	1	272.913,00	272.913,00							

347. Já as ordens de serviço, embora indiquem os serviços e os materiais utilizados, não descrevem os valores unitários:

Serviços Realizados			
Mec. Itado reforma completa c/ troca de mangueiras e tucão de 9 cadenas odontológicas Dabi, Croma - Acabado boca de estopado e agulhas em 13 maos adaptáveis			
Materiais utilizados: Mang. 3/4 vacuo: 30 mts Mang. 1/2 vacuo: 20 mts Mang. 1/2 vacuo: 40 mts Mang. agua 10x7: 18 mts Mang. sugador 10x7: 50 mts Mang. triplice: 50 mts Mang. espalhele: 15 mts Mang. Hojaço 6x4: 20 mts Mang. Dupla pedal 6x4: 25 mts Prokca reflector: 8 Terminal triplo borden: 7 Boteira sugador: 4 Seringa triplice: 2 Válvula piloto: 3 Garrafa Pet: 6 Apoio de sensor: 3 Pedal motorizado: 3 Conívim odontológico: 20 mts.			
PEÇAS / ACESSÓRIOS UTILIZADOS			
PART. NO.	DESCRICO	QTD	VALOR UN
	Pistão pl. injecao:	1	
	Filho retritos:	4	

348. Todas as ordens de serviço foram atestadas pela Senhora Roseli Nunes da Silva Barranco no dia 05/10/2022, mesma data em que emitiu a CI N.º 950/2022/CAP/CSB/SMS encaminhando a nota fiscal ao Diretor Administrativo e Financeiro da SMS, logo, ao menos 1 (um) mês após a realização dos serviços. Contudo, deve-se observar que em todas as ordens de serviço consta a assinatura do responsável pela uni-





dade em que os serviços foram prestados, assegurando que as informações estão corretas e que os serviços discriminados foram realizados e finalizados de forma satisfatória:

ASSINATURAS	
Referente a esta ordem de serviço, as informações aqui descritas estão corretas, os serviços aqui discriminados foram realizados e finalizados de forma satisfatória.	
Assinatura e Carimbo Cliente	
Técnico / Engenheiro:	

349. Portanto, o que se tem é que inexistente no procedimento de pagamento indenizatório a realização de orçamento e especificação da composição de todos os seus custos unitários, além da identificação precisa dos quantitativos de serviços prestados, de forma que deve ser **mantido o presente achado**.

350. No que tange à responsabilização, conforme indicado pela Equipe Técnica, as três irregularidades formais verificadas ocorreram antes da nomeação do Senhor Guilherme Salomão dos Santos como gestor da saúde, tendo os pagamentos respeitado o princípio da continuidade administrativa. Em vista disso, entendo que deve ser afastada a responsabilidade do referido ex-gestor.

351. Registro que, embora a 5ª Secex defenda a manutenção da irregularidade quanto ao aludido responsável pela não instauração de processo administrativo para apurar a liquidez e a exigibilidade dos créditos do fornecedor, fato é que nenhuma das três irregularidades diz respeito a essa conduta e o ex-gestor não teve oportunidade de se defender quanto a esse apontamento.

352. Quanto ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso, considerando que ocupou o cargo de Secretário-Adjunto de Gestão no período de 1º/08/2020 a 30/12/2022, e que os dois primeiros estágios da despesa ocorreram em 30/12/2022 e o pagamento em 10/02/2023, verifica-se que não obteve tempo hábil para adotar as providências para o saneamento da irregularidade. Dessa forma, deve ser afastada sua responsabilidade.

353. Por fim, no que tange a Senhora Roseli Nunes da Silva Barranco é certo que atestou a realização dos serviços sem que a empresa identificasse de forma precisa os





quantitativos do serviço prestado e o valor unitário, conduta que se amolda à irregularidade de HB15.

354. No entanto, em dissonância do MPC, entendo que no caso concreto não é necessária a aplicação de multa, bastando a expedição de **determinação** à atual gestão da SMS para que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, elabore, aprove e envie a este Tribunal, para fins comprobatórios, fluxo processual para as despesas indenizatórias, que contemple:

- motivação e/ou justificativa para a aquisição, em obediência ao artigo 2º, inciso VII, da Lei n.º 9.784/1999;
- justificativa sobre a razoabilidade do valor a ser pago, por meio de pesquisa de preços com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, em obediência aos artigos 23 e 72, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e à Resolução de Consulta n.º 20/2016, deste Tribunal;
- adequada caracterização de seu objeto, em obediência ao artigo 150 da Lei n.º 14.133/2021; e
- padronização dos documentos mínimos necessários para comprovar, com clareza, a realização das despesas em cada tipo de serviço, documentos estes preferencialmente elaborados pela Administração Pública e não apenas pela empresa credora.

IV.I.V.II - Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

GB 15 HB 15

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

GB15. Licitação_Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

HB15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

RESUMO DO ACHADO: Deficiência referente à especificação e clareza dos serviços e detalhamento dos custos na despesa indenizatória nº 00.089.922/2022-1 com a empresa Bone Medicina Especializada Ltda para serviços médicos de ortopedia e traumatologia, em violação ao art. 7º, § 2º, inciso II e art. 14 da Lei nº. 8.666/1993. No processo de pagamento da despesa indenizatória **inexiste detalhamento do quantitativo de plantões pagos, do valor unitário do plantão e de como foi estipulado o valor a ser pago**, somente o valor global de R\$ 215.921,25.

EVIDÊNCIAS DO ACHADO: Resultado da análise documental e processo nº 00.089.922/2022-1.





355. De acordo com a 5ª Secex, inexistente a definição e conferência do quantitativo de plantões realizados e do valor unitário de cada plantão na Despesa Indenizatória n.º 00.089.922/2022-1 com a empresa Bone Medicina Especializada Ltda., referente aos serviços médicos de ortopedia e traumatologia. Indicou que, embora a empresa tenha apresentado lista de plantonistas diários com carimbo e assinatura dos médicos, não descreveu quantos plantões foram realizados e nem mesmo o valor unitário.

356. Mencionou que a empresa apresentou nota fiscal no valor de R\$ 215.921,25 (duzentos e quinze mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) e que a fiscal responsável – Senhora Daniela Amaro – atestou que “os atendimentos atenderam a demanda”. Contudo, apenas o valor global da nota fiscal era atestado, sem que houvesse a avaliação ou descrição do quantitativo de plantões e do valor unitário cobrado.

357. Destacou que no documento denominado “Cobertura de plantão de ortopedia no Pronto-Atendimento do HMC – julho/2022” consta a existência de plantões por um mesmo profissional por até 48h seguidas, inexistindo especificação ao tipo de plantão, o que evidencia que a fiscal não efetuou a análise qualitativa e quantitativa dos serviços prestados.

358. A responsabilidade foi atribuída à Senhora Daniela Cristina Soares Amaro (enfermeira), responsável por atestar as despesas, e aos Senhores Eduardo Pereira Vasconcelos (Diretor Administrativo) e Paulo Sérgio Barbosa Rós (Diretor Geral), responsáveis por autorizar o empenho, a liquidação e o pagamento. Ainda, foi responsabilizado o Senhor Orlando Camargo do Nascimento Filho, Controlador Interno.

359. Por ocasião da defesa, a Senhora **Daniela Cristina Soares Amaro** destacou que a fiscalização observou os parâmetros do termo do Contrato de Prestação de Serviços n.º 002/2021, firmado em razão da Dispensa de Licitação n.º 001/2021.

360. Esclareceu que, apesar de já vencido o contrato emergencial, houve a continuidade dos serviços, de forma que os processos de pagamento tramitaram de forma indenizatória, porém, adotando os parâmetros previstos no referido instrumento contratual.

361. Pontuou que a decisão pela continuidade dos serviços ou pela abertura de novo processo de contratação não são de competência do fiscal do contrato, mas, sim da Direção da ECSP e da Diretoria Técnica e Gestão Hospitalar.





362. Juntou cópia da íntegra do Processo Administrativo n.º 00.089.922/2022-1, justificando que nele constam os documentos comprobatórios da presença dos médicos da empresa Bone Medicina Especializada Ltda. nos respectivos plantões, com o registro da assinatura de todos os médicos.
363. Justificou que, além da fiscalização, também atuava como enfermeira assistencial, o que inviabilizava a vigilância ininterrupta dos serviços.
364. Destacou que a Controladoria Interna e o setor jurídico emitiram parecer favorável, bem como que nunca recebeu instrução ou capacitação da ECSP para o desempenho da função de fiscal, tendo buscado os setores internos para orientações e informações quanto a execução do ofício.
365. Defendeu que, em vista da negligência quanto ao treinamento adequado, a própria ECSP se torna responsável por eventuais falhas.
366. Asseverou que os valores de cada serviço se encontram previstos no contrato e que houve equívoco ao não ter sido anexado aos autos o respectivo contrato entabulado entre as partes, o que não seria de sua competência, mas sim dos setores administrativos.
367. Com base nesses argumentos, requereu que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.
368. O senhor **Paulo Sérgio Barbosa Rós**, embora tenha apresentado defesa, não se manifestou especificamente sobre esse ponto. Já os Senhores **Orlando Camargo do Nascimento Filho** e **Eduardo Pereira Vasconcelos**, em que pese tenham sido citados, quedaram-se inertes.
369. Realizada a análise da defesa da Senhora Daniela Cristina Soares Amaro, a **Equipe de Auditoria** pontuou que, ainda que a empresa tenha apresentado lista de plantonistas diários com carimbo e assinatura dos médicos, não descreveu quantos plantões foram realizados, nem demonstrou qual seria o valor unitário de cada plantão.
370. Consignou que assiste razão à defesa no que tange à ausência de capacitação dos fiscais e acrescentou que não havia fluxo definido para o processamento das despesas indenizatórias. Entendeu que esses fatos devem ser considerados como atenuantes da culpabilidade da fiscal do contrato.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

371. Assim, em vista de o relatório da fiscal ter sido genérico e não ser precedido de cuidadosa análise qualitativa e quantitativa dos serviços prestados, manteve as irregularidades.

372. Quanto aos Senhores Paulo Sérgio Barbosa Rós, Orlando Camargo do Nascimento Filho e Eduardo Pereira Vasconcelos, a Secex manteve a irregularidade, dada a ausência de defesa.

373. Por seu turno, o **Parquet de Contas** concluiu pela manutenção da irregularidade e da responsabilidade de todos os responsáveis. Ainda, sugeriu a aplicação de multa aos Senhores Paulo Sérgio Barbosa Rós, Orlando Camargo do Nascimento Filho e Eduardo Pereira Vasconcelos.

374. Entendeu, ademais, que a conduta da Senhora Daniela Cristina Soares Amaro como fiscal esteve prejudicada pela falta de treinamento e de definição de parâmetros claros e eficientes para fiscalização, de forma que defendeu a não aplicação de multa.

375. Pois bem, a irregularidade em questão diz respeito a ausência de especificação e clareza dos serviços e detalhamentos dos custos na Despesa Indenizatória n.º 00.089.922/2022-1 com a empresa Bone Medicina Especializada Ltda., por inexistir detalhamento do quantitativo de plantões pagos, do valor unitário e da forma como foi estipulado o valor a ser pago, conforme se observa na nota fiscal:

BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA Avenida Inguá Sul, 9030 - LQJUA 01 TERREDO - Ribeirão da Ponte CEP 78342400 - Fone: (65) 3323-7055 - Cuiabá - MT contato@bone.com.br Inscrição Municipal: 14.1423 - CPF/CNPJ 22.553.995/0001-31				
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica				
Natureza da Operação	Data de Competência/Emissão	Data de Geração de NFSe	Código de Verificação de Autenticidade	Número de Nota Fiscal
Tributação no município	05/08/2022	05/08/2022 14:04:20	AF 31 EC	463
Número do RPS	Sorte do RPS	Data de Emissão do RPS		
Consulte e autentique este documento acessando o site: https://onlinecha.fisnetonline.com.br/cuiaba/				
Dados do Tomador de Serviços				
CNPJ	Inscrição Municipal	Razão Social	EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA	
21.873.611/0001-14	140605			
Endereço	Número	Complemento	Bairro	
Avenida São Sebastião	3300	ESQ. C/ A. ODORICO TOCANTINS	Quilombo	
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail	
78045-000	Cuiabá / MT	(65)9206-7408	financas.ecsp@cuiaba.mt.gov.br	
Local dos Serviços				
Cuiabá - Mato Grosso				
Descrição dos Serviços				
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA, PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ, DR. LEONY PALMA DE CARVALHO, COMPETÊNCIA DE JULHO/2022, CONFORME A DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2021.				
BANCO DO BRASIL AG: 2363-9 C/C: 150.137-2				
ATESTADO Atesto a execução do(s) serviço(s) constantes na presente Nota Fiscal. Cuiabá, 26/08/2022 Daniela Amaro				





376. Ao realizar a avaliação, a fiscal do contrato emitiu relatório genérico afirmando que os atendimentos atenderam a demanda:

Apontamentos	A EMPRESA BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, atendeu a escala solicitada pelo Hospital Municipal de Cuiabá -HMC,tanto no ambulatório quanto na urgência e emergência.	
Resultados	Os atendimentos do ambulatório e da urgência e emergência atenderam a demanda.	
NOME DO FISCAL: DANIELA CRISTINA AMARO COREN-MT-370.900	<i>Daniela Amaro</i> DANIELA AMARO CONSELHEIRA COREN-MT-370.900	MATRÍCULA: 4896552
ASSINATURA: <i>Daniela Amaro</i>		DATA 31/08/2022

377. Cabe destacar, ademais, que se identificou no documento denominado “cobertura de plantão de ortopedia no Pronto-Atendimento do HMC – JULHO/2022” a existência de plantões por um mesmo profissional por até 48h seguidas, conforme especificado a seguir:

Dr. Guilherme Salomão dos Santos		
Data	Horários dos plantões realizados	Nº de horas contínuas trabalhadas
01/07/2022	19h às 7h	12
02/07/2022	7h às 19h; 19h às 7h	24
03/07/2022	7h às 19h	12
	Total	48h

Dr. Alfredo Aguilar Rodriguez		
Data	Horários	Nº horas
02/07/2022	7h às 19h; 19h às 7h	24
03/07/2022	7h às 19h	12
	Total	36h

08/07/2022	19h às 7h	12
09/07/2022	7h às 19h; 19h às 7h	24
10/07/2022	7h às 19h	12
	Total	48h

378. Em que pese a defesa da Senhora Daniela Cristina Soares Amaro tenha defendido que foram adotados os parâmetros do contrato emergencial decorrente da Dispensa de Licitação n.º 01/2021, a qual é mencionada na nota fiscal acima colacionada, é certo que não estava vigente em julho de 2022, mês a que se refere o pagamento, e que o valor da nota fiscal (R\$ 215.921,25) é inferior ao previsto no contrato (R\$ 273.892,50), inexistindo justificativa para tanto.

379. Convém mencionar que, conforme pontuado pelo MPC, a juntada de documentos produzidos apenas pela empresa, ainda que a fiscal afirme que os serviços foram executados, torna sua efetividade relativa, pois carece de prova que a torne indubitável e fidedigna, como nos casos do registro eletrônico de entrada e saída e a relação dos pacientes atendidos durante a jornada de trabalho.





380. Caracterizadas, portanto, as irregularidades **GB15** e **HB15**.

381. Sobre a responsabilização, vale destacar que, consoante pontuado pelo MPC, a partir da análise da governança nas aquisições, a Equipe Técnica constatou que os fiscais e gestores de contratos não recebem treinamento específico ao assumirem o cargo, bem como que há elevada rotatividade de fiscais e de servidores da área de contratação e que não existem fluxos processuais definidos e aprovados.

382. Esse cenário se deve a omissão dos Senhores **Eduardo Pereira Vasconcelos, Paulo Sérgio Barbosa Rós** e **Orlando Camargo Nascimento Filho** no cumprimento de suas atribuições de direção e aprimoramento da gestão, de forma que as **responsabilidades devem ser mantidas quanto à irregularidade GB15**.

383. O Senhor Orlando Camargo Nascimento Filho, na condição de Controlador Interno da ECSP, elaborou parecer de controle interno de forma genérica, não abordando a necessidade de definição dos quantitativos e valores unitários. Já os Senhores Eduardo Pereira Vasconcelos e Paulo Sérgio Barbosa Rós, enquanto Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor Geral, respectivamente, autorizaram o pagamento da despesa indenizatória sem a devida especificação e detalhamento dos custos.

384. Quanto à Senhora **Daniela Cristina Soares Amaro**, em vista de ter sido a fiscal da despesa indenizatória em questão, deve ser **mantida a responsabilidade pela irregularidade HB15**. Não obstante, impõe-se reconhecer que sua atuação como fiscal ficou prejudicada em vista da falta de treinamento e da ausência de parâmetros claros e eficientes para fiscalização dos serviços.

385. Com base no exposto, **mantenho as irregularidades GB15 e HB15** e, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno desta Tribunal c/c artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, alínea “a”, da RN n.º 17/2016, aplico **multa de 6 UPFs/MT**, cada, aos senhores **Eduardo Pereira Vasconcelos, Paulo Sérgio Barbosa Rós e Orlando Camargo Nascimento Filho**.





IV.I.VI. Irregularidade JB99

IV.I.VI.I - Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

JB 99

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 99 DESPESAS GRAVE. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESUMO DO ACHADO: Ausência de **inserção integral** dos documentos físicos no **Sistema de Módulo de Virtualização de Processos (MVP)**; ausência de **publicação do Termo de Ajustamento de Contas** das despesas indenizatórias; ausência de **Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar** ou correlato relativo às despesas indenizatórias.

386. A Secex informou que nos processos de despesas indenizatórias da SMS consta parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM) em 92% dos casos, e que em todos eles, de similar teor, a PGM determina o pagamento na forma indenizatória com vistas a evitar o enriquecimento ilícito e expressa que a SMS deverá lavrar o respectivo Termo de Ajuste de Contas, com a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados e sua quitação, além da publicação do resumo no Diário Oficial ou Imprensa Oficial do Município.

387. Ainda, indicou que realizou pesquisa no sítio da Imprensa Oficial de Mato Grosso (Iomat/MT), Diário Oficial de Contas e Diário Oficial de Cuiabá, de 2020 a 2023, mas não encontrou nenhuma publicação, concluindo pela inexistência.

388. Em continuidade, relatou que tal ausência de publicação foi constatada em pareceres de controle Interno e que em todos os pareceres emitidos pela PGM nos processos de despesas indenizatórias consta a seguinte análise:

No presente caso, se a situação de pagamento sem a devida observância da regra licitatória foi gerada, através de falta de planejamento, desídia, má gestão dos recursos públicos ou outro motivo relevante, tal circunstância deverá ser regiamente apurada pela Pasta solicitante, mediante a instauração imediata de procedimento administrativo próprio, com vistas a promover a eventual responsabilização do agente público que lhe deu causa, com os rigores da lei, conforme orientação dos Tribunais Superiores.

389. Contudo, de acordo com o que restou apurado, não houve a efetiva abertura de procedimento administrativo destinado a promover a eventual responsabilização, por ação ou omissão, do agente público que deu causa às despesas indenizatórias da SMS.





390. Ademais, da amostra de despesas indenizatórias, verificou-se que em 84% dos processos não constavam todos os anexos no Sistema de Módulo de Virtualização de Processos – MVP, sistema utilizado pela Prefeitura de Cuiabá para protocolo, tramitação e arquivamento de processos desde 2014. Dessa forma, para conhecimento do inteiro teor processual da despesa, haveria a necessidade de se consultar o correspondente processo físico, ferindo a transparência dos autos e impossibilitando a fiscalização e o controle de legalidade sobre a totalidade dos documentos que compõe cada processo de despesa indenizatória.

391. No polo passivo da presente irregularidade foram incluídos os ex-Secretários Municipais de Saúde: Senhora Suelen Danielen Alliend (11/01/2022 a 30/12/2022) e Guilherme Salomão dos Santos (09/01/2023 a 17/03/2023), ordenadores de despesas da SMS, e o Secretário-Adjunto de Gestão, Senhor Gilmar de Souza Cardoso (1º/08/2020 a 30/12/2022). Em vista do falecimento da Senhora Suelen Danielen Alliend, a Secex afastou a responsabilidade.

392. Na defesa, o Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** ressaltou que sua gestão como Secretário Municipal de Saúde foi de apenas 45 (quarenta e cinco) dias úteis, de modo que não seria razoável e proporcional a imputação de responsabilidade pela irregularidade em comento a ele.

393. Especificamente sobre o achado em questão, consignou que a primeira dificuldade consiste em identificar quais processos se referem ao período que esteve à frente da pasta da Secretaria Municipal de Saúde. Esclareceu que os processos físicos têm que responder ao registrado no Sistema de Módulo de Virtualização de Processos-MVP.

394. Por fim, afirmou que o apontamento precisa ser mais detalhado para que possa identificar se no período em que esteve na pasta houve algum descumprimento nos trâmites dos processos de despesa.

395. O Senhor **Gilmar de Souza Cardoso** argumentou que o organograma da Secretaria Municipal de Saúde não condiz com sua responsabilização pela conduta imputada, pois existiam setores específicos para requerer, analisar, autorizar e conduzir processos.





396. No relatório derradeiro, a **5ª Secex**, após análise da defesa do Senhor Guilherme Salomão dos Santos, explicou que o relatório de análise elenca três omissões das gestões da SMS de Cuiabá em relação à irregularidade sob análise:

- A) ausência de inserção integral dos documentos físicos no Sistema de MVP;
- B) ausência de publicação do termo de ajustamento de contas das despesas indenizatórias; e
- C) ausência de abertura de procedimento administrativo disciplinar ou correlato relativo às despesas indenizatórias.

397. Salientou que deve ser aplicado o princípio da continuidade administrativa neste caso, pois não se vislumbrou ações tomadas pelo gestor para correção das falhas processuais até então adotadas, de forma que manteve a irregularidade.

398. Sobre o Senhor Gilmar de Souza Cardoso, a Secex também manteve a responsabilidade, dadas as atribuições previstas no Regimento Interno da SMS para o cargo de Secretário-Adjunto de Gestão, como o planejamento da área de gestão, a avaliação dos resultados de gestão e a correção de erros de planejamento ou de execução. Ainda, destacou que o então Secretário participou dos processos de despesa indenizatória, praticando atos e emitindo despachos, seja solicitando a tomada de providências, seja solicitando orçamento para a emissão de empenhos atinentes aos termos de ajuste de contas.

399. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** ressaltou que as defesas apresentadas não refutaram o fato de que foram realizadas despesas indenizatórias sem a adoção das medidas procedimentais necessárias, orientadas pela PGM.

400. Acrescentou que a ausência de inserção integral dos documentos físicos no sistema MVP dificultou o trabalho da auditoria em conhecer o inteiro teor processual da despesa, ocasionando a necessidade de consulta ao correspondente processo físico.

401. Destacou que o Senhor Guilherme Salomão dos Santos foi ordenador de despesa dos Processos 00.109.742/2022-1 e 00.115.236/2022-1, e que, conforme indicado no Relatório Técnico Preliminar, todas as despesas indenizatórias, entre as quais se incluem os referidos processos, não houve publicação do Termo de Ajustamento de Contas, nem mesmo procedimento administrativo disciplinar ou correlato para apurar as responsabilidades, ou qualquer justificativa para não instauração de PAD. Complementou que nos processos mencionados não constam todos os documentos inseridos no sistema MVP.





402. Em vista disso, asseverou que, ao autorizar os pagamentos, era dever do ordenador de despesa se atentar ao devido processo administrativo e às orientações do parecer jurídico, tendo incorrido em erro grosseiro ao autorizar o prosseguimento de processos de despesas indenizatórias com fluxo processual incompleto, quando deveria determinar o uso integral do sistema MVP, exigir a devida publicação do Termo de Ajustamento de Contas e a abertura de PAD ou correlato para apurar eventual responsabilização.

403. Referente ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso, asseverou que, na condição de Secretário-Adjunto de Gestão, este se omitiu no planejamento da área de gestão e a avaliação dos resultados de gestão e a correção de erros de planejamento ou de execução (artigo 6º, incisos IV, VI e IX), contribuindo para a instauração de rotina de descumprimento das normas legais e procedimentais quanto ao correto processamento das despesas, demonstrando conduta negligente capaz de justificar a aplicação de penalidades.

404. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade JB09 e aplicação de multa aos responsáveis, além da expedição de determinação à SMS.

405. Nesta irregularidade a Secex elencou três falhas procedimentais: **I)** ausência de inserção integral dos documentos físicos no Sistema de MVP; **II)** ausência de publicação do termo de ajustamento de contas das despesas indenizatórias e **III)** ausência de abertura de procedimento administrativo disciplinar ou correlato relativo às despesas indenizatórias.

406. Sobre o procedimento de pagamento por indenização, o artigo 59, parágrafo único, da revogada Lei n.º 8.666/1993 estabelecia que “a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contrato pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imutável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”.

407. A nova Lei de Licitações estabelece em seu artigo 95, § 2º que “é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

408. Uma vez prestados os serviços, ainda que sem respaldo contratual, surge para a Administração Pública o dever de arcar com a prestação recebida, sob pena de enrique-





cimento ilícito, contexto em que é devida a celebração do Termo de Ajuste de Contas, com a publicação deste na imprensa oficial e o registro no portal da transparência municipal, em observância ao princípio da publicidade.

409. Nesses casos também seria necessária a responsabilização de quem deu causa a despesa indenizatória.

410. Porém, o que se observou é que, embora conste recomendação nesse sentido nos Pareceres Jurídicos, não houve a publicação do termo de ajuste de contas e nem mesmo a abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade pela realização de despesas sem respaldo contratual.

411. Ademais, da análise da amostra, constatou que em 84% dos processos não constavam todos os anexos no sistema utilizado pela Prefeitura de Cuiabá para protocolo, impondo a necessidade de consulta ao processo físico para conhecimento do inteiro teor. Tal falha foi reiteradamente mencionada pela Unidade de Controle Interno, porém, não se tem notícias acerca da adoção de providências para saneamento.

412. Portanto, deve ser **mantida a irregularidade JB99**.

413. No que tange à responsabilização, ratifico na íntegra o entendimento do *Parquet* de Contas e, com base no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno desta Tribunal c/c artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, alínea a, da RN n.º 17/2016, aplico **multa de 6 UPFs/MT**, cada, aos Senhores **Gilmar de Souza Cardoso** e **Guilherme Salomão dos Santos**.

414. Considerando todo o contexto apresentado, acolho a sugestão pela expedição de **determinação** à atual gestão da **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá** para que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, elabore fluxo processual para as despesas indenizatórias que contemple padronização para protocolo das despesas indenizatórias e do seu processamento autuado, com páginas integralmente numeradas e constante do sistema “Módulo de Virtualização de Processos ou correlato”.





IV.I.VI.II - Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

JB 99

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/201

JB 99 DESPESAS GRAVE. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESUMO DO ACHADO: Deficiências processuais identificadas nos processos de despesas indenizatórias da amostra avaliada (R\$ 6.975.733,57): ausência de motivação e/ou justificativa para a aquisição em 80% dos processos; ausência de análise jurídica em 40% dos processos; ausência de elaboração do Termo de Ajuste de Contas – TAC em 96% dos processos; ausência de apuração de Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar ou correlato em 100% dos processos; ausência de inserção dos documentos físicos no Sistema de Módulo de Virtualização de Processos em 100% dos processos; protocolo processual não padronizado e falta de numeração e rubrica de páginas; falta de controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias.

415. Sobre a ECSP, a partir da análise da amostra foram identificadas fragilidades na instrumentalização e fluxo das despesas indenizatórias.

416. Informou-se que 80% dos processos de despesas indenizatórias são iniciados pelo credor juntando a nota fiscal e as certidões negativas tributárias, solicitando o pagamento correspondente, bem como que em apenas 20% da amostra, que tinha por objeto a aquisição de insumos e medicamentos, houve a juntada de documento hábil que antecipou a chegada da nota fiscal do credor, com a apresentação de motivação mínima para a aquisição dos bens ou prestação de serviços.

417. Registrou que nos demais casos inexistiu qualquer justificativa ou motivação para a realização da despesa apresentada pelo credor.

418. Observou-se, outrossim, a ausência de comprovação da razoabilidade do preço praticado em 92% das despesas indenizatórias. Isso porque, dos 26 (vinte e seis) processos de despesas indenizatórias da amostra, a Administração juntou cotações prévias de preços em somente 2 (dois) deles.

419. Destacou-se que no *checklist* do processo de pagamento da ECSP nem mesmo existe previsão para realização de pesquisa de preço ou justificativa do valor pago ao fornecedor para esse tipo de despesa.

420. Mais adiante, apontou-se que em 10 (dez) processos da amostra analisada (40%), que somam R\$ 2.197.264,93 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), não houve análise da assessoria jurídica,





bem como, em outros 7 (sete) processos (R\$ 3.684.088,62), o parecer jurídico foi emitido após o pagamento ao credor.

421. De mais a mais, também foi constatada a ausência de elaboração do Termo de Ajuste de Contas – TAC em 96% dos processos da amostra, visto que, dos 25 (vinte e cinco) processos analisados, em apenas 1 (um) há a formalização de TAC.

422. Ainda, apurou-se a ausência de abertura de procedimento administrativo disciplinar ou correlato do agente público que deu causa às despesas indenizatórias, assim como a ausência de inserção dos documentos físicos no Módulo de Virtualização de Processos (MVP), protocolo processual não padronizado e falta de numeração e rubrica de páginas, evidenciando elevado risco de extravio de documentos, perda de dados e processos, além da dificuldade em se realizar a fiscalização e o controle de legalidade dos processos de despesas indenizatórias.

423. Identificou-se, também, falta de padronização quanto ao protocolo das despesas indenizatórias, pois algumas foram protocoladas como “nota fiscal de fornecedor” e em outros como “comunicação interna” ou “solicitação”, e que em todos os casos não consta no assunto ou no sub-assunto do protocolo o termo “despesa indenizatória”.

424. Em continuidade, verificou-se a ausência de controle global da ECSP acerca das despesas indenizatórias realizadas, sem informações gerenciais mínimas necessárias como instrumento de governança e de tomada de decisão dos gestores para mitigar o problema.

425. Como responsáveis foram indicados os ex-Diretores da ECSP: Paulo Sérgio Barbosa Rós (04/11/2021 a 30/12/2022 e de 09/01/2023 a 16/03/2023), Eduardo Pereira Vasconcelos (março/2021 a 03/01/2023 e de 09/01/2023 a 09/02/2023) e Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira (14/02/2023 a 17/03/2023).

426. Na defesa, o Senhor **Paulo Sérgio Barbosa Rós**, sobre as deficiências no fluxo processual das despesas indenizatórias, justificou que seria impossível não realizar despesas indenizatórias “na administração de hospitais com 500 pacientes na cama e na casa de 3.500 atendimentos mês”, e que tem conhecimento das diretrizes e conceitos da gestão pública, mas que se deparou com as dificuldades e particularidades da área terciária de saúde pública.





427. A Senhora **Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira** não apresentou defesa específica quanto ao presente apontamento, mas sim as justificativas já expostas por ocasião da análise da irregularidade JB09.

428. Já o Senhor **Eduardo Pereira Vasconcelos**, tal qual mencionado anteriormente, foi citado e não apresentou defesa.

429. Realizada a análise das defesas, a **Secex** assinalou que, em resumo, o Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós admitiu as deficiências existentes, de forma que manteve a irregularidade quanto a ele.

430. De igual forma, manteve a responsabilidade do Senhor Eduardo Pereira Vasconcelos, em vista da inércia. Já no que tange à Senhora Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira, pelos mesmos motivos externados na análise da irregularidade JB09, afastou a responsabilidade.

431. O **Ministério Público de Contas** ressaltou que a ausência de qualquer tipo de controle sobre despesas indenizatórias, pagas ou pendentes de pagamento, expõe a ECSP a descontrole da execução orçamentária, endividamento, atrasos no pagamento de credores e desobediência da ordem cronológica de pagamentos.

432. Registrou que a situação identificada assume especial gravidade ao se identificar que as falhas procedimentais detectadas afetam sobremaneira a transparência, a lisura e a legalidade de despesas cujo somatório é de R\$ 6.975.733,57 (seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

433. Outrossim, destacou a constatação de que 100% dos processos de despesas indenizatórias não estão integralmente inseridos no sistema informatizado, o que demonstra fragilidade da formalização processual, por se tratar de processos físicos (sem qualquer tipo de backup), prejudicando a transparência e a fiscalização sobre os processos e os sujeitos a extravios e perdas de documentos.

434. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade JB99 e aplicação de multa regimental aos responsáveis, bem como pela expedição de determinação.

435. Da leitura das linhas cima, verifica-se que o achado em questão diz respeito a deficiência processuais nos processos de despesas indenizatórias, consistentes na: **I)**





ausência e/ou justificativa para a aquisição; **II)** ausência de análise jurídica; **III)** ausência de elaboração de Termo de Ajuste de Contas; **IV)** ausência de abertura de PAD ou correlato; **V)** protocolo processual não padronizado e falta de numeração e rubrica de páginas; e **VI)** falta de controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias.

436. A defesa apresentada em nada contestou os apontamentos, mas sim os confirmou, conforme pontuado pela 5ª Secex.

437. O que se percebe é que, embora as despesas indenizatórias tratem de hipóteses excepcionais, no âmbito da ECSP são realizadas de forma rotineira e sem os controles e rotinas necessárias, sujeitando-as a descontrolo da execução orçamentária, endividamento, atrasos no pagamento de credores e desobediência da ordem cronológica de pagamentos.

438. Outro fato que chama atenção é que não há notícia quanto a apurações para responsabilização daqueles que deram causa à realização de despesas dessa natureza.

439. De mais a mais, conforme mencionado pelo MPC, a constatação de que todos os processos de despesas indenizatórias não estão integralmente inseridos no sistema informatizado evidencia a fragilidade da formalização processual, prejudicando a transparência e viabilizando que ocorram extravios e perdas de documentos.

440. Por conseguinte, **mantenho a irregularidade JB99**, cuja responsabilidade deve ser atribuída aos Senhores Eduardo Pereira Vasconcelos e ao Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós, dado que, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor Geral, respectivamente, autorizaram o prosseguimento de despesas indenizatórias sem motivação e/ou justificativa para a aquisição; sem análise jurídica; sem Termo de Ajuste de Contas – TAC; sem exigir a Abertura de PAD ou correlato para apurar eventual responsabilização do agente público que deu causa às despesas indenizatórias; sem determinar a inserção dos documentos físicos no Sistema de Módulo de Virtualização de Processos; sem numeração e sem controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias realizadas; colaborando para a falta de transparência e controle dos gastos públicos e para que a situação se perpetuasse indefinidamente na ECSP.

441. Desta feita, amparado no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno desta Tribunal c/c artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, alínea a, da RN n.º 17/2016, aplico **multa de 6**





UPFs/MT, cada, aos Senhores **Eduardo Pereira Vasconcelos** e **Paulo Sérgio Barbosa Rós**.

442. Pelos mesmos fundamentos expostos na análise da irregularidade JB09, afasto a responsabilidade da Senhora Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira.

443. Por oportuno, acolho a sugestão da Secex e do MPC pela expedição de **determinação** à atual gestão da **ECSP** para que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, elabore e aprove fluxo processual para as despesas indenizatórias que contemple:

- motivação e/ou justificativa para a aquisição, em obediência ao artigo 2º, inciso VII, da Lei n.º 9.784/1999;
- justificativa sobre a razoabilidade do valor a ser pago, por meio de pesquisa de preços com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, em obediência aos artigos 23 e 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 e à Resolução de Consulta n.º 20/2016, deste Tribunal;
- adequada caracterização de seu objeto, em obediência ao artigo 150 da Lei n.º 14.133/2021;
- padronização dos documentos mínimos necessários para comprovar, com clareza, a realização das despesas em cada tipo de serviço, documentos estes preferencialmente elaborados pela Administração Pública e não apenas pela empresa credora; e
- padronização para protocolo das despesas indenizatórias e o seu processamento autuado, com páginas integralmente numeradas e constante do sistema “Módulo de Virtualização de Processos ou correlato”.

IV.I.VII. Irregularidade JB12

IV.I.VII.I - Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

JB 12

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 12. Despesa grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

RESUMO DO ACHADO: Pagamentos contra a ordem cronológica das exigibilidades, em preterição a outros credores, em favor dos credores Family Serviços Médicos, Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda e Matheus Felipe Vieira Teixeira de Macedo Eireli, incorrendo-se em irregularidade por desprezar os princípios da impessoalidade e moralidade, os termos dos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudências firmadas nesta Corte de Contas e na Corte Federal.





444. Sobre o presente achado, a 5ª Secex apontou que, na amostra analisada de despesas indenizatórias, verificou-se elevada variação no prazo entre a apresentação da nota fiscal pelo credor e a abertura do processo administrativo de despesa, levando ao risco de priorização indevida de determinados credores e privilégios indevidos.

445. Mencionou que, no caso de serviços de saúde, após a emissão da nota fiscal pela empresa credora, com o serviço já realizado, o prazo para que as despesas fossem empenhadas variou de 71 (setenta e um) a 500 (quinhentos) dias. Em alguns casos, o prazo chegou até 589 (quinhentos e oitenta e nove) dias.

446. Observou-se que houve pagamentos em favor dos credores Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares LTDA, Matheus Felipe Vieira Teixeira de Macedo Eireli e Family Serviços Médicos desobedecendo à ordem cronológica das exigibilidades, violando a transparência, isonomia e legalidade dos critérios adotados pela gestão para priorizar a ordenação dos pagamentos.

447. A responsabilidade foi atribuída ao ex-Secretário Municipal de Saúde Guilherme Salomão dos Santos (09/01/2023 a 17/03/2023) e ao Secretário Adjunto de Gestão Gilmar de Souza Cardoso (01/08/2020 a 30/12/2022).

448. O Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** esclareceu que a sua gestão como Secretário Municipal de Saúde foi de 09/01/2023 a 17/03/2023, resultando em apenas 45 (quarenta e cinco) dias úteis, de forma que não é razoável e proporcional a imputação de responsabilidade.

449. Sobre o achado, justificou que, em se tratando de saúde pública, o direito de todo cidadão e dever constitucional do Estado, há que sopesar a necessidade em certos casos, pois às vezes, dependendo da urgência no atendimento, é preciso priorizar alguns pagamentos, impossibilitando manter a ordem cronológica.

450. Outrossim, assinalou que a legislação prevê a obrigatoriedade quanto à observância da ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos aos fornecedores de produtos e serviços desde que estejam vinculados a uma mesma fonte de recursos, e que, na forma do artigo 5º da revogada Lei n.º 8.666/1993, para cada fonte diferenciada de recursos devem existir ordens cronológicas estritas nos pagamentos.





451. Mencionou, ainda, que esta Corte de Contas editou a Portaria n.º 8/2016, que versa sobre a transparência e os critérios para liquidação de despesas e pagamentos, em ordem cronológica, das obrigações financeiras regidas pelas Leis n.º 8.666/1993 e n.º 4.320/1964 no âmbito deste TCE/MT. Tal normativa foi criada em vista da necessidade de estabelecer e uniformizar critérios para liquidação de despesas e pagamento de obrigações, a fim de garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e ao tratamento isonômico dos credores.

452. Mais adiante, afirmou que a 5ª Secex não detalhou qual ordem cronológica foi desrespeitada e que não foi indicada a data que foram realizados os pagamentos, não podendo, por conseguinte, aferir se ocorreram durante a sua gestão.

453. Justificou que é de conhecimento geral que a crise financeira na SMS de Cuiabá vem se alastrando há bastante tempo, o que se deve, principalmente, à sobrecarga de pacientes provenientes do interior do Estado e os recursos que não são suficientes para quitar as obrigações vigentes, levando o gestor da pasta da saúde a observar critérios de essencialidade.

454. Esclareceu que as empresas indicadas pela Equipe Técnica como beneficiárias do pagamento fora de ordem cronológica (Family Serviços Médicos, Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda e Matheus Felipe Vieira Teixeira de Macedo Eireli) merecem uma atenção especial. Quanto a empresa Family, destacou que era prestadora de serviços no fornecimento de profissionais médicos para o atendimento aos usuários das UPAs, serviço essencial que não poderia ficar descoberto de pagamento a fim de evitar a paralização.

455. Explicou que a empresa Comprehense foi contratada para realizar manutenção em equipamentos hospitalares essenciais para realização de atendimentos, bem como, que a despesa com a empresa Matheus Felipe Vieira Teixeira de Macedo Eireli tratava de locação de ambulância móvel tipo B, igualmente essencial para o atendimento à população.

456. Em sua defesa, o Senhor **Gilmar de Souza Cardoso** argumentou que a Lei n.º 476/2019 dispôs em seu artigo 17 sobre a ordenação de despesas realizadas pelo titular de cada órgão/secretaria, incluindo como responsável solidária a unidade administrativa





financeira, de forma que o Secretário Municipal é o ordenador de despesa, em solidariedade com o Diretor Administrativo e Financeiro.

457. Por ocasião do Relatório Técnico Conclusivo, a **5ª Secex** apontou que o Senhor Guilherme Salomão descumpriu o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/1993 quando realizou os pagamentos para os credores Comprehense e Matheus Felipe (na fonte 1600) e Family (na fonte 1621), **sem** cumprir a exigência de apresentar “relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

458. Defendeu que, contabilmente, tanto as despesas preteridas quanto as pagas são restos a pagar processados, o que embasou a opinião da Equipe Técnica de acordo com a Súmula n.º 19 deste TCE/MT.

459. Assim, manteve a responsabilidade do Senhor Guilherme Salomão dos Santos.

460. Doutra banda, afastou a responsabilidade do Senhor Gilmar de Souza Cardoso, visto que este demonstrou que as ordens de pagamento não estavam dentre as suas atribuições.

461. Por derradeiro, no Parecer n.º 1.545/2024, o **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção da irregularidade JB12, sob a responsabilidade do Guilherme Salomão dos Santos, com aplicação de multa e expedição de recomendação à SMS.

462. Em consonância com a Secex, sugeriu o afastamento da responsabilidade do Senhor Gilmar de Souza Cardoso.

463. Pelo que se extrai, a irregularidade em questão diz respeito ao pagamento de obrigações com preterição de ordem de sua exigibilidade em favor dos credores Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda., Matheus Felipe Vieira Teixeira de Macedo Eireli e Family Serviços Médicos.

464. Nesse contexto, insta rememorar que, na forma do artigo 5º da revogada Lei n.º 8.666/1993, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, a Administração deverá obedecer para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, sal-





vo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

465. A Lei n.º 14.133/2021 apregoa em seu artigo 141 que “no dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos(...)”. Ainda, elenca em seu § 1º hipóteses taxativas para modificação da ordem cronológica, que fica condicionada a “prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente”.

466. Outrossim, estabelece a necessidade de disponibilização mensal da ordem cronológica dos pagamentos, e as justificativas que fundamentam a eventual alteração, em seção específica de acesso à informação no sítio na internet do órgão ou entidade (§ 3º), além de prever que a inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável pelos órgãos de controle (§ 2º).

467. Têm-se, portanto, que a legislação aplicável visa assegurar a isonomia entre os credores e dá concretude aos princípios da legalidade e da impessoalidade. As exceções à essa regra dependem de prévia justificativa.

468. Sobre o tema, foi editada no âmbito desta Corte de Contas a Súmula n.º 19/2016, com o seguinte teor:

É dever do administrador público realizar o pagamento de despesas legitimamente inscritas em restos a pagar, **com observância da ordem cronológica**, sendo que, no caso de se constatar irregularidade quanto à legitimidade ou legalidade dos processos de liquidação dessas despesas, deve determinar a instauração de processo administrativo para a apuração da certeza, da exigibilidade e da liquidez dos créditos, e, ainda, das possíveis responsabilidades.

469. A jurisprudência deste Tribunal segue reafirmando a necessidade de observância da ordem cronológica:

Despesa. Restos a pagar. Ordem cronológica e publicação. Procedimento administrativo para averiguação.

1. A administração pública municipal deve não somente assegurar o pagamento de restos a pagar conforme a ordem cronológica de suas exigibilidades, mas também publicar, no Portal Transparência da Prefeitura ou em outro meio que permita o acesso público, a lista da ordem cronológica de exigibilidade dos créditos, prezando pelos mandamentos da transparência e publicidade e propiciando o controle pelos órgãos competentes e sociedade. (...)





(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 577/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 11/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/11/2022. Processo nº 16.432-1/2019).

Despesa. Restos a pagar. Levantamento e pagamento por novo gestor. Ordem cronológica.

O novo gestor deve realizar levantamento dos restos a pagar processados, referentes a débitos de gestões anteriores, e providenciar o pagamento daqueles considerados legítimos, obedecendo à ordem cronológica exigida no art. 5º da Lei nº 8.666/93, uma vez que as dívidas contraídas pela Administração pública são de responsabilidade do respectivo ente, independentemente do gestor que as contraiu.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 20/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCEMT em 12/03/2015. Processo nº 5.667-7/2014).

Despesa. Restos a pagar. Ordem cronológica. Legalidade da liquidação de despesas. Processo administrativo.

É dever do gestor público municipal realizar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar com observância da ordem cronológica, sendo que, havendo dúvidas quanto à regularidade ou legalidade dos processos de liquidação de despesas inscritas em restos a pagar, deve ser instaurado processo administrativo para apurar a liquidez e a exigibilidade dos créditos, bem como possíveis responsabilidades.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.164/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCEMT em 04/07/2014. Processo nº 7.347-4/2013).

Despesa. Pagamento de créditos em ordem cronológica. Razões de interesse público. Restos a pagar.

1. O respeito à ordem cronológica é direito subjetivo do credor da Administração Pública à fiel observância do procedimento estabelecido no art. 5º da Lei 8.666/1993.

2. A lei exige que a Administração obedeça, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

3. Configurando ou não restos a pagar, os débitos contratuais pendentes devem ser pagos na ordem cronológica de suas exigibilidades mesmo quando transferidos de um exercício a outro, uma vez que o não pagamento de todos os débitos pendentes

resulta em defeito na elaboração do orçamento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 38/2020-TP. Julgado em 07/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2020. Processo nº 20.238-0/2019).

Despesa. Ordem cronológica. Art. 5º, caput, Lei 8.666/93. Regulamentação. Normatização de aspectos complementares.

1. O respeito à ordem cronológica dos pagamentos é dever legal e não mera faculdade, previsto no artigo 5º, caput, da Lei 8.666/93, que deve ser cumprido pelos gestores públicos e independe de regulamentação da norma inserta na Lei de Licitações, embora seja salutar o estabelecimento de referenciais e critérios objetivos que regulamentem os procedimentos de pagamentos, elucidando, especialmente, as hipóteses de “interesse público” que justifiquem a não observância da ordem de pagamentos. (...)

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 873/2019-TP. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo nº 13.879-7/2019).





470. Por conseguinte, ressaí evidente a irregularidade.

471. Muito embora o Senhor Guilherme Salomão dos Santos tenha argumentado que a Secex não detalhou qual ordem cronológica foi desrespeitada e que não foi indicada a data que foram realizados os pagamentos, têm-se que tais argumentos não procedem. Isso porque as informações podem ser encontradas nos seguintes quadros constantes na análise inicial da Equipe Técnica:

EMPRESAS PRETERIDAS

- a)** A empresa Help Vida, por exemplo, havia apresentado a nota fiscal de prestação de serviços nº 6460 em 12/11/2021 (R\$ 112.160,00). Contudo, até a data de 15/5/2023 ainda não havia recebido seu pagamento (**549 dias após**).
- b)** A Empresa Vilson Emilio Eireli continuava na fila após ter apresentado a nota fiscal nº 71 em 5/4/2022 (R\$ 603.000,00), após execução dos serviços.
- c)** A Empresa Hipermed apresentou a nota fiscal nº 498 em 12/8/2022 (R\$ 75.540,00) e continuava sem pagamento até maio/2023.

EMPRESAS PAGAS SEM OBEDEIÊNCIA À ORDEM CRONOLOGICA

As empresas Comprehense (NF 200 de 16/8/2022, R\$ 272.913,00, pagamento em 10/2/2023) e Matheus Felipe Eireli (Fatura 031 de 17/10/2022, pagamento em 17/2/2023) apresentaram nota fiscal de execução de serviços em outubro/2022 e receberam pagamento em fevereiro/2023.

EMPRESAS PRETERIDAS

A empresa J.C Serviços Técnicos em Radiologia havia apresentado nota fiscal de prestação de serviços em 24/6/2022, 13/7/2022, 1/8/2022 e 11/10/2022. Contudo, até a data de 15/5/2023 ainda não havia recebido seu pagamento (mais de 245 dias após)

EMPRESAS PAGAS SEM OBEDEIÊNCIA À ORDEM CRONOLOGICA

A Empresa Family Medicina e Saúde apresentou nota fiscal de execução de serviços em 14/11/2022 e recebeu pagamento em 18/1/2023 (71 dias após).

472. Considerando que o referido responsável foi Secretário Municipal de Saúde de 09/01/2023 a 17/03/2023, todos os pagamentos acima indicados foram feitos durante sua gestão, evidenciando a sua responsabilidade.

473. Conquanto o ex-gestor tenha justificado que os pagamentos em favor das empresas Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda., Matheus Felipe Vieira Teixeira de Macedo Eireli e Family Serviços Médicos tenha se dado em vista da relevância dos serviços prestados, da impossibilidade de paralização e da necessidade de atendimento às demandas, fato é que as Leis n.º 8.666/1993 e n.º 14.133/2021 **exigem justificativa prévia** para modificação da ordem de pagamentos, o que deve constar no processo de pagamento, e não posterior, após ser questionado.





474. Referente ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso, acolho a sugestão da Secex e do MPC pelo afastamento da responsabilidade, haja vista ter demonstrado que as ordens de pagamento não estavam entre suas atribuições.

475. Destarte, **mantenho a irregularidade JB12**, de responsabilidade do Senhor Guilherme Salomão dos Santos, ao qual, com base no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno desta Tribunal c/c artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, aplico multa de **6 UPFs/MT**.

476. Para evitar a reincidência dessa irregularidade, acolho a sugestão pela expedição de **recomendação** à atual gestão da **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá** para que observe a ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos, e apresente justificativa previamente em caso de alteração, conforme artigo 141, *caput* e §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

IV.I.VII.II - Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

<p>JB 12 Classificação de acordo com a Resolução Normativa n.º 17/2010</p>	<p>JB 12. Despesa grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>RESUMO DO ACHADO: Pagamentos desobedecendo à ordem cronológica das exigibilidades, em preterição a outros credores. No elemento de despesa 39, fonte 1659, os pagamentos às empresas Med Wuicik Serviços Médicos S/S/ Ltda, Bone Medicina Especializada Ltda e PaladarNutri Ltda ocorreram a frente de outras empresas nas mesmas condições. No elemento de despesa 30, fonte 1659, as empresas Fama Distribuidora Hospitalar Eireli – ME, Farmace Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda e Endocárdio Comércio Prodmedicos Eireli ME foram preteridas na ordem cronológica de pagamentos.</p>
---	--

477. Na amostra analisada de despesas indenizatórias da ECSP, verificou-se variação no prazo entre a apresentação da nota fiscal pelo credor e a abertura do processo administrativo da despesa, e que, enquanto em alguns casos há a abertura de processo de despesa previamente à apresentação da nota fiscal pelo credor ou na mesma data de emissão da nota fiscal, em outros a abertura do processo de despesa se deu 60 (sessenta) dias após a emissão da nota fiscal.

478. Viu-se que, duas empresas tiveram o pagamento realizado 6 (seis) dias após a emissão da nota fiscal e que outras empresas tiveram que aguardar entre 200 (duzentos) e 600 (seiscentos) dias para receberem a ordem de pagamento, sem a existência de qualquer justificativa para tanto.





479. A responsabilidade foi atribuída aos ex-Diretores da ECSP, Senhores Paulo Sérgio Barbosa Rós (04/11/2021 a 30/12/2022 e de 09/01/2023 a 16/03/2023) e Eduardo Pereira Vasconcelos (março/2021 a 03/01/2023 e de 09/01/2023 a 09/02/2023).

480. Em sua defesa, o Senhor **Paulo Sérgio Barbosa Rós** justificou que o problema identificado pela Secex é enfrentado diariamente pelo gestor, bem como mencionou os históricos problemas financeiros na gestão do SUS:

Historicamente os problemas financeiros na gestão pública e em particular no SUS são recorrentes, ainda mais na terciária, área esta que a todo momento temos pacientes com diagnósticos diferentes, isso causa uma certa falta de estabilidade financeira, pois surgem a todo momento gastos imprevisíveis, diante disso, infelizmente o gestor não tem outra saída a não ser priorizar os pagamentos a serviços essenciais e de urgência, pois trata-se de hospital (pronto socorro), as prioridades são, serviços médicos, medicamentos, insumos, refeições, dietas, OPMS, limpeza, lavanderia.

481. Já o Senhor **Eduardo Pereira Vasconcelos** não apresentou defesa.

482. No relatório Técnico Conclusivo a **Equipe de Auditoria** manteve a irregularidade em relação ao Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós, visto ter confirmado a ocorrência do fato irregular em sua defesa, e ao Senhor Eduardo Pereira Vasconcelos, em razão de não ter apresentado justificativas.

483. O **Ministério Público de Contas** se manifestou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa regimental aos responsáveis, bem como a expedição de recomendação à atual gestão da ECSP.

484. De forma semelhante ao tratado no tópico anterior, verificou-se a inobservância à ordem cronológica de pagamentos pela ECSP.

485. No elemento de despesa n.º 39, fonte 1659, considerando a real data da exigibilidade da despesa como a data da emissão da nota fiscal (por se tratar de despesa sem prévio empenho), observou-se o seguinte:





EMPRESAS PRETERIDAS

A empresa Urolaser Serviço de Assistência em cirurgia geral e urológica LTDA apresentou nota fiscal de prestação de serviços em 26/10/2022 (NF 720 – R\$ 141.900,00). Recebeu seu pagamento em 9/2/2023 (**106 dias após**)

A empresa Bone Medicina Especializada Ltda apresentou nota fiscal de execução de serviços em 5/8/2022 (NF 463 – R\$ 215.921,25) e recebeu pagamento em 12/12/2022 (**129 dias após**)

A Empresa Medneuro Serviços Médicos LTDA apresentou nota fiscal de prestação de serviços em 1/7/2022. Recebeu seu pagamento em 7/10/2022 (NF 2009 – R\$ 216.000,00) (**98 dias após**).

EMPRESAS PAGAS SEM OBEEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLOGICA

A empresa Med Wuicik Serviços Médicos S/S/ LTDA ME apresentou nota fiscal de execução de serviços em 6/12/2022 (NF 480 – R\$ 512.630,00) e recebeu pagamento em 2/2/2023 (**58 dias após**)

A Empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda apresentou nota fiscal de prestação de serviços em 5/8/2022 (NF 327 – R\$ 284.700,00). Recebeu seu pagamento em 6/10/2022 (**62 dias após**)

A empresa PaladarNutri LTDA apresentou nota fiscal de execução de serviços em 5/7/2022 (NF 348 – R\$ 648.061,05) e recebeu pagamento em 13/7/2022 (**8 dias após**)

486. Já no elemento de despesa n.º 30, fonte n.º 1659, viu-se que:

EMPRESAS PRETERIDAS

A empresa Fama Distribuidora Hospitalar Eireli – ME apresentou sua nota fiscal de prestação de serviços em 11/3/2022. Recebeu seu pagamento em 17/2/2023 (**343 dias após**)

A Empresa Endocárdio Comércio Prodmédicos Eireli apresentou nota fiscal em 10/8/2022. Recebeu seu pagamento em 9/2/2023 (**183 dias após**)
A Empresa Farmace Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda apresentou nota fiscal de prestação de serviços em 11/08/2022. Recebeu seu pagamento em 8/3/2023 (**209 dias após**).

EMPRESAS PAGAS SEM OBEEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLOGICA

A empresa MMH Med Comércio de Produtos Hospitalares LTDA apresentou nota fiscal de execução de serviços em 29/4/2022 e recebeu o pagamento em 31/5/2022 (**32 dias após**)

A empresa MD Comércio e Empreendimentos Farmacêuticos LTDA apresentou nota fiscal de execução de serviços em 18/8/2022 e recebeu o pagamento em 29/12/2022 (**133 dias após**)

A empresa HospDrogas Comercial Ltda apresentou nota fiscal de execução de serviços em 22/3/2023 e recebeu o pagamento em 28/03/2023 (**6 dias após**)

487. Ainda, no Elemento n.º 39, Fonte n.º 1600, constatou-se que:

EMPRESA PRETERIDA

A empresa Bone Medicina Especializada Ltda apresentou nota fiscal de prestação de serviços em 17/1/2022 (R\$ 215.921,25) e recebeu seu pagamento em 27/5/2022 (**130 dias após**).

EMPRESAS PAGAS SEM OBEEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLOGICA

Empresas que prestaram serviços (emitiram notas após) e receberam antecipadamente, comparativamente à empresa Bone:

A empresa Hipermed Serviços Médicos e Hospitalares apresentou nota fiscal de prestação de serviços em 1/2/2022 (R\$ 416.900,00) e recebeu seu pagamento em 9/3/2022 (**36 dias após**);

A empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda apresentou nota fiscal de prestação de serviços em 1/2/2022 (R\$ 164.300,00) e recebeu seu pagamento em 30/3/2022 (**57 dias após**);
Igualmente, apresentou nota fiscal em 2/3/2022 (R\$ 162.500,00) e recebeu seu pagamento em 12/4/2022 (**41 dias após**).

488. Conforme bem pontuado pelo MPC, os produtos cujos pagamentos foram privilegiados (ex.: Fama Distribuidora Hospitalar Eireli – ME, Insumos de saúde - gaze, máscaras, luvas e outros) não são, ou ao menos não deveriam ser, algo imprevisível, mas, sim, comum e corriqueiro, passível de planejamento para aquisição e estipulação de crono-





grama de pagamentos pela ordem cronológica, sendo as exceções justificadas previamente ao pagamento.

489. Assim, tendo sido constatada a inobservância da ordem cronológica de pagamentos, deve ser **mantida a irregularidade JB12**.

490. No que se refere à responsabilização, é certo que deve recair sobre os Senhores Paulo Sérgio Barbosa Rós e Eduardo Pereira Vasconcelos, dado que, enquanto Diretor Geral e Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente, ordenaram os pagamentos fora da ordem cronológica, em descumprimento do que dispõe o artigo 5º da revogada Lei n.º 8.666/1993 e artigo 141 da Lei n.º 14.133/2021.

491. Sendo assim, aplico, com base no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno desta Tribunal c/c artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, alínea a, da RN n.º 17/2016, **multa de 6 UPFs/MT** a cada um dos responsáveis.

492. Por fim, cabível a expedição de **recomendação** à atual gestão da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública** para que observe a ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos, e apresente justificativa previamente em caso de alteração, conforme artigo 141, caput e §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

IV.I.VIII. Irregularidade NB10

<p>NB 10</p> <p>Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>NB 10. Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).</p> <p>RESUMO DO ACHADO: Falta de separação correta entre as despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública e impossibilidade de consulta por “despesas indenizatórias”, contrariando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, <i>caput</i>) e os arts. 6º, I, e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.</p>
---	--

493. A irregularidade em questão diz respeito à falta de separação correta entre as despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a impossibilidade de consulta por “despesas indenizatórias” e a cronologia de pagamentos no portal da transparência.





494. De início, a Equipe de Auditoria assinalou que a ECSP é responsável por administrar o Hospital Municipal de Cuiabá e o Hospital Municipal São Benedito, de forma que as despesas concernentes a esses hospitais são realizadas com recursos da ECSP.

495. Indicou que, no entanto, em consulta ao portal da transparência, observou que todas as despesas referentes a estes hospitais são contabilizadas na unidade orçamentária “Secretaria Municipal de Saúde”, o que inviabiliza a análise das despesas realizadas pela ECSP.

496. Mencionou que existem credores que fizeram parte da amostra de auditoria e cujas despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas pela ECSP, e que, no entanto, no portal da transparência, as despesas figuram como sendo realizadas pela SMS, situação esta que fere a transparência e impossibilita que sejam averiguadas as informações contábeis referentes a Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

497. Ainda, verificou-se que não há a possibilidade de identificar por meio do portal da transparência quais despesas são realizadas na forma indenizatória.

498. Outrossim, foi identificada falta de transparência sobre a cronologia dos pagamentos no caso das despesas indenizatórias realizadas pela SMS e ECSP. Isso porque no Portal da transparência de Cuiabá existe a aba despesas > execução orçamentária > cronologia de pagamento. Contudo, ao se pesquisar, por exemplo: Ano – 2023, Órgão – Secretaria Municipal de Saúde, Unidade – Fundo Municipal de Saúde ou Empresa Cuiabana de Saúde, são apresentadas informações da receita e não a lista de credores e suas datas de exigibilidades, como era de se esperar. Ao se pesquisar por CNPJ também não são retornados dados de cronologia de pagamentos.

499. Em vista disso, a Equipe Técnica concluiu que inexistente a devida transparência referente a cronologia de pagamento de credores.

500. Como responsáveis, na SMS, foi incluído o Senhor Guilherme Salomão dos Santos (09/01/2023 a 17/03/2023), ex-Secretário Municipal de Saúde. Na ECSP, a responsabilidade foi atribuída ao Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós (04/11/2021 a 30/12/2022 e de 09/01/2023 a 16/03/2023), ex-Diretor Geral.





501. Além de justificar que ficou pouco tempo no cargo de Secretário Municipal de Saúde, o Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** afirmou que não era responsável pelo portal da transparência, pois tal atribuição é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cuiabá, pois as Secretarias e a ECSP não possuem ingerência no referido portal.

502. O senhor **Paulo Sérgio Barbosa Rós** afirmou que na ECSP existe uma equipe para alimentar o portal da transparência juntamente com a Controladoria Geral do Município, após a validação por todos os setores.

503. No Relatório Técnico Conclusivo a **5ª Secex** pontuou que a irregularidade foi desmembrada em dois pontos: **a)** falta de separação correta entre as despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública e impossibilidade de consulta por “despesas indenizatórias” e **b)** ausência de transparência das exigibilidades.

504. No tocante ao primeiro ponto, manteve a irregularidade do Senhor Guilherme Salomão dos Santos, tendo em vista que não foram identificadas ações para exigir o efetivo cumprimento da transparência governamental sobre as despesas indenizatórias.

505. Quanto a ausência de transparência relativa à ordem cronológica das exigibilidades, a Equipe Técnica retificou a sua opinião dado que a figura 51 do Relatório de Análise n.º 1 divulga as fontes de recursos para que sejam observadas as ordens cronológicas dos pagamentos nelas ocorridos. Assim, sanou essa parte do achado para o senhor Guilherme Salomão dos Santos.

506. Ainda, realizada a análise da defesa do Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós, entendeu que permanecem as irregularidades, dados os fatos apontados no relatório técnico preliminar de auditoria evidenciando falhas na transparência das despesas da ECSP.

507. Por seu turno, o **MPC** se manifestou pela manutenção das duas irregularidades NB10, com aplicação de multa ao Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós com relação as duas, e aplicação de multa ao Senhor Guilherme Salomão dos Santos pelo cometimento de uma (deixar de disponibilizar as informações referentes às despesas indenizatórias, com a devida separação entre as despesas da ECSP e da SMS).

508. Ademais, sugeriu a expedição de determinações.





509. Pois bem, a princípio, consoante bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, deve-se destacar que a Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública se submetem às disposições da Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), na forma do artigo 1º, incisos I e II:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

510. Outrossim, o referido diploma legal prevê em seu artigo 6º, inciso I, que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação. Ainda, o artigo 8º, § 1º, inciso III, apregoa que:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

511. Em complementação, vale mencionar que o artigo 32 da LAI elenca como conduta ilícita, que enseja a responsabilização do agente público, a recusa em fornecer informações requeridas nos termos nela previstos, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecer intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

512. Apesar do previsto no mencionado diploma legal, ao analisar o portal da transparência do Município de Cuiabá a Secex identificou duas irregularidades: **a)** falta de separação correta entre as despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública e impossibilidade de consulta por “despesas indenizatórias” e **b)** ausência de transparência das exigibilidades.





513. Quanto ao primeiro ponto, viu-se que houve a divulgação de despesas da ECSP como sendo da Secretaria Municipal de Saúde, bem como que não é possível identificar qual despesa foi realizada de forma indenizatória, criando óbice ao controle externo e social. O segundo consiste na ausência de informações sobre a cronologia dos pagamentos.

514. Embora citado, o Senhor Guilherme Salomão dos Santos não logrou êxito em comprovar que, na condição de Secretário Municipal de Saúde, tenha adotado providências a fim de corrigir as falhas identificadas, tendo se limitado a argumentar que a gestão do portal da transparência é da Prefeitura de Cuiabá, sem, no entanto, apresentar prova nesse sentido ou evidenciar que as informações necessárias seriam repassadas pela pasta.

515. Importante registrar que o Responsável acima mencionado responde apenas pela primeira irregularidade, consistente na falta de separação correta entre as despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública e a impossibilidade de consulta por “despesas indenizatórias”, tendo em vista o reconhecimento de equívoco pela equipe técnica ao apontar que ausência de informações sobre a cronologia dos pagamentos, pois verificou que a SMS disponibilizou tais informações (diferente da ECSP).

516. No que se refere ao Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós, de igual forma não se desincumbiu de demonstrar que, enquanto Diretor Geral, exigiu o efetivo cumprimento da transparência governamental sobre as despesas indenizatórias.

517. Assim, mantenho as duas irregularidades de classificação NB10 e aplico, com fundamento no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno desta Tribunal c/c artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, alínea a, da RN n.º 17/2016, **multa de 6 UPFs/MT** ao Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** (irregularidade NB10, item A) e de **12 UPFs/MT** ao Senhor **Paulo Sérgio Barbosa Rós** (irregularidade NB10, itens A e B).

518. Ainda, com vistas ao saneamento das irregularidades, acolho a sugestão de expedição de **determinação** para a **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e Empresa Cuiabana de Saúde Pública** para que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**:

I) disponibilizem no Portal de Transparência informações referentes às exigibilidades, com a discriminação do credor, da natureza da despesa, da fonte de recur-





tos e da data da exigibilidade, propiciando transparência governamental e segurança jurídica aos fornecedores, em atendimento ao princípio da publicidade e transparência (artigo 37, caput, da CRFB/1998) e ditames da Lei de Acesso à Informação (artigo 8º, § 1º, incisos III e IV).

II) disponibilizem no portal de transparência informações referentes às despesas indenizatórias, com a clara separação entre quais despesas são despesas contratualizadas e quais são indenizatórias (sem respaldo contratual) e correta separação entre despesas executadas pela SMS e pela ECSP, em atendimento ao princípio da publicidade e transparência (artigo 37, caput, da CRFB/1998) e ditames da Lei de Acesso à informação (artigo 8º, § 1º, incisos III e IV).

IV.II RELATÓRIO DE ANÁLISE N.º 2 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

519. No segundo Relatório de Análise (Documento Digital 203534/2023), a Equipe Técnica verificou a política de distribuição gratuita de medicamentos na Rede Pública de Saúde de Cuiabá, a fim de responder a seguinte questão de auditoria:

? A política de distribuição gratuita de medicamentos na Rede Pública de Saúde de Cuiabá **tem sido eficiente em atender as demandas dos usuários do SUS?**

520. Em panorama geral, destacou-se que, conforme diagnóstico elaborado pela Equipe de Intervenção em março de 2023, todas as Unidades Básicas de Saúde sofriam com desabastecimento de medicamentos, sobrecarregando as UPAs e Policlínicas. Apontava, ainda, que o desabastecimento de medicamentos também ocorria no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (HPSMC).

521. Ressaltou que tal desabastecimento já havia sido constatado pelo Conselho Regional de Farmácia em inspeção realizada em 06/12/2022, a pedido do Ministério Público Estadual, bem como durante as inspeções realizadas pela Equipe de Auditoria, no período de 20 a 24/03/2023, nas unidades de Atenção Secundária e no HPSMC.

522. Ainda, mencionou que em 100% das unidades de dispensação havia prateleiras vazias devido à falta de medicamentos, e que os gestores de todas as Unidades de Saú-





de visitadas na Atenção Secundária confirmaram haver desabastecimento de medicamentos.

523. Durante novas inspeções realizadas no período de 09/05/2023 a 11/05/2023, com base na relação municipal de medicamentos essenciais disponibilizada no Portal da Prefeitura de Cuiabá, constatou-se adequado abastecimento de medicamentos e insumos.

524. Após as apurações, foram identificados achados de auditoria, os quais serão tratados a seguir.

IV.II.I. Irregularidade GB01

IV.II.I.I - Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

GB 01

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

GB 01. LICITAÇÃO GRAVE. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

RESUMO DO ACHADO: Aquisições de medicamentos e insumos de saúde, sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória, com risco de prejuízo ao erário em razão de medicamentos e insumos adquiridos acima do valor de mercado.

EVIDÊNCIAS DO ACHADO: Resultado da análise documental; resultado da pesquisa de preços e processos de despesas indenizatórias.

525. De acordo com o apurado pela 5ª Secex, nos últimos anos a SMS tem realizado um elevado volume de aquisições de serviços e produtos por meio de pagamentos indenizatórios, sem vínculo contratual.

526. Destacou que a aquisição de produtos e serviços de forma indenizatória não exime o gestor de seguir o princípio da economicidade, ressaltando, ainda, que limitações impedem que se defina com precisão o possível superfaturamento em relação às despesas indenizatórias de medicamentos, especialmente porque as despesas são realizadas em processos diversos, com diferentes gestores, e não há padronização dos itens adquiridos.

527. Assim, pontuou que não irá sugerir o ressarcimento ao erário, dada a imprecisão acerca do montante adequado e justo para isso. Não obstante, demonstrou a discrepância entre os valores pagos por medicamentos adquiridos por meio de despesas indenizatórias e os valores pagos por outros órgãos do país após regular licitação.





528. Nesse cenário, a Equipe de Auditoria selecionou amostra contendo 7 (sete) processos de despesa indenizatória da SMS Cuiabá, que somam o total de R\$ 1.859.147,75 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

529. Na metodologia adotada, o potencial dano ao erário foi considerado nos casos em que se identificou divergências superiores a 15%. As despesas realizadas no período pandêmico foram descartadas da amostra por estarem fora do escopo do trabalho.

530. Ao analisar o processo de pagamento indenizatório à empresa Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos Hospitalares, referente à Nota Fiscal n.º 00.3.260, de 17/08/2022, no total de R\$ 244.929,60 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), verificou-se divergências em relação à 3 (três) itens:

Descrição do produto /serviço	Unid.	Quantidade	Valor pago (R\$)	Valor cotado pela SMS no processo (R\$)	Valor pago por outros órgãos do país (R\$)	Diferença (possível sobre-preço) (R\$)
Compressa gaze T rolo queijo Ane AMED	RL	648	41,00	52,30	18,00	14.904,00
Tira glicêmica on call plus II c/ 50	CX	2.000	29,60	17,90	17,00	25.200,00
Soro fisiológico 0,9% 100 ml	UN	10.000	9,44	7,25	3,00	64.400,00
Economia possível, caso a SMS tivesse sido realizado, por exemplo, pregão eletrônico para aquisição dos produtos				R\$ 104.504,00 (42,67% em relação ao total pago)		

531. Assim, constatou-se dano potencial de R\$ 104.504,00 (cento e quatro mil, quinhentos e quatro reais) nas aquisições com a empresa acima mencionada.

532. Mencionou, ademais, que a empresa Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos Hospitalares já teve envolvimento com o ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, Senhor Célio Rodrigues da Silva, preso em 22/05/2023 no âmbito da Operação “Janela” e denunciado na Operação “Curare” da Polícia Federal, por participar de esquema de fraudes na SMS.

533. Mais adiante, a Secex analisou a despesa com a empresa Norge Pharma Comércio de Medicamentos, Materiais e Soluções, pertinente à Nota Fiscal n.º 271.158, de 27/09/2023, no total de R\$ 73.696,00 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais), identificando que, caso tivesse sido realizado pregão eletrônico, a Administração poderia ter economizado R\$ 23.758,00 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais):





Descrição do produto/serviço	Unid.	Quantidade	Valor pago (R\$)	Valor cotado pela SMS no processo (R\$)	Valor pago por outros órgãos do país (R\$)	Diferença (possível sobre-preço) (R\$)
Compressa gaze 7,5 x 7,5 - 13 fios Ortofen	PCT	1.680	22,40	29,90	14,57	13.154,40
Compressa gaze 7,5 x 7,5 - 11 fios Ortofen	PCT	1.960	18,40	26,71	12,99	10.603,60
Economia possível aos órgãos públicos, caso tivesse sido realizado, por exemplo, pregão eletrônico para aquisição dos produtos				R\$ 23.758,00 (32,24% em relação ao total pago)		

534. Salientou, ainda, que o Município de Cuiabá está, no mínimo, a 1000km de distância das demais capitais e dos principais produtores de insumos e medicamentos, o que influi nos custos de frete, sobretudo quando há emergência para o fornecimento, de forma que a falta de planejamento nas aquisições expõe a Administração aos possíveis danos decorrentes de compras emergenciais por meio de despesas indenizatórias.

535. Assim, concluiu pela impossibilidade de imputação de eventuais danos causados ao erário. No entanto, não está afastada a necessidade de providências no sentido de mitigar a utilização de tal artifício na realização de aquisições.

536. A responsabilidade foi atribuída aos Senhores Guilherme Salomão dos Santos (1º/08/2020 a 30/12/2022 e de 09/01/2023 a 17/03/2023) e Gilmar de Souza Cardoso (1º/08/2020 a 30/12/2022).

537. Em sua defesa, conforme mencionado nos tópicos anteriores, o Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** justificou que sua gestão foi breve, de modo que não seria razoável e proporcional a imputação de responsabilidade a ele pelas irregularidades identificadas pela Equipe Técnica.

538. Sobre o achado em análise, consignou que “em se tratando de processo licitatório, destaca-se que esse procedimento não é um dos mais simplificados e deve ser observada as regras da Lei Geral de Licitações, o que demanda um certo tempo”.

539. Defendeu que não ficou comprovado nos autos a realização de despesas sem procedimento licitatório que tenha participado, bem como que, no curto período de sua gestão, não daria tempo para iniciar qualquer procedimento licitatório e que as despesas pagas nesse período já teriam sido contratadas por gestões anteriores.





540. Arguiu que a Equipe Técnica não individualizou sua conduta em relação ao apontamento e não especificou quais processos de aquisição foram realizados em sua gestão.

541. Ademais, afirmou que não é possível estimar o valor de dano ao erário, devendo este ser comprovado.

542. Complementou que “todas as nossas licitações para aquisição de insumos e medicamentos estavam nos processos de aquisições via Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Cuiabá, o qual o Município de Cuiabá é partícipe das atas de Registro de Preços. Como pode observar hoje, que as licitações ocorreram posteriormente a minha saída pelo Consórcio e as ações por mim na época para as aquisições estavam corretas”.

543. Com base nesses argumentos, pleiteou o afastamento de sua responsabilidade.

544. O Senhor **Gilmar de Souza Cardoso** defendeu que a área demandante são os setores de ponta (unidades de saúde), juntamente com a Secretaria Adjunta responsável (SAA e SAPO), e que, na condição de Secretário-Adjunto de Gestão, não demanda compra de insumos ou medicamentos, tendo as pastas específicas/técnicas a competência necessária para iniciar a solicitação da compra e/ou serviços através do “formulário para solicitação e/ou serviços”.

545. Assim, concluiu que sua responsabilidade não pode ser mantida, pois os atos que lhe foram imputados não estão entre suas competências.

546. Após análise da defesa do Senhor Guilherme Salomão dos Santos, a **5ª Secex** afastou sua responsabilidade pelo achado em questão, haja vista que, com base na amostra de processos de despesas realizadas sem cobertura contratual para aquisição de medicamentos e insumos de saúde, constatou-se que as despesas não foram integralmente realizadas em sua gestão.

547. Referente ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso, entendeu que a análise dos processos de pagamento pela aquisição de medicamentos e insumos de saúde por meio de despesas indenizatórias demonstram que não é cabível a justificativa do defendente no sentido de que não detinha competência/aptidão para demandar contratações das demais áreas da SMS.





548. Asseverou que o então gestor, inserido no cargo de Secretário-Adjunto de Gestão, praticou atos e emitiu despachos, seja solicitando a tomada de providências, seja solicitando orçamento para a emissão de empenhos atinentes aos termos de ajuste de contas formalizados com as empresas fornecedoras.

549. Dessa forma, manteve a irregularidade atribuída ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso.

550. Por seu turno, o **Parquet de Contas** discordou da Equipe Técnica quanto à conclusão acerca da impropriedade de solicitação de eventuais danos causados ao erário, por entender que o comparativo elaborado no relatório preliminar entre os preços praticados nas Despesas Indenizatórias n.º 00.083.759/2022-1 e n.º 00.097.865/2022-1 e os preços pesquisados na plataforma “Fonte de Preços”, revela indícios suficientes para indicar que a aquisição de medicamentos e insumos causaram danos aos cofres públicos.

551. Nesse sentido, defendeu que não há impedimento para a instauração de tomada de contas sobre o tema.

552. Ademais, manifestou-se pela manutenção de irregularidade GB01, pela aplicação de multa regimental aos responsáveis e pela instauração de tomada de contas para apurar a ocorrência de pagamentos acima do valor de mercado nas Despesas Indenizatórias n.º 00.083.759/2022-1 e n.º 00.097.865/2022-1, a fim de quantificar o dano e identificar os responsáveis.

553. Pelo que se observa, a irregularidade em pauta decorre da realização de aquisições de medicamentos e insumos de saúde sem cobertura contratual pela SMS de forma rotineira, sob a justificativa de emergência por se tratar de serviços essenciais de saúde.

554. Conforme se extrai do Relatório de Análise n.º 2, foram realizadas despesas dessa natureza para compra de insumos como compressa gaze, tira glicêmica e soro fisiológico, os quais são de uso habitual, revelando que, em verdade, não se trata de emergência, mas sim de falta de planejamento pela gestão da SMS de Cuiabá.

555. É possível notar que o cerne do presente achado se assemelha ao discutido no item IV.I.II.I deste voto, que tratou da realização de despesas indenizatórias como prática comum e rotineira, diferenciando-se apenas quanto à finalidade, visto que naquele tratou-





se de contratação de serviços e neste cuida-se da compra de medicamentos e insumos médicos. Aproveita-se, por conseguinte, os argumentos já expostos para evidenciar a ilegalidade da prática, a qual acarreta risco de sobrepreço e superfaturamento, dada a ausência de competitividade e busca pelo melhor preço.

556. O cenário evidenciado pela Equipe Técnica atesta a inobservância à regra insculpida no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/1988, reforçada no artigo 2º da revogada Lei n.º 8.666/1993, de que as compras e serviços da Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação pública, bem como revela que não foi seguido o processo de dispensa de licitação em caso de emergência ou calamidade pública, na forma do artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal.

557. De mais a mais, demonstra que inexistiu instrumento contratual, em descumprimento do que dispunha o artigo 62 da Lei n.º 8.666/1993.

558. Assim, deve ser **mantida a irregularidade GB01**.

559. Sobre a responsabilização, alinho-me com o parecer do MPC quanto à impossibilidade de responsabilizar o Senhor Guilherme Salomão dos Santos pelas despesas selecionadas na amostra, haja vista que durante sua gestão ele se restringiu a determinar o pagamento de despesas já autorizadas e realizadas sem licitação na gestão anterior. Não obstante, por não ter demonstrado a adoção de providências para a regularização das despesas sem lastro em processo licitatório durante sua gestão, deve ser mantida a responsabilidade pelo achado, dado que sua inércia contribuiu para a ocorrência.

560. De igual forma, deve ser mantida a responsabilidade do Senhor Gilmar de Souza Cardoso, posto que, enquanto Secretário-Adjunto de Gestão, atuou diretamente nos processos de despesas em questão, não tendo observado as atribuições do cargo atinentes ao dimensionamento de recursos humanos, financeiros, materiais, patrimoniais e tecnológicos da SMS e ao gerenciamento da execução dos trabalhos, em conformidade com os padrões internos aprovados na forma do artigo 6º, inciso IV e VII, do Regimento Interno da SMS.

561. Mantida, portanto, a responsabilidade dos Senhores Guilherme Salomão dos Santos e Gilmar de Souza Cardoso. Contudo, deixo de aplicar multa, porque, conforme mencionado, o achado em voga se assemelha ao discutido no item IV.I.II.I deste voto, em que





já houve a aplicação de multa aos responsáveis em razão da realização de despesas indenizatórias de forma rotineira, penalidade esta que se mostra razoável e atinge a finalidade punitiva e pedagógica.

562. Por fim, em vista dos indícios de danos decorrentes das Despesas Indenizatórias 00.083.759/2022-1 e 00.097.865/2022-1, acolho a sugestão do MPC a fim de **determinar a instauração de Tomada de Contas** para apurar a ocorrência de pagamentos acima do valor de mercado, quantificando o dano e identificando os responsáveis.

IV.II.I.II - Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

GB 01

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

GB 01. LICITAÇÃO GRAVE. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

RESUMO DO ACHADO: Aquisições de medicamentos e insumos de saúde, sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória, com risco de prejuízo ao erário em razão de medicamentos e insumos adquiridos acima do valor de mercado. Da amostra, estimou-se **R\$ 199.996,00** em dano potencial por aquisições **30,47%** acima do valor de mercado.

RESPONSÁVEIS:

1. **Eduardo Pereira Vasconcelos** – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)
2. **Paulo Rós** – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)

563. No âmbito da ECSP, foi identificada situação semelhante a discutida no tópico anterior, visto que houve a realização de elevado volume de aquisições de medicamentos e insumos de saúde por meio de pagamentos indenizatórios nos últimos anos.

564. A 5ª Secex constatou que, do exame da amostra, o princípio da economicidade foi ignorado em relação a vários itens, gerando potencial prejuízo de R\$ 199.996,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e seis reais), bem como ressaltou que, dos 5 (cinco) processos analisados, em apenas 2 (dois) a ECSP realizou cotações prévias de preços para avaliar os preços das aquisições.

565. Ao analisar a despesa com a empresa Farmace Indústria Químico-Farmacêutica Cearense, referente à Nota Fiscal n.º 290.914, de 11/08/2022, no total de R\$ 136.398,00 (cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais), observou-se que a ECSP poderia ter economizado R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais):





Descrição do produto/serviço	Unid.	Quantidade	Valor pago (R\$)	Valor cotado pela SMS no processo (R\$)	Valor pago por outros órgãos do país (R\$)	Diferença (possível sobre-preço) (R\$)
Dipirona sódica 500 mg sol. Injetável ampola de 2 ml	UN	40.000	3,20	-	2,60	0,60
Economia possível aos órgãos públicos, caso tivesse sido realizado, por exemplo, pregão eletrônico para aquisição dos produtos				R\$ 24.000,00 (23,08% em relação ao item dipirona e 17,60% em relação ao total da NF)		

566. Ainda, após a análise da despesa com a empresa Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda., pertinente às Notas Fiscais n.º 10.847 e n.º 10.863, respectivamente de 23 e 27/05/2023, totalizando R\$ 466.512,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e doze reais), concluiu que a gestão municipal poderia ter economizado R\$ 170.100,00 (cento e setenta mil e cem reais):

Descrição do produto/serviço	Unid.	Quantidade	Valor pago (R\$)	Valor cotado pela SMS no processo (R\$)	Valor pago por outros órgãos do país (R\$)	Possível economia total (R\$)
Soro fisiológico 0,9% 100 ml	BS	50.000	5,80	10,00	3,00	140.000,00
Soro fisiológico 0,9% 250 ml	BS	7.000	8,80	9,50	4,50	30.100,00
Economia possível aos órgãos públicos, caso tivesse sido realizado, por exemplo, pregão eletrônico para aquisição dos produtos				R\$ 170.100,00 (48,37% em relação aos dois itens e 36,46% em relação ao total das notas fiscais)		

567. Outrossim, indicou que no processo de pagamento indenizatório à empresa MD Comércio e Empreendimentos Farmacêuticos Ltda., referente à Nota Fiscal n.º 2.402, de 18/08/2022, no importe de R\$ 53.453,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), a ECSP poderia ter economizado R\$ 5.896,00 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais):

Descrição do produto/serviço	Unid.	Quantidade	Valor pago (R\$)	Valor cotado pela SMS no processo (R\$)	Valor pago por outros órgãos do país (R\$)	Diferença (possível sobre-preço) (R\$)
Furosemida 20 mg sol. injetável ampola 2 ml	UN	2.200	3,88	-	1,20	5.896,00
Economia possível aos órgãos públicos, caso tivesse sido realizado, por exemplo, pregão eletrônico para aquisição dos produtos				R\$ 5.896,00 (69,07% em relação ao esse item)		

568. Ainda quanto à empresa MD Comércio e Empreendimentos Farmacêuticos Ltda., a Secex informou que o Ministério Público Estadual instaurou Inquérito Civil para investi-





gar possíveis atos de improbidade administrativa em sua contratação pela SMS Cuiabá, no valor de R\$ 10 milhões.

569. No polo passivo da irregularidade foram incluídos os ex-Diretores da ECSP, Senhores Paulo Sérgio Barbosa Rós (04/11/2021 a 30/12/2022 e de 09/01/2023 a 16/03/2023) e Eduardo Pereira Vasconcelos (março/2021 a 03/01/2023 e de 09/01/2023 a 09/02/2023).

570. Por ocasião da defesa, o Senhor **Paulo Sérgio Barbosa Rós** justificou que assumiu a gestão em 04/11/2021, durante o período de pandemia de Covid-19, momento em que existiam poucos contratos vigentes para a prestação de serviços, aquisição de insumos, materiais e equipamentos, e que adotou providências no sentido de regularizar os processos de contratação.

571. Defendeu que as aquisições de serviços, medicamentos e insumos na área hospitalar devem ser tratadas de forma distinta em relação a outras áreas, mencionando que o HMC e o Hospital São Benedito possuem 500 (quinhentos) pacientes acamados todos os dias, além dos atendimentos de consultas, exames laboratoriais, imagens, refeições e outros, contexto este que impõe a realização de despesas indenizatórias.

572. O Senhor **Eduardo Pereira Vasconcelos**, embora citado, não apresentou defesa.

573. Considerando que a ECSP deve se submeter ao que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da CRFB/1988, e as Leis n.º 8.666/1993 e n.º 14.133/2021, a Equipe Técnica manteve a responsabilidade dos Senhores Paulo Sérgio Barbosa Rós e Eduardo Pereira Vasconcelos.

574. O **Ministério Público de Contas** assinalou que o Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós, embora tenha permanecido no cargo por mais de um ano, não trouxe aos autos motivos plausíveis para justificar a realização de despesas indenizatórias com a compra de insumos e medicamentos de uso contínuo e corriqueiro dos hospitais sob a gestão da ECSP, bem como que a lista de pregões realizados durante a gestão do referido responsável não justifica a irregularidade, pois não foram realizados para as aquisições analisadas pela Secex.





575. Assim, em vista da realização de despesas para aquisição de medicamentos e insumos sem o devido planejamento, sem observância da regra licitatória e sem cobertura contratual, manifestou-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis.

576. Ainda, diante do possível superfaturamento de itens adquiridos através das Despesas Indenizatórias 00.095.717/2022, 00.054.302/2022-1 e 00.095.769/2022, sugeriu a instauração de Tomada de Contas a fim de quantificar o dano e identificar os responsáveis.

577. Como se observa, trata-se da realização de despesas indenizatórias para aquisição de medicamentos e insumos sem a observância da regra licitatória e sem a formalização de contrato, desta vez pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

578. Ante a situação verificada e a ausência de justificativa plausível para realização das despesas na forma indenizatória, adoto o posicionamento exposto pelo Ministério Público de Contas para **manter a irregularidade** e a responsabilidade dos Senhores Paulo Sérgio Barbosa Rós e Eduardo Pereira Vasconcelos.

579. De forma semelhante ao exposto no tópico anterior, entendo pela desnecessidade de aplicação de multa em razão do presente achado, haja vista que o cerne é o mesmo do discutido no item IV.I.II.II, em que já houve aplicação de sanção aos responsáveis em razão de realização de despesas indenizatórias como prática comum e rotineira.

580. Por fim, acolhendo a sugestão do MPC, determino a **instauração de Tomada de Contas** a fim de quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo possível superfaturamento nas Despesas Indenizatórias 00.095.717/2022 (Farmace Indústria Químico Farmacêutica Cearense), 00.054.302/2022-1 (Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares) e 00.095.769/2022 (MD Comércio e Empreendimentos Farmacêuticos).





IV.II.II. Irregularidade BB99

IV.II.II.I - Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

BB 99

Classificação
de acordo com
a Resolução
Normativa nº
17/2010

BB 99. GESTÃO PATRIMONIAL GRAVE. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010).

RESUMO DO ACHADO: Falta de **planejamento e de priorização** para se estabelecer condições mínimas ao adequado funcionamento da Assistência Farmacêutica no município, acarretando constante desabastecimento de medicamentos e insumos e, por outro lado, excesso de vencimento de medicamentos.

EVIDÊNCIAS DO ACHADO: Resultados das inspeções, observações diretas, entrevistas e análise documental.

581. A 5ª Secex identificou que na SMS de Cuiabá não há controle consolidado da demanda e da dispensação de medicamentos e insumos, visto que o consumo real de todas as unidades de saúde é desconhecido, como informado pelo Coordenador Técnico de Logística e Suprimentos, Senhor Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho.

582. Quanto à seleção de medicamentos, também foram identificadas fragilidades, especialmente no tocante à falta de atualização da Relação de Medicamentos Essenciais (REMUME), visto que não há publicação ou atualização desde 2018, e a falta de relação de medicamentos na atenção secundária.

583. Registrou que, por meio de visitas e inspeções nas unidades de saúde de atenção secundária e terciária, ficou evidenciado que em 100% das farmácias de dispensação não há o registro da demanda reprimida de medicamentos e as solicitações são realizadas com base no histórico de pedidos.

584. Constatou-se, ademais, que a Rede Pública de Saúde de Cuiabá não utiliza métricas adequadas como: **a)** giro de estoque; **b)** tempo médio de reposição; **c)** demanda reprimida; e **d)** índice de perdas/desperdício (por vencimento, avaria/contaminação ou desvio).

585. A Equipe Técnica mencionou que, em razão de tais métricas, há uma disfunção do sistema de saúde como um todo, com a atenção secundária executando ações que seriam da competência da atenção primária.





586. Destacou também que, após a aquisição de medicamentos realizada pela equipe de intervenção em abril de 2023 para suprir os estoques do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC) e das unidades de dispensação das redes de atenção primária, secundária e terciária, houve melhorias quanto ao desabastecimento de medicamentos existente até então, permanecendo, no entanto, as fragilidades quanto à programação para compra de medicamentos.

587. Isso porque a Administração Municipal atualmente não possui uma estimativa consolidada da quantidade de medicamentos consumida na atenção básica, uma vez que, devido ao desabastecimento dos últimos anos, os dados relativos à demanda nesse período deixaram de ser contabilizados e não são confiáveis.

588. Pontuou que, igualmente, há fragilidades quanto aos sistemas utilizados para gerenciamento e controle de medicamentos, pois foi informado pela responsável técnica pelo CDMIC que o sistema utilizado para medicamentos não dispõe de módulo para realizar inventário e que o inventário da unidade teria sido realizado manualmente há cerca de um ano.

589. Outra dificuldade encontrada foi a alta rotatividade dos servidores ocupantes de cargos de gerência no âmbito da SMS, tendo em vista que desde 2020 a Coordenação Técnica de Logística e Suprimentos (ou função semelhante) já foi ocupada por 6 (seis) servidores diferentes.

590. Em continuidade, foi comunicado que, após solicitar informações acerca dos manuais que regem e padronizam as atividades internas do CDMIC a Administração apresentou procedimentos operacionais padrão relacionados ao: a) armazenamento dos produtos; b) armazenamento de fármacos - Portaria n.º 344; c) separação dos pedidos; d), armazenamento e distribuição de produtos termolábeis; e) expedição/conferência; f), carregamento e transporte e g) segurança do estoque, não sendo encaminhado procedimento operacional padrão atinente às atividades das etapas de seleção e programação de medicamentos.

591. Ainda quanto a programação de medicamentos, observou-se que é realizada com base nos pedidos e consumo histórico das unidades, bem como que estudos do perfil no-





sológico e epidemiológico da população não são considerados durante etapa do ciclo da assistência farmacêutica que, ademais, nem existe no organograma da SMS.

592. Nesse sentido, apontou que essas deficiências, além de gerar sérios danos à saúde da população, podem ocasionar aquisições subdimensionadas ou superdimensionadas, geram o excesso de dispensas e o desperdício de recursos devido a aquisições que têm de ser realizadas por valores maiores do que os praticados no mercado.

593. Assim, a análise constatou que os responsáveis pela elaboração da programação para a aquisição de medicamentos não possuem à sua disposição:

1	Relação Municipal de Medicamentos Essenciais atualizada;
2	Comissão de Farmácia e Terapêutica estabelecida;
3	Assistência Farmacêutica contemplada no organograma da instituição;
4	Informações confiáveis sobre o estoque de medicamentos, a quantidade de medicamentos vencidos, e a real demanda de medicamentos pelas unidades da Rede de Saúde;
5	Procedimentos Operacionais Padrão estabelecidos para as etapas de seleção e programação;
6	Software de gestão de Assistência Farmacêutica capaz de compartilhar informações com as unidades de saúde e gerar relatórios que possam subsidiar o CDMIC de maneira eficiente.

594. Identificou-se, ainda, a inexistência de Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário nas unidades inspecionadas.

595. Pelo exposto, a 5ª Secex concluiu que a gestão municipal de saúde não dispõe de instrumentos para que a programação de aquisição de medicamentos possa ser realizada de maneira eficiente.

596. Por fim, registrou que, em 2023, as licitações foram realizadas por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Valo do Rio Cuiabá – Cisvarc, em que pese a continuidade da realização de despesas indenizatórias para aquisição de medicamentos e insumos pela SMS.

597. No polo passivo do presente achado foram incluídos os ex-Secretários Municipais de Saúde Suelen Danielen Alliend (11/01/2022 a 30/12/2022) e Guilherme Salomão dos Santos (1º/08/2020 a 30/12/2022 e de 09/01/2023 a 17/03/2023). Em vista do falecimento da primeira, apenas o Senhor Guilherme Salomão dos Santos foi considerado responsável.





598. Em sua defesa, o Senhor Guilherme Salomão dos Santos arguiu que estruturar a assistência farmacêutica na realidade se tornou um grande desafio para os gestores da área da saúde, em vista de questões financeiras e pela necessidade de aperfeiçoamento contínuo e de busca de novas estratégias no seu gerenciamento.

599. Pontuou que as ações não devem estar limitadas apenas em relação às aquisições e distribuição de medicamentos, pois exige do gestor uma elaboração adequada, programas específicos, propostas estruturantes, a fim de garantir a eficiência do funcionamento da assistência farmacêutica.

600. Nesse sentido, afirmou que, em vista de sua gestão ter sido breve, não teve condições de implantar um sistema e estruturar a assistência farmacêutica de forma adequada.

601. Mencionou que no período em que foi Secretário Municipal de Saúde foi consolidada a implantação da coordenadoria de assistência farmacêutica prevista na Portaria n.º 230/2022/SMS, bem como, foi iniciado trabalho de reestruturação da política de assistência farmacêutica, no entanto, devido ao pouco tempo em que esteve na pasta, não foi possível dar sequência a nova estruturação.

602. Assim, defendeu que não é possível imputar a responsabilidade pela falta de planejamento quanto a estruturação da assistência farmacêutica.

603. Quanto ao REMUME, consignou que “estranha o apontamento de não atualizar a lista de medicamentos do componente básico. O município de Cuiabá possui uma das maiores listas de medicamentos do Estado. Na lista contempla os medicamentos preconizados pela política e pela RESME/MT”.

604. Por sua vez, a **Equipe de Auditoria** entendeu que o período do gestor à frente da pasta não o exime da responsabilidade por ter permanecido inerte quando se esperava que determinasse o aperfeiçoamento dos instrumentos necessários para que a programação para aquisição de medicamentos pudesse ser realizada de maneira minimamente eficiente.





605. Dessa forma, manteve o achado imputado ao Senhor Guilherme Salomão dos Santos, tendo em vista a falta de planejamento e de priorização para se estabelecer condições mínimas ao adequado funcionamento da assistência farmacêutica no Município.

606. O **Parquet de Contas**, em síntese, se manifestou pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa ao Responsável e expedição de recomendações à atual gestão da SMS, conforme sugerido no Relatório Técnico Conclusivo.

607. Pois bem, conforme mencionado pelo MPC no Parecer n.º 1.545/2024, as ações de assistência farmacêutica devem estar fundamentadas nos princípios previstos no artigo 198 da CRFB/1988 e no artigo 7º da Lei n.º 8.080/1990, dos quais vale destacar a descentralização, com direção única em cada esfera do governo.

608. Ainda, a Portaria n.º 1.555/2013, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prevê que a execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é descentralizado (artigo 8º), incumbindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos no âmbito da sua atenção (artigo 9º).

609. Outrossim, o Ministério da Saúde, por meio do documento “Assistência Farmacêutica na Atenção Básica. Instruções Técnicas para a sua Organização”, frisa que é necessário que a Assistência Farmacêutica faça parte da estrutura organizacional formal da Secretaria de Saúde, com suas funções e competências devidamente definidas.

610. Complementa que, no ciclo da assistência farmacêutica, a seleção constitui o ponto de partida, tratando-se de processo de escolha de medicamentos eficazes e seguros, imprescindíveis ao atendimento das necessidades de uma dada população, tendo por base as doenças prevalentes. Nesse sentido, ao tratar sobre as etapas da seleção, instruiu que seja constituída Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, instância colegiada que tem por finalidade assessorar ao gestor e equipe de saúde em assuntos referentes a medicamentos, inclusive quanto a seleção destes.





611. Assim, ao dispor sobre a aquisição de medicamentos, o documento acima mencionado prevê que, para que o processo seja bem executado, devem ser considerados diversos fatores e atendidos requisitos como:

- a) Pessoal qualificado e com conhecimentos específicos na área.
- b) Existência de uma seleção e programação de medicamentos.
- c) Cadastro de fornecedores.
- d) Catálogo ou manual de especificações técnicas dos produtos, com a especificação correta daqueles a serem adquiridos.
- e) Definição de responsabilidades no processo, fluxos e procedimentos operacionais.
- f) Normas administrativas e critérios técnicos, previstos em edital, que garantam a qualidade do processo de aquisição e dos medicamentos a serem adquiridos.
- g) Conhecimento dos dispositivos legais: (...)
- h) Eficiente sistema de informações e gestão dos estoques, que permita informar em tempo oportuno o histórico da movimentação dos estoques e os níveis de estoques (mínimo, máximo, ponto de reposição, dados de consumo e demanda de cada produto).
- i) Definição do cronograma de compras: mensal, trimestral, semestral ou anual, com entrega programada.
- j) Articulação permanente com todos os setores envolvidos no processo (comissão de licitação, setor de finanças, material e patrimônio, planejamento, fornecedores, etc.).
- k) Instrumentos de controle e acompanhamento do processo de compra.
- l) Avaliação do processo de aquisição, considerando, também, a área física e condições técnicas adequadas à armazenagem dos medicamentos a serem adquiridos.

612. No caso concreto, a Secex identificou que a assistência farmacêutica não existe no organograma da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, bem como que não possui Comissão de Farmácia e Terapêutica desde 2018, quando houve a última atualização do REMUME, e que não há relação de medicamentos na atenção secundária.

613. Viu-se também que não há controle consolidado da demanda e da dispensação de medicamentos e insumos, pois o consumo real de todas as unidades de saúde é desconhecido, assim como que o sistema utilizado para gerenciamento de medicamentos não permite a realização de inventário.

614. Observou-se que não há procedimento operacional padrão atinentes às atividades das etapas de seleção e programação de medicamentos, de modo que a programação de medicamentos é realizada com base nos pedidos e consumo histórico das unidades.





615. Além disso, identificou-se a inexistência de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário nas unidades inspecionadas.

616. Fica evidenciado, portanto, que a SMS não possui instrumentos que viabilizam a aquisição de medicamentos de maneira eficiente, o que, além de ser prejudicial à população, pode ocasionar aquisições subdimensionadas ou superdimensionadas e tem como consequência o excesso de dispensas e desperdícios de recursos, dado que as aquisições acabam sendo realizadas por valores superiores aos praticados no mercado, conforme evidenciado no tópico anterior.

617. Em que pese os argumentos apresentados pelo Responsável, conforme bem mencionado pelo MPC, a defesa não trouxe documentos capazes de comprovar que providenciou a implantação da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, que já havia sido autorizada pela gestão anterior na Portaria n.º 230/2022/SMS, de forma que sua responsabilidade permanece, pois houve a manutenção da rotina da SMS de não priorização da política de Assistência Farmacêutica, agindo de forma negligente.

618. Portanto, **mantenho a irregularidade BB99**, de responsabilidade do Senhor Guilherme Salomão dos Santos. Contudo, considerando o breve período em que atuou com Secretário de Saúde e o contexto em que se encontrava a SMS, deixo de aplicar multa ao Responsável.

619. Acolho a sugestão pela expedição das **recomendações** sugeridas pela Equipe Técnica à atual Gestão da **SMS** para que:

- a) incorpore a Assistência Farmacêutica na estrutura e no organograma da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) providencie a atualização das informações atinentes ao perfil epidemiológico e ao perfil nosológico da população;
- c) constitua Comissão de Farmácia e Terapêutica para promover a seleção e atualização da lista de medicamentos padronizados disponibilizados pela Rede Municipal de Saúde;
- d) estabeleça e informe ao Tribunal de Contas prazo para elaboração e publicação da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais;





- e) providencie a atualização dos Procedimentos Operacionais Padrão atinentes às etapas de seleção e programação da Assistência Farmacêutica;
- f) realize estudo para conhecer a demanda real por medicamentos na Atenção Primária, Secundária e Terciária;
- g) institua o registro de demanda reprimida por medicamentos pelas unidades de dispensação da Atenção Primária, Secundária e Terciária;
- h) normatize os procedimentos atinentes à programação para aquisição de medicamentos; e
- i) promova capacitação dos recursos humanos do CDMIC para a execução das rotinas relacionadas à programação de medicamentos.

IV.II.III. Irregularidade NB99

IV.II.III.I - Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

NB 99

Classificação
de acordo com
a Resolução
Normativa nº
17/2010

NB 99 DIVERSOS GRAVE. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

RESUMO DO ACHADO: Inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde atualizado, o que pode levar ao descarte incorreto de resíduos de serviços de saúde e ao descumprimento de regulamentações ambientais.

EVIDÊNCIAS DO ACHADO: Resultados das inspeções e entrevistas com gestores do CDMIC.

620. O achado em questão decorre do fato de a SMS Cuiabá não possuir plano de gerenciamento de resíduos sólidos de saúde.

621. A Equipe de Auditoria apontou que o CDMIC possuía, em dezembro/2022, um grande estoque de medicamentos vencidos há mais de dois anos, cuja destinação final ainda não havia sido resolvida, o que foi visualmente identificada pela equipe técnica durante a primeira inspeção realizada à unidade, em 22/03/2023:





Figura 19 – Medicamentos vencidos acondicionados, aguardando destinação final, em 22/3/2023



Fonte: Equipe Técnica.

622. Por ocasião da visita, a farmacêutica responsável, Senhora Ariane de Amorim Fernandes, informou que a SMS estava próxima de formalizar a contratação de empresa terceirizada para a execução de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

623. Posteriormente foi informada a realização do contrato n.º 090/2023/PMC, assinado em 13/03/2023, referente à contratação da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. para a execução do gerenciamento dos resíduos de saúde nas seguintes etapas: coleta nas unidades geradoras, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, destinação e disposição final de acordo com as normas técnicas da ANVISA e do Ministério da Saúde.

624. Após, a Secex realizou nova visita, em 11/05/2023, quando não foi mais identificada a existência do estoque de medicamentos, pois a empresa contratada já havia realizado o recolhimento do material.

625. Assim, ante a ausência de plano de gerenciamento de resíduos sólidos de saúde, foi imputada responsabilidade ao ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor Guilherme Salomão dos Santos (09/01/2023 a 17/03/2023).

626. Em sua defesa o Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** afirmou que “em 45 dias úteis de gestão não é possível elaborar ou mesmo atualizar um plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, muito menos quando se trata de lixo hospitalar”.

627. Acrescentou que durante sua breve gestão formalizou o Contrato n.º 090/2023, com a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., com o objeto:

Contratação de empresa na execução de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde nas seguintes etapas: coleta nas unidades geradoras, transporte, arma-





zenamento, transbordo, tratamento, destinação e disposição final, de acordo com as normas técnicas (ANVISA E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE), com fornecimento de equipamentos em regime de comodato a serem instalados nas unidades de saúde da Capital e da zona rural em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

628. No Relatório Técnico Conclusivo a **5ª Secex** entendeu que, tendo em vista que durante a gestão do Senhor Guilherme Salomão dos Santos foi contratada empresa para dar solução aos resíduos de saúde que se acumulavam no CDMICe, deve ser sanada a responsabilidade quanto ao presente achado, com base no princípio da razoabilidade.

629. Ainda, sugeriu que seja determinado à SMS a elaboração/atualização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde do Município.

630. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** coadunou com a conclusão técnica, dado que o Senhor Guilherme Salomão dos Santos demonstrou que durante sua gestão tomou as providências que eram possíveis no momento, visando solucionar o estoque de medicamentos vencidos estocados no CDMIC que aguardavam descarte.

631. Destacou que apenas a contratação da empresa para a execução do gerenciamento dos resíduos de saúde não sana a irregularidade, pois ela se refere a ausência de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, que expõe a gestão da SMS ao risco de monitoramento inadequado dos resíduos gerados pelo estabelecimento de saúde, com a repetição de situação de acúmulo de material como a verificada no CDMIC pela Auditoria e pelo Conselho Regional de Farmácia e a falta de planejamento e dimensionamento de futuros contratos de serviços de Gerenciamento de Resíduos.

632. Complementou que a ausência do plano também aumenta o risco de manipulação inadequada e descarte incorreto de resíduos de serviços de saúde.

633. Dessa forma, se manifestou pela manutenção da irregularidade NB99 e pela expedição de determinação à SMS de Cuiabá para que elabore Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde.

634. Como indicado no Relatório de Análise n.º 2, a Resolução de Diretoria Colegiada n.º 222/2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços da saúde, determinando em seu artigo 5º que





“todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal”.

635. Já a Resolução n.º 358/2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, apregoa o seguinte em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4º Os geradores de resíduos de serviços de saúde constantes do art. 1º desta Resolução, em operação ou a serem implantados, devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária.

636. Conforme ressaltado pela Equipe Técnica, o atendimento a esses dispositivos é fundamental para evitar sanções e garantir a conformidade com as normas ambientais e de saúde.

637. Porém, o que se notou foi que a SMS não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS), no qual deveriam ser estabelecidas diretrizes e procedimentos para a manipulação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde, levando em consideração o impacto ambiental.

638. Como consequência, consoante indicado pelo MPC, pode ocorrer o monitoramento, manipulação e descarte inadequado dos resíduos e a repetição da situação identificada pela Auditoria e pelo Conselho Regional de Farmácia quanto ao acúmulo de material no CDMIC, além da falta de planejamento e dimensionamento de futuros contratos de serviços de gerenciamento de resíduos.

639. Muita embora tenha sido contratada empresa para a execução do gerenciamento dos resíduos de saúde, a **irregularidade NB99 deve ser mantida**, tendo em vista a ausência de PGRSS, em inobservância às normativas acima mencionadas.

640. Em consonância com a Equipe Técnica e com o MPC, entendo pelo afastamento da responsabilidade do Senhor Guilherme Salomão dos Santos neste achado, pois este comprovou que durante seu período como gestor adotou as providências que eram possí-





veis no momento, com vistas a solucionar o estoque de medicamentos vencidos que aguardavam descarte.

641. Por oportuno, acolho a sugestão pela **expedição de determinação à SMS** para que elabore Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, nos termos do artigo 5º da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 222/2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e do artigo 4º da Resolução n.º 358/2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, comprovando as medidas adotadas no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**.

IV.II.IV. Irregularidade NB15

IV.II.IV.I - Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

<p>NB 15</p> <p>Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>NB 15 DIVERSOS GRAVE. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde).</p> <p>RESUMO DO ACHADO: Não fornecimento de estrutura tecnológica adequada e eficiente para a execução das rotinas atinentes às etapas da Assistência Farmacêutica em razão da falta de avaliação da qualidade dos <i>softwares</i> utilizados, da falta de avaliação periódica do desempenho e conformidade dos <i>softwares</i> e da não promoção dos ajustes necessários para gerenciamento da Assistência Farmacêutica.</p> <p>EVIDÊNCIAS DO ACHADO: Resultado da análise documental; entrevistas com gestores e farmacêuticos responsáveis técnicos das unidades inspecionadas; observação direta e aplicação de <i>checklists</i>.</p>
---	---

642. Sobre este achado, foi constatada a falta de módulo dedicado ao sistema de prontuário eletrônico de compartilhamento entre todas as unidades da Rede de Saúde Pública.

643. Observou-se que a SMS utiliza o sistema da empresa Log Lab na gestão da assistência farmacêutica nas unidades de dispensação a rede pública de saúde e no centro de distribuição de Medicamentos e Insumos de Saúde de Cuiabá. As unidades de atenção básica e policlínicas utilizam o módulo “gestor”; as UPAs utilizam o módulo “TI-Med” e o CDMIC utiliza o módulo “almoxarifado” do sistema da empresa Log Lab.

644. Ainda, constatou-se que não existe interligação entre os sistemas informatizados, implicando na ausência de compartilhamento de informações de dispensação e prontuários de pacientes nos três níveis de atenção e impossibilitando a existência de prontuário





eletrônico na Rede Pública de Saúde de Cuiabá, o que permitiria uma melhor coordenação e continuidade do cuidado, independentemente de o paciente consultar diferentes especialistas, clínicas ou hospitais dentro do sistema de saúde pública.

645. De mais a mais, verificou-se que:

a) nas unidades de saúde da Atenção Básica e nas Policlínicas utiliza-se a mesma versão do módulo Gestor, assim o farmacêutico destas unidades pode ter a rastreabilidade (por meio do cadastro do paciente) das informações atinentes à prescrição e dispensação de medicamentos realizadas em outras policlínicas ou unidades de Atenção Básica.

b) os profissionais das farmácias localizadas nas UPAs, **por outro lado**, usam o módulo TI-Med e não têm acesso às informações sobre a rastreabilidade de prescrição e dispensação de medicamentos realizadas nas outras unidades, seja na Atenção Básica, policlínicas ou mesmo em outras UPAs da capital.

646. A 5ª Secex afirmou que essa situação possibilita que, por exemplo, um paciente, retire medicamentos em unidade da atenção básica ou policlínicas e posteriormente, com a mesma receita médica, proceda a retirada da mesma medicação nas farmácias localizadas nas UPAs, contribuindo para o aumento do estoque domiciliar de fármacos e, por consequência, dos riscos à saúde dos usuários e prejuízos financeiros à Administração.

647. Nesse ponto, constatou-se também que:

a) na dispensação de medicamentos antibióticos, as receitas contendo as prescrições médicas são retidas;

b) na dispensação de medicamentos de uso contínuo do Componente Básico, a retenção **não é obrigatória e não é realizada em cinco das seis unidades** avaliadas na Atenção Secundária.

648. Identificou-se, ainda, que as plataformas utilizadas nas unidades não permitem o registro de informações sobre perdas de medicamento (por vencimento, avaria/contaminação ou desvio) e tampouco emitem relatório com esses índices, embora se trate de importante ferramenta para monitorar e controlar as perdas financeiras, identificar problemas operacionais, garantir práticas de segurança adequadas, prevenir desvios e uso indevido, e promover a melhoria contínua dos processos de dispensação.

649. Detectou-se que os sistemas TI-Med e Gestor não disponibilizam módulo para registro de doações ou permutas de medicamentos, ações comuns nas unidades de saúde em relação a medicamentos com prazo de expiração próximo, de modo que o controle dessas operações é realizado pelos profissionais manualmente e a baixa desses medicamentos nos estoques é realizada de forma inadequada.





650. Mais adiante, foi observada a falta de integração entre os diferentes sistemas e a falta de módulos que permitam a extração de informações essenciais no CDMIC e nas unidades de dispensação, impossibilitando o acesso a funcionalidades que contribuiriam para o aumento de eficiência do planejamento e controle na política municipal de distribuição gratuita de medicamentos.

651. Assim, concluiu que a SMS não aplica princípios fundamentais de governança de Tecnologia da Informação, pois: **a)** não avalia, por meio de mensurações, indicadores e metas, a qualidade dos softwares adquiridos; **b)** não avalia periodicamente o desempenho e a conformidade destes softwares; **e c)** não promove os ajustes necessários.

652. Além do mais, a Secex mencionou que, em auditoria concluída em 08/02/2022, a Controladoria Geral de Cuiabá recomendou à SMS a criação dos módulos inventário e emissão de relatórios de medicamentos vencidos no sistema utilizado no CDMIC.

653. Por fim, constatou-se a ausência de cobertura contratual dos serviços referentes a fornecimento e manutenção de suporte tecnológico para as rotinas atinentes à Assistência Farmacêutica na Rede Pública de Saúde de Cuiabá prestados pela empresa Log Lab, fragilizando ainda mais a governança sobre o contrato por parte da SMS quanto ao adequado monitoramento das plataformas de TI e a exigência de ajustes necessários.

654. No polo passivo da irregularidade foi incluído o ex-Secretário Municipal de Saúde Guilherme Salomão dos Santos (09/01/2023 a 17/03/2023).

655. Na defesa o Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** assinalou que o apontamento em questão se trata basicamente do mesmo assunto da irregularidade BB99, com a diferença de que neste apontamento há a questão dos *softwares* utilizados sem a exigência dos ajustes necessários ao adequado gerenciamento da assistência farmacêutica.

656. Arguiu que estruturar a assistência farmacêutica exige elaboração adequada em diversos itens, como a questão de sistemas informatizados.

657. Afirmou que “tínhamos acabado de fortalecer a coordenaria então criada pela gestora anterior justamente para organizar a Rede de Assistência Farmacêutica” e que, porém, “não havia o mínimo de possibilidade de exigir da empresa Log Lab toda essa es-





truturação sem que antes fosse realizado um estudo e a formulação de um projeto consistente para atender a política de assistência farmacêutica em todos os aspectos”.

658. Consignou que as ações iniciadas com a coordenadoria farmacêutica visavam justamente a organização de todos os processos de trabalho, inclusive avaliar os sistemas utilizados, e que, no entanto, em 45 (quarenta e cinco) dias não foi possível efetivar uma política que estava iniciando.

659. Realizada análise dos argumentos de defesa, a **5ª Secex** pontuou que não identificou ação efetiva ou tomada de providência no sentido de mitigar os problemas identificados em relação às plataformas de informática utilizadas no gerenciamento da Assistência Farmacêutica na Rede de Saúde.

660. Ressaltou que não há atualmente cobertura contratual (a partir de 17/10/2022) para a prestação de serviços referentes ao fornecimento e manutenção de suporte tecnológico para as rotinas atinentes à Assistência Farmacêutica na Rede Pública de Saúde de Cuiabá.

661. Assim, entendeu pela manutenção da responsabilidade, dado o não fornecimento de estrutura tecnológica adequada e eficiente para a execução das rotinas atinentes às etapas da Assistência Farmacêutica.

662. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, entendeu pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa ao Responsável. Ainda, sugeriu a expedição de determinação e recomendações à atual gestão da SMS.

663. A partir dos apontamentos acima ressaltados, é evidente a ocorrência da irregularidade em tela, consistente na ausência de estrutura tecnológica adequada e eficiente para execução das rotinas de assistência farmacêutica, haja vista que a SMS não dispõe das ferramentas necessárias, como a confecção de inventário e registro de doações ou permutas de medicamentos. Ainda, os sistemas utilizados não são interligados, impossibilitando o acesso a funcionalidades que contribuiriam para o aumento de eficiência do planejamento e controle.

664. A irregularidade em questão se deve ao fato de que a SMS não avalia, por meio de mensurações, indicadores e metas, a qualidade dos softwares adquiridos; não avalia





periodicamente o desempenho e a conformidade destes softwares e nem mesmo promove os ajustes necessários, tanto é que, a partir de 17/10/2022, não há atual cobertura contratual para a prestação de serviços referentes ao fornecimento e manutenção de suporte tecnológico para as rotinas atinentes à Assistência Farmacêutica na Rede Pública de Saúde de Cuiabá.

665. Assim, **mantem-se a irregularidade NB15.**

666. Em que pese tenha apresentado defesa, o Senhor Guilherme Salomão dos Santos não comprovou que tomou providências voltadas ao saneamento das falhas ora apontadas, tendo sido mantido a rotina da SMS de não fornecer estrutura tecnológica adequada e eficiente para a execução das rotinas atinentes às etapas de assistência farmacêutica. Mantida, portanto, a responsabilidade.

667. Contudo, deixo de aplicar multa no presente achado, haja vista que o contexto em que se encontrava a SMS na ocasião da posse do Senhor Guilherme Salomão dos Santos, bem como o fato de que a gestão foi breve e que a irregularidade em questão demandaria avaliação e planejamento visando a melhor solução.

668. Com vistas a correção das falhas, acolho a sugestão de expedição de **determinações à SMS** para que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**:

I) regularize a situação contratual quanto ao desenvolvimento de softwares destinados ao gerenciamento da Assistência Farmacêutica, avaliando previamente a sua vantajosidade à Administração Pública, nos termos do artigo 2º, incisos II e V, da Lei n.º 14.133/2021; e

II) apresente estudo técnico sobre a viabilidade de contratação de solução tecnológica para gerenciamento das etapas atinentes à Assistência Farmacêutica executadas tanto nas unidades de dispensação localizadas nas Redes de Atenção Primária, Secundária e Terciária da saúde quanto no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá com integração e compartilhamento de informações entre todas as unidades e sistema de prontuário eletrônico, abstendo-se de realizar tal serviço de forma indenizatória.

669. Outrossim, cabíveis as seguintes **recomendações**:





I) Realize avaliação periódica do desempenho e da conformidade dos softwares utilizados para gerenciamento da Assistência Farmacêutica, com a participação de representantes do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos e das unidades de dispensação da Rede Pública de Saúde;

II) Exija das empresas contratadas os ajustes necessários para melhor performance dos softwares utilizados para gerenciamento da Assistência Farmacêutica e monitore a respectiva implementação;

IV.II.V. Irregularidade BB99

IV.II.V.I - Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

<p>BB 99 Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>BB 99 GESTÃO PATRIMONIAL GRAVE. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.</p> <p>RESUMO DO ACHADO: Baixa acuracidade (imprecisão e baixa confiabilidade dos dados) nos estoques do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá e das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária, o que leva a uma estimativa equivocada da demanda por medicamentos (aquisições superestimadas, com risco elevado de vencimento de medicamentos ou a aquisições subestimadas, com risco de constante falta de medicamentos na rede municipal).</p> <p>EVIDÊNCIAS DO ACHADO: Resultado das inspeções <i>in loco</i>, observação direta e entrevistas com os responsáveis técnicos das farmácias das unidades de saúde de Atenção Secundária.</p>
--	---

670. Após a realização de inspeções, a Equipe Técnica concluiu que os principais fatores identificados para a baixa acuracidade nos estoques das farmácias da atenção secundária são:

- 1 **Erros humanos:** erros de digitação, falhas na contagem de produtos, registros incorretos de entradas e saídas, falta de atualização adequada dos sistemas de controle de estoque e falta de treinamento adequado da equipe responsável pelo controle de estoque;
- 2 **Falhas no registro de informações:** informações não registradas corretamente, como a entrada de produtos não sendo registrada ou a saída de produtos não sendo atualizada;
- 3 **Furtos ou desvios:** o furto ou desvio de medicamentos é uma realidade em algumas unidades de saúde ou farmácias;
- 4 **Falhas nos processos de recebimento:** falhas na conferência ou registro inadequado;
- 5 **Falhas nos processos de dispensação:** erros de contagem ou falta de registro de saídas;
- 6 **Problemas de armazenamento:** Condições inadequadas de armazenamento que podem levar à deterioração dos medicamentos e resultar em perdas de estoque não registradas;
- 7 **Falhas no sistema de controle de estoque:** falta de integração com outros sistemas ou falhas na atualização em tempo real;
- 8 **Falta de inventários regulares:** A falta de contagens físicas periódicas para reconciliar o estoque físico com o estoque registrado pode levar à acumulação de discrepâncias ao longo do tempo.





671. Destacou que diversos desses fatores foram verificados nas farmácias inspecionadas das unidades UPA Morada do Ouro, UPA Pascoal Ramos, UPA Verdão, Policlínica Coxipó, Policlínica Planalto e Policlínica do Pedra 90.

672. No que se refere a falta de medidas de segurança contra desvios, mencionou que a fragilidade de acesso é ainda maior no caso das unidades satélites das farmácias centrais, principalmente no período noturno, em que não há farmacêuticos de plantão recorrentemente, o que possibilitou, por exemplo, o furto de 50 (cinquenta) caixas de tiras glicêmicas em março de 2023 na farmácia da policlínica Coxipó.

673. Registrou que a situação identificada quanto ao registro dos estoques das farmácias da Rede de Atenção Secundária de Cuiabá, a baixa acuracidade dos estoques no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá foi apontada pela Coordenadora de Logística e Suprimentos da SMS e relatado pela Interventora Estadual na Saúde de Cuiabá.

674. Mais adiante, informou que realizou inspeção na UPA Morada do Ouro, UPA Pascoal Ramos, UPA Verdão, Policlínica Coxipó, Policlínica Planalto e Policlínica do Pedra 90, quando constatou a existência de divergências entre o estoque físico e o registrado no sistema.

675. No polo passivo da presente irregularidade foi incluído o Senhor Guilherme Salomão dos Santos, Secretário Municipal de Saúde no período de 09/01/2023 a 17/03/2023.

676. Em sua defesa o Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** argumentou que não é razoável a imputação da irregularidade, haja vista que a resolução do apontamento requer a contratação e implementação de sistemas gerenciais informatizados, o que demandaria projeto adequado, tempo e recursos financeiros, o que não seria possível durante sua gestão, que foi de apenas 45 (quarenta e cinco) dias úteis. Aduziu que iniciou processo de reestruturação e que, no entanto, foi impossível resolver em pouco tempo uma situação que vem se alastrando a anos.

677. Informou que o Senhor Gilmar de Souza Cardoso foi nomeado como Coordenador do CDMIC em 09/01/2023, de modo que não pode ser responsabilizado.





678. Acrescentou que não houve qualquer solicitação por parte do coordenador a respeito de problemas relacionados a distribuição de medicamentos e insumos.
679. No Relatório Técnico de Defesa, a **Equipe de Auditoria** manteve a imputação da responsabilidade.
680. O **Ministério Público de Contas** pontuou que a imprecisão e baixa confiabilidade do controle de estoque das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária está diretamente correlacionada às falhas quanto ao planejamento e priorização da Assistência Farmacêutica (BB99) e do sistema informatizado inadequado (NB15) apontadas anteriormente.
681. Esclareceu que a ausência de informações fidedignas da real dimensão do estoque coloca a assistência farmacêutica do município em grave risco de descontrole no gerenciamento de medicamentos e insumos de saúde, risco de prejuízos gerados pelo extravio ou destinação indevida de medicamentos e insumos de saúde, além de estimativa equivocada da demanda por medicamentos em razão de desconhecimento da real posição de estoques das unidades de dispensação e do próprio CDMIC.
682. Dessa forma, se manifestou pela manutenção da irregularidade NB15, pela aplicação de multa ao Responsável e pela expedição de recomendação à SMS.
683. Conforme se observa, restou evidenciada a imprecisão e baixa confiabilidade dos dados nos estoques do CDMIC e das unidades de dispensação da rede de atenção secundária.
684. A título de exemplo, na inspeção realizada na UPA Morada do Ouro a Equipe Técnica constatou divergência entre o estoque físico e o registrado no sistema em relação a 04 (quatro) dos 05 (cinco) itens verificados:





UPA MORADA DO OURO				
Descrição do medicamento	UN	Quantidade registrada no sistema	Quantidade no estoque físico	Divergência
Benzilpenicilina Benzatina 1.200.000 UI injetável	FR/AMP	208	14	93,26%
Acetilcisteína 20 mg/ml solução oral	FR	26	26	-
Vitamina do complexo "B" sol. inj. 2 ml	AMP	958	450	53,02%
Enoxaparina 40 mg 0,4 ml inj. seringa pre-enchida	SER	226	120	46,90%
Dipirona Sódica 500 mg/ml solução oral (gotas)	FR	539	469	12,98%

685. A acuracidade de estoque é essencial para tomar decisões referentes à programação e às aquisições, bem como, para gerir a demanda e garantir a disponibilidade de medicamentos, sem rupturas no abastecimento.

686. Diante do cenário identificado, deve ser **mantida a irregularidade BB99**.

687. De igual forma, deve ser mantida a responsabilidade do Senhor Guilherme Salomão, visto que, na condição de Secretário Municipal de Saúde, não dotou as providências necessárias a solução da falha em questão. Contudo, com base nos fundamentos expostos no tópico anterior, deixo de apená-lo com multa, bastando a expedição das seguintes **recomendações** à atual gestão da **SMS**:

I) institua calendário de capacitações para os farmacêuticos e auxiliares do quadro de pessoal das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária, nos termos do artigo 24 da RDC Anvisa n.º 44/ 2009;

II) providencie a instalação e manutenção de câmeras de vigilância (ou estabeleça controle similar) no interior e arredores das unidades de dispensação localizadas na Atenção Secundária;

III) institua medidas de controle e restrição de acesso às unidades de dispensação localizadas na Atenção Secundária;

IV) providencie a atualização dos Procedimentos Operacionais Padrão atinentes às rotinas das unidades de dispensação, nos termos do artigo 86 da RDC Anvisa n.º 44/ 2009;





V) normatize e estabeleça a realização de inventários periódicos, com prioridade para contagem de itens de maior valor, maior rotatividade ou maior importância nos estoques das unidades de dispensação;

VI) institua procedimentos para o registro de índice de perdas (inclusive no software utilizado nas unidades) de produtos, seja por vencimento, avaria ou desvio/furto; e

VII) normatize e estabeleça procedimentos para o registro de eventuais divergências identificadas nos estoques das unidades de dispensação.

IV.II.VI. Irregularidade NB15

IV.II.VI.I - Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

<p>NB 15 Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>NB 15 DIVERSOS GRAVE. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (arts. 2º, 24, 85 e 86 da RDC Anvisa nº 44/2009 e art. 6º da Lei nº 13.021/2014).</p> <p>RESUMO DO ACHADO: Inadequação da infraestrutura das farmácias localizadas nas unidades da Rede de Atenção Secundária (Policlinicas e Unidades de Pronto Atendimento).</p> <p>EVIDÊNCIAS DO ACHADO: Entrevistas com farmacêuticos responsáveis técnicos das unidades inspecionadas; observação direta e aplicação de <i>checklists</i>.</p>
--	--

688. Ao proceder a análise das condições estruturais das unidades de dispensação da rede de atenção secundária, foram constatadas as seguintes irregularidades em todas as unidades visitadas:

<p>Não transparência sobre a Remume</p>	<p>Situação encontrada: Em nenhuma das farmácias visitadas foi identificada a exposição da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais aos usuários.</p>
<p>Falta de Alvará Sanitário</p>	<p>Situação encontrada: A inexistência de Alvará Sanitário expedido pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária foi um ponto comum a todas as farmácias da Rede de Atenção Secundária.</p>
<p>Falta de profissionais farmacêuticos</p>	<p>Situação encontrada: Em alguma medida, faltam farmacêuticos para cobrir a escala de plantões em todas as unidades visitadas.</p> <p>- A situação de maior gravidade foi identificada na Farmácia Central da Policlínica do Pedra 90 que, em razão de possuir apenas um farmacêutico em seus quadros, funciona em plantões de apenas 12 horas.</p>
<p>Ausência de regularidade junto ao CRF/MT</p>	<p>Situação encontrada: As unidades de dispensação não estão regulares junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso, uma vez que</p>





	<p>não possuem profissionais farmacêuticos anotados como Responsáveis Técnicos para todo seu horário de funcionamento.</p>
<p>Falta de Procedimentos Operacionais Padrão</p>	<p>Situação encontrada: Em apenas uma das farmácias visitadas – localizada na UPA Verdão – foi identificada a existência de Procedimentos Operacionais Padrão das atividades da unidade, de acordo com o previsto no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas.</p>
<p>Falta de capacitação</p>	<p>Situação encontrada: Conforme entrevista aplicada aos responsáveis técnicos das unidades de dispensação da Rede de atenção Secundária, 100% dos respondentes afirmaram que a Secretaria Municipal não oferece ou ofereceu qualquer tipo de capacitação voltada para as rotinas da Assistência Farmacêutica.</p>
<p>Deficiência da estrutura física das farmácias</p>	<p>Situação encontrada: as condições de estrutura física das farmácias localizadas nas Policlínicas são demasiadamente piores do que nas UPAs. Sobre o tema, vale destacar as péssimas condições estruturais identificadas na Farmácia Central de Policlínica do Coxipó.</p>
<p>Falta de extintores de incêndio</p>	<p>Situação encontrada: Durante as inspeções, foi identificada a presença de extintores de incêndio em apenas em uma das seis farmácias – UPA Verdão.</p>

689. Ainda, na inspeção da UPA Morada do Ouro, UPA Pascoal Ramos, UPA Verdão, a Equipe Técnica classificou a infraestrutura das farmácias como boa.

690. Já no que se refere à Policlínica do Coxipó, a 5ª Secex classificou a infraestrutura da farmácia como ruim, haja vista que o ar-condicionado apresentava defeitos no funcionamento durante a inspeção e porque identificou-se rachaduras nas paredes e no teto da farmácia.

691. Por ocasião da inspeção na Policlínica Planalto, a Equipe de Auditoria classificou a infraestrutura da farmácia como regular, dadas as condições gerais de conservação e manutenção do imóvel.

692. A farmácia central da Policlínica do Pedra 90 teve a estrutura classificada como ruim, em vista das condições de conservação geral.

693. Como responsável pelo achado, foi indicado o Senhor Guilherme Salomão dos Santos, Secretário Municipal de Saúde (09/01/2023 a 17/03/2023).

694. Em sua defesa o Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** afirmou que “não teria a mínima condição de atender a essas propostas trazidas pela Equipe de Auditoria, uma vez que o tempo de sua gestão não foi suficiente nem para conhecer todos os problemas da saúde nesta Capital, imagine para resolvê-los”.

695. Por seu turno, a 5ª Secex esclareceu que como causa fundamental para a irregularidade foi apontada a não priorização de investimento para a adequada estruturação das farmácias da rede de atenção secundária.





696. Mencionou que o panorama de precariedade das farmácias de dispensação da rede pública de Cuiabá perdura há anos e que, no entanto, entende-se que a justificativa apresentada pelo defendente não é suficiente para afastar a responsabilidade adquirida a partir de sua nomeação para o cargo de Secretário de Saúde.

697. Dessa forma, opinou pela manutenção da irregularidade atribuída ao ex-gestor.

698. Já o **Parquet de Contas** observou que a defesa não trouxe documentos capazes de demonstrar a realização de diagnóstico e definir prioridades que contemplasse a manutenção da estrutura física das farmácias, de forma que sua responsabilidade permanece, pois agiu de forma omissa. Contudo, reconheceu que o curto período em que esteve com Secretário de Saúde pode consistir em atenuante da possível penalidade.

699. Ao final, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa regimental ao responsável e expedição de determinações à SMS.

700. Pois bem, o achado sob análise diz respeito a inadequação da infraestrutura das farmácias localizadas nas unidades da rede de atenção secundária.

701. Nesse sentido, vale colacionar registros da farmácia central da Policlínica Coxipó, a qual apresentou a estrutura física mais precária entre as unidades avaliadas:





702. Conforme mencionado pelo MPC, a defesa não se desincumbiu de comprovar que determinou a realização de diagnóstico e definiu prioridades que contemplassem a manutenção da estrutura física das farmácias, agindo, por conseguinte, de forma omissa. Logo, deve ser mantida a responsabilidade.

703. Porém, na esteira do defendido nos tópicos anteriores, entendo não ser o caso de aplicação de multa. Isso porque o Senhor Guilherme Salomão dos Santos ficou no cargo de Secretário Municipal de Saúde por um breve período e logo após o término da intervenção Estadual na Saúde.

704. Pelo exposto, **mantenho a irregularidade NB15** e acolho a sugestão **pela expedição de determinação** à atual gestão da **SMS** para que:

I) promova a adequação necessária para a emissão de Alvará Sanitário das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária junto ao órgão de vigilância sanitária do município, nos termos do artigo 2º da RDC Anvisa n.º 44/2009; e

II) promova a adequação necessária para o registro das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária junto ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 2º da RDC Anvisa n.º 44/2009, comprovando as medidas adotadas, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**.

705. Em atenção à sugestão do MPC, **recomendo à SMS** que:

I) destine recursos financeiros e tome medidas para a realização da manutenção e reforma das farmácias da Rede de Atenção Secundária da saúde, de modo a adequar essas unidades ao disposto no artigo 2º da RDC Anvisa n.º 44/2009; e

II) promova a adequação do quadro de pessoal e das escalas de plantão das farmácias das unidades da Rede de Atenção Secundária, de modo a atender o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 13.021/2014.

IV.III – RELATÓRIO DE ANÁLISE N.º 3 - CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA

706. A Equipe Técnica realizou análise acerca das contas a pagar da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em 31/03/2023, e





as comparou com os valores a receber informados pelos seus credores, a fim de atender a seguinte questão de auditoria:



Houve comprovação pela SMS e pela ECSP de que as despesas realizadas foram **contabilizadas oportunamente em 2022 e em 2023** e foram compatíveis com as receitas previstas e arrecadadas??

707. A amostra dos credores circularizados foi retirada de duas fontes:

- a) credores com os maiores valores empenhados no sistema Aplic em 2022 e 2023, conforme informações enviadas pelos próprios fiscalizados para este Tribunal de Contas, demonstrando materialidade e relevância para o trabalho da auditoria;
- a1) foram incluídos na amostra os credores dos serviços de saúde e dos fornecedores de medicamentos e insumos; a Secretaria da Receita Federal e a Caixa Econômica Federal e o Cuiabá-Prev;
- a2) foram excluídos os credores com despesas relativas a bancos, à Justiça, a obras e a serviços da atividade meio da Saúde.
- b) credores que também estavam tendo os seus processos analisados no capítulo de auditoria relativo às despesas indenizatórias.

708. Ao unir os credores das duas fontes da amostra, resultaram 53 (cinquenta e três) empresas para a circularização:

I – Elementos Amostrais	II – Tamanho da população	III – Margem de erro e Nível de Confiança	IV – Tamanho da amostra a ser examinada
Total de credores da SMS e ECSP. Fonte das informações: Portal Transparência de Cuiabá.	- A SMS Cuiabá empenhou despesas em 2023 para 208 credores; - A ECSP empenhou despesas em 2023 para 166 credores.	Para o cálculo da amostra foi considerado: *Intervalo de confiança de 90% e erro amostral de 10% = 53 elementos.	▪ 53 credores. (amostra identificada no Apêndice 1)
Fonte: Equipe de Auditoria. *Calculadora amostral e Calculadora de Margem de Erro adotada: <https://comentto.com/calculadora-amostral/>. Acesso em 4/4/2022.			

709. Assim, foram encaminhados ofícios aos credores da SMS e da ECSP, com vistas a conhecer os valores das contas a receber constantes em seus arquivos e confirmá-los com os valores das contas a pagar das entidades auditadas.

710. Segundo o informado pela Equipe Técnica, de acordo com as informações constantes no Portal da Transparência de Cuiabá, a SMS empenhou despesas em 2023 para 208 (duzentos e oito) credores e a ECSP para 166 (cento e sessenta e seis) credores, os quais correspondem a R\$ 704.968.504,75 (setecentos e quatro milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e setenta e cinco centavos):





UNIDADE	Nº de credores em 2023	Valor total empenhado em 2023 (R\$)
SMS	208	584.913.332,64
ECSP	166	120.055.172,11
Total (SMS + ECSP)	374	704.968.504,75

711. Ainda, a 5ª Secex esclareceu que a amostra de auditoria foi composta por 53 (cinquenta e três) credores e obteve 81% de taxa de resposta, ou seja, 43 (quarenta e três) credores informaram seus direitos a receber, evidenciando que o número de notas fiscais emitidas aumentou a partir de 2022:

Exercício	Total	SMS	ECSP
Sem data	14	10	4
2012	105	105	-
2016	1	1	-
2019	113	113	-
2020	238	235	3
2021	363	264	99
2022	2.912	2.272	640
2023	1.061	749	312
Total	4.807	3.749	1.058

Fonte: Equipe de auditoria (dados da circularização).

712. De forma proporcional ao aumento das notas fiscais emitidas, ocorreu também o aumento dos empenhos de despesas indenizatórias pelas gestões dos fiscalizados. No exercício de 2022 representou 60% das notas fiscais emitidas pelos credores da SMS e da ECSP até 31/03/2023. Em relação a 2023, a quantidade de notas fiscais emitidas no primeiro trimestre (não empenhadas) superou a média trimestral de 2022, confirmando uma tendência de crescimento no grau de endividamento da SMS e da ECSP.

713. A seguir serão discutidos os achados identificados.

IV.III.I. Irregularidade CB02

IV.III.I.I - Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

<p>CB 02</p> <p>Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 60 e 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).</p> <p>RESUMO DO ACHADO: Divergência de R\$ 78.404.387,42 (412%) entre os valores a pagar contabilizados (R\$ 19.011.551,41) e o valor a receber declarado pelos credores (R\$ 97.415.938,83) revelando falta de controle sobre o endividamento junto aos fornecedores em virtude da execução da despesa antes da emissão do empenho respectivo, originando obrigações indenizatórias em vez daquelas assumidas no regular processo licitatório-orçamentário.</p>
---	---





714. A Equipe de Auditoria realizou circularização com 26 (vinte e seis) credores da SMS, entre os quais 21 (vinte e um) deles (81%) informaram ter a receber valor maior do que o contabilizado.

715. Para esses 21 (vinte e um) credores, os valores a pagar registrados pela SMS somam R\$ 19.011.551,41 (dezenove milhões, onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), enquanto o informado pelas empresas foi de R\$ 97.415.938,83 (noventa e sete milhões, quatrocentos e quinze mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), 412% maior.

716. Nesse sentido, a Secex registrou que, embora se trate de valores já esperados pela Administração, referindo-se em grande parte a despesas de serviços contínuos, sem cobertura contratual e sem prévio empenho (plantões médicos, serviços de hemodiálise, refeições, lavanderia, exames de imagens e laboratoriais e outros), não foi identificado, na SMS, controle sobre a evolução destas despesas em execução.

717. A responsabilidade foi atribuída ao Senhor Guilherme Salomão dos Santos, Secretário Municipal de Saúde no período de 09/01/2023 a 17/03/2023, e ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso, Secretário Adjunto de Gestão no período de 04/11/2021 a 30/12/2022.

718. Em sua defesa o Senhor **Guilherme Salomão dos Santos** aduziu que “essas despesas são na verdade processos de despesas que estão sendo pagas pela modalidade indenizatória, ou seja, a emissão do empenho se dá após todo trâmite burocrático na Secretaria Municipal de Saúde, isso não quer dizer que não haverá a emissão de empenho e a sua posterior contabilização”.

719. Argumentou que a Secex não individualizou a conduta para informar quais os processos de pagamento ocorreram durante sua gestão, bem como que o valor apurado de R\$ 97.415.938,83 (noventa e sete milhões, quatrocentos e quinze mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) jamais se refere ao período de 09/01/2023 a 17/03/2023.

720. Por sua vez, o Senhor **Gilmar de Souza Cardoso** afirmou que outros setores da SMS detinham a atribuições e responsabilidades, de forma que não pode ser responsabilizado.





721. A **5ª Secex** destacou que no período da gestão do Senho Guilherme Salomão dos Santos houve a emissão do empenho n.º 16601000221, no valor de R\$ 1.398.030,27 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, trinta reais e vinte e sete centavos), e do empenho n.º 16601000222, no valor de R\$ 311.219,73 (trezentos e onze mil, duzentos e dezenove reais e setenta e três centavos), para a empresa Family Medicina e Saúde Ltda EPP, referente a plantões médicos em outubro de 2022, quando a SMS era gerida por outra gestora.

722. Em vista disso, entendeu que o Senhor Guilherme Salomão dos Santos não teria outra opção diante do fato de que a despesa já se encontrava liquidada de fato, competindo-lhe apenas seguir o processo orçamentário da despesa.

723. Assim, retirou o achado imputado ao referido responsável, contudo, manteve a proposta pela expedição de recomendações e determinações.

724. Quanto ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso, destacou que o Regimento Interno da SMS de Cuiabá cita como atribuições básicas do Secretário Adjunto de Gestão o planejamento da área de gestão e a avaliação dos resultados, assim como a promoção dos ajustes necessários da gestão da SMS, de forma que manteve o achado.

725. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** se manifestou pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso e expedição de recomendação à SMS.

726. Na forma do artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

727. Isso porque, conforme mencionado pelo *Parquet* de Contas, o empenho é uma forma de garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e transparente, evitando que a Administração Pública realize despesas sem prévio controle e planejamento e que ocorram gastos excessivos e desperdícios de recursos.

728. O empenho é formalizado mediante a nota de empenho, em que devem constar o credor, a especificação e importância da despesa e a dedução desta do saldo da dotação própria, possuindo a função de registrar as despesas orçamentária realizadas pela Administração Pública em seu sistema contábil, conforme artigo 90 da Lei n.º 4.320/1964:





Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

729. Contudo, observou-se a existência de descontrole do registro contábil no âmbito da SMS, dado o aumento de emissões de empenhos após a liquidação real da despesa, indo ao encontro do disposto no artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964.

730. Pelo que se apurou, as empresas prestam os serviços e emitem as notas fiscais. Embora já executados, os serviços não possuem a respectiva nota de empenho, inexistindo controle das despesas em execução, o que impossibilita que a Administração tenha um controle mínimo do grau de endividamento.

731. A Secex apurou a existência de despesas que não constam no passivo financeiro da SMS por serem indenizatórias, contudo, como mencionado pela Secex e pelo MPC, as notas fiscais deveriam ser contabilizadas no sistema de compensação do órgão, na formado artigo 105, § 5º, do diploma legal acima mencionado.

732. Outrossim, as defesas apresentadas não se prestaram a afastar a irregularidade.

733. Sobre a responsabilização, alinho-me com o entendimento de que não é possível responsabilizar o Senhor Guilherme Salomão dos Santos, dado que não autorizou a realização de nenhuma das despesas não contabilizadas consideradas pela Secex neste achado, dado que foram realizadas no ano de 2022 e a gestão foi no ano de 2023.

734. Doutra banda, deve ser mantida a imputação de responsabilidade ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso, tendo em vista que, na função de Secretário Adjunto de Gestão, lhe competia realizar o devido planejamento da gestão junto a equipe, promover e acompanhar a identificação e análise dos problemas encontrados, contudo, não o fez, agindo com negligência.

735. Pelo exposto, **mantenho a irregularidade CB02** e aplico, com base no artigo 327, inciso II, do RITCE/MT c/c artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, alínea a, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016, **multa de 6 UPFs/MT** ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso.

736. Por fim, acolho a sugestão de expedição de **recomendação à SMS** para que estabeleça controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias, permitindo que se conheça o total de despesa indenizatória por credor em cada exercício e o





total de despesa indenizatória por tipo de serviço, informações gerenciais necessárias com instrumento de governança e de tomada de decisão.

IV.III.II. Irregularidade CB02

IV.III.II.I - Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

<p>CB 02</p> <p>Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 60 e 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).</p> <p>RESUMO DO ACHADO: Divergência de R\$ 63.624.957,76 (684%) entre os valores a pagar contabilizados (R\$ 9.297.912,82) e o valor a receber declarado pelos credores (R\$ 72.922.870,58) revelando falta de controle sobre o endividamento junto aos fornecedores em virtude da execução da despesa antes da emissão do empenho respectivo, originando obrigações indenizatórias em vez daquelas assumidas no regular processo licitatório-orçamentário.</p>
---	---

737. No âmbito da ECSP, mediante a circularização com 28 (vinte e oito) credores, 17 (dezesete) deles (61%) informaram um valor maior do que aquele contabilizado. Para a ECSP, os valores a pagar registrados somam R\$ 9.297.912,82 (nove milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e doze reais e oitenta e dois centavos), enquanto as empresas declararam o total de R\$ 72.922.870,58 (setenta e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos).

738. Ainda, informou-se que foi constatada a falta de empenho e registro de dívida com a Secretariada Receita Federal relativa a encargos previdenciários e tributários, estimada em R\$ 51.001.602,02 (cinquenta e um milhões, um mil, seiscentos e dois reais e dois centavos), valor este que é subestimado em vista de não incluir as obrigações inscritas em dívida ativa e o FGTS do trimestre de 2023, em que foi elaborado o Relatório Técnico.

739. A reponsabilidade foi atribuída aos ex-Diretores da ECSP: Paulo Sérgio Barbosa Rós (04/11/2021 a 30/12/2022 e de 09/01/2023 a 16/03/2023), Eduardo Pereira Vasconcelos (março/2021 a 03/01/2023 e de 09/01/2023 a 09/02/2023) e Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira (14/02/2023 a 17/03/2023).

740. Na defesa, o Senhor **Paulo Sérgio Barbosa Rós** aduziu que seria irresponsável e um ato de improbidade ter nos controles quaisquer débitos apresentados por fornecedores sem o devido processo legal, de forma que sempre haverá divergência.





741. Justificou que “na verdade fica clara a dificuldade de me manifestar a respeito de tal relatório, pois não estou mais na gestão da ECSP, assim não tenho acesso algum em documentos, processos de pagamentos, aquisições, cotações, assim estou nitidamente impedido de rebater tais achados”.

742. A Senhora **Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira** não se manifestou especificamente quanto ao presente achado, tendo apresentado apenas os argumentos já indicados no item IV.I.I.II deste voto.

743. Já o Senhor **Eduardo Pereira Vasconcelos** não apresentou defesa.

744. Considerando que o valor de R\$ 72.922.870,58 (setenta e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) informado pelas empresas não constavam nos controles da ECSP, a **Equipe de Auditoria** manteve a responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós.

745. De igual forma, manteve a irregularidade atribuída ao Senhor Eduardo Pereira Vasconcelos, dada sua inércia.

746. Ainda, no que se refere a Senhora Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira, com base nas razões expostas no item IV.I.I.II deste voto, sanou a irregularidade.

747. O **MPC** se manifestou pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa aos Senhores Paulo Sérgio Barbosa e Eduardo Pereira Vasconcelos, assim como pela expedição de recomendação.

748. De forma similar ao tratado no tópico anterior, verificou-se a existência de divergência de 684% entre os valores a pagar contabilizados (R\$ 9.297.912,82) e os valores a receber declarado pelos credores (R\$ 72.922.870,58), cenário este decorrente da execução da despesa antes da emissão do empenho.

749. Assim, ante a falta de controle sobre o endividamento, resta **caracterizada a irregularidade CB02** no âmbito da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

750. Quanto a responsabilização, conforme bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, a defesa apresentada pelo Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós não se presta a sanar a irregularidade ou afastar sua responsabilidade, haja vista que, além de afirmar ser impossível





controlar despesas pendentes de liquidação, em inobservância a legislação, não apresentou justificativa quanto a falta de empenho e registro da dívida de mais de R\$ 51 milhões perante a Receita Federal.

751. Dessa forma, com fundamento artigo 327, inciso II, do RITCE/MT c/c artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, alínea a, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016, aplico **multa de 6 UPFs/MT**, cada, aos Senhores **Paulo Sérgio Barbosa Rós** e **Eduardo Pereira Vasconcelos**, e **recomendo** à atual gestão da **ECSP** que estabeleça controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias, permitindo que se conheça o total de despesa indenizatória por credor em cada exercício e o total de despesa indenizatória por tipo de serviço, informações gerenciais necessárias com instrumento de governança e de tomada de decisão.

IV.IV – RELATÓRIO DE ANÁLISE N.º 4 - GOVERNANÇA E GESTÃO DE AQUISIÇÕES

752. Neste tópico a Equipe Técnica realizou análise quanto a governança e gestão de aquisições da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a fim de atender a seguinte questão de auditoria:



São adotados, na SMS e na ECSP, mecanismos de 'Governança e Gestão de Aquisições' que propiciem uma adequada prestação de serviços públicos de saúde?

753. De acordo com a Secex, em razão do volume de recursos envolvidos (R\$ 995,056 milhões previstos para 2023), o processo de aquisição é uma atividade vulnerável a relevantes riscos, tais como o descumprimento das regras e princípios que regem as aquisições, desperdícios gerados com a formalização de aquisições ineficientes e práticas de atos dolosos de corrupção por gestores/servidores, as quais afetam diretamente a capacidade de atingir os objetivos e gera consequências negativas para toda a população.

754. Apurou-se que a elevada rotatividade de pessoal, especialmente na ECSP, que não conta com servidores efetivos, aliada à falta de fluxos processuais definidos e aprovados, inviabiliza o crescimento da maturidade organizacional, dada a descontinuidade, o retrabalho e a não retenção do conhecimento.





755. Foram avaliadas as práticas consideradas mais relevantes em cada um dos mecanismos de liderança, planejamento, estratégia, controle, capacidade da área de contratações, avaliação e processo de *software*.

756. Quanto à **liderança**, constatou-se que a SMS e a ECSP não contam com código de ética próprio, e que ambas as unidades se subordinam ao código de ética da Prefeitura de Cuiabá. Especificamente quanto a ECSP, foi destacada pelos gestores a existência de código de ética específico em cada categoria profissional.

757. Sobre a alta administração, especialmente quanto ao papel de liderança na promoção de valores éticos de altos padrões de comportamento, notou-se baixa maturidade institucional na SMS e na ECSP. Destacou-se que dos 6 (seis) Secretários Municipais de Saúde que passaram pela secretaria de 2018 a 2023, 5 (cinco) foram presos, afastados ou alvo de operação policial em razão de irregularidades. Na ECSP 67% dos Diretores Gerais estiveram na mesma situação.

758. Mais adiante, identificou-se a falta de definição de objetivos, indicadores e metas para a gestão das aquisições, impossibilitando avaliar se a área de aquisições possui desempenho organizacional adequado.

759. No que diz respeito ao **planejamento**, apurou-se que não há um plano anual de aquisições na SMS e na ECSP, bem como que há um número elevado de compras de serviços e materiais sob a constante justificativa de emergência:

- Identificou-se realização de despesas, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória. No caso da SMS, tal prática superou R\$ 105 milhões nos últimos exercícios. Na ECSP, não há controle que permita estimar o valor das despesas já realizadas sem cobertura contratual e sem observância da regra licitatória;
- Observou-se que, de regra, nestes casos, os contratos são celebrados emergencialmente, por meio de dispensa de licitação e, após encerrada a vigência de 180 dias, a empresa continua a prestar os serviços indefinidamente, sem a devida cobertura contratual, demonstrando falta de ações da Administração frente ao sucessivo vencimento de contratos sem nova licitação;
- Constatou-se que, nas aquisições sem respaldo contratual da ECSP, não há critérios claros e transparentes sobre os critérios para definição do preço de referência das aquisições de bens e serviços;
- Verificou-se, na SMS e na ECSP, casos de aquisições sem respaldo contratual, com comprovação frágil da efetiva realização das despesas;
- Identificou-se falta de transparência, considerando que no Portal de Transparência, não são definidas claramente quais despesas têm caráter indenizatório e quais despesas são contratualizadas;
- Averiguou-se falta de justificativa para a não observação da cronologia dos pagamentos aos credores, elevando o risco de que alguns credores sejam privilegia-





dos indevidamente frente a outros, com pagamentos mais céleres, enquanto outros credores aguardam na fila para empenho e liquidação de despesas já realizadas;

- Constatou-se que, na ECSP, os processos de despesas indenizatórias são 100% físicos e faltam informações gerenciais mínimas para a tomada de decisão, visto que sequer havia o conhecimento dos gestores acerca do montante pago por meio indenizatório;
- Identificou-se exemplos de potenciais prejuízos à Administração superiores a R\$ 2,7 milhões (SMS e ECSP) ao se comparar o valor pago de forma indenizatória com o valor contratualizado pelos mesmos serviços em outros órgãos.
- Constatou-se, ainda, exemplo de despesas executadas após a extinção do contrato emergencial, de forma indenizatória, com valor 1.451% superior ao valor anteriormente contratado via dispensa.

760. De mais a mais, no que tange a **estratégia**, observou-se a falta de definição de objetivos, indicadores e metas para a gestão orçamentária e financeira, uma vez que não há a adequada previsão de recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual (LOA) das unidades.

761. A Equipe de Auditoria demonstrou a divergência de 412% na SMS entre os valores a pagar contabilizados e o valor a receber declarados pelos credores e de 648% na ECSP, dadas as deficiências do planejamento orçamentário e financeiro dos gastos públicos e a contínua sistemática de realização de despesas sem prévio empenho, ocasionando desequilíbrio entre receitas e despesas e crescente endividamento das unidades.

762. Em continuidade, referente ao **controle**, constatou-se a ausência de setor de Controle Interno na SMS e serviços de auditoria interna que não adicionam maturidade à ECSP, pois não atua nas áreas de maior risco e relevância.

763. A partir da análise de 34 (trinta e quatro) relatórios da Controladoria Interna da SMS, emitidos de 1º/09/2020 a 04/11/2022, a 5ª Secex identificou que, no caso de relatórios sobre prorrogações contratuais, na maioria a conclusão foi “desfavorável à continuidade do processo, considerando a necessidade de correções na instrução processual”. No caso das análises de pagamentos sem cobertura contratual, constou em todos os pareceres a recomendação para o Secretário sobre a necessidade de “medidas urgentes para contratação legal e regular do objeto, se abstendo de autorizar deliberadamente a execução de serviços sem processo licitatório”.

764. Salientou que a unidade de controladoria interna foi extinta na estrutura da SMS em novembro de 2022.





765. No âmbito da ECSP, contactou-se que a unidade de Controle Interno basicamente realiza atividades de cogestão (já que atua na totalidade das despesas indenizatórias) de forma protocolar, com relatórios idênticos, e que não atua nas áreas de maiores riscos, quais sejam: o valor a ser pago e a comprovação da despesa. Ainda, viu-se que a atuação é meramente protocolar e formal, impossibilitando a ECSP de efetivamente incrementar sua eficiência operacional.

766. Ao final, destacou que em todos os pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Município (PGM) nos processos de despesas indenizatórias na SMS, houve a exigência de instauração imediata de procedimento administrativo próprio para promover a responsabilização, por ação ou omissão, do agente público que deu causa às despesas indenizatórias, o que não foi observado, pois não houve a abertura de nenhum procedimento administrativo.

767. Quanto à **capacidade da área de contratações**, contactou-se o seguinte:

- a) as funções e cargos de confiança da área de contratações da SMS e ECSP **não** são preenchidas preferencialmente com pessoas do quadro efetivo da organização e/ou da própria área de contratações²⁰;
- b) a SMS e a ECSP **não** dispõem de procedimentos definidos para transmissão de informação e conhecimento no momento da substituição de colaboradores na área de contratações, em que pese a **elevada rotatividade de gestores e servidores em todos os setores**;
- c) na SMS e na ECSP, **os fiscais e gestores de contratos não recebem treinamento específico ao assumirem o cargo** (nem na primeira vez e nem periodicamente)

768. Viu-se que, de forma geral, a alta rotatividade de gestores e servidores, somada a ausência ou deficiência de regras de transição, leva à descontinuidade na realização das atividades e retrabalhos, contribuindo para um ambiente de desorganização administrativa.

769. Referente aos processos de trabalho para gestão de contratos, identificou-se que:

- a) acerca das despesas indenizatórias, há maiores fragilidades quanto ao controle e designação formal dos fiscais de contratos – tanto que as unidades não dispunham de uma relação detalhada dos fiscais atualmente atuantes nas despesas indenizatórias;
- b) acerca dos contratos vigentes, nas duas unidades, SMS e ECSP, foi apresentada uma relação identificando o fiscal responsável formalmente designado.

770. Notou-se que tanto nas despesas indenizatórias, quanto nas despesas contratualizadas, há elevada rotatividade de fiscais, em razão de constantes exonerações e novas





contratações de pessoal, além da dificuldade de que o servidor aceite responder pela fiscalização contratual.

771. Em continuidade, indicou que, dada a rotatividade de fiscais, o processo de escolha de cada fiscal não contempla a exigência de que o servidor reúna as competências necessárias para o desempenho da atividade de fiscalização em cada objeto.

772. Por fim, quanto a **avaliação e processo de software**, viu-se a falta de avaliação periódica de desempenho e conformidade do processo de software e de promoção dos ajustes necessários, com os seguintes destaques:

- Identificou-se falta de módulo dedicado ao sistema de prontuário eletrônico e falta de compartilhamento de dados (integração/comunicação) entre as unidades da Rede de Saúde Pública.
 - Constatou-se que o controle de algumas operações (a exemplo da doação e permuta de medicamentos) é realizada manualmente pelos profissionais nas unidades de Atenção Secundária e a baixa desses medicamentos nos estoques das unidades é realizada de forma inadequada em razão disso;
 - Constatou-se a ausência do módulo de 'Inventário' no software utilizado pelo Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos (CDMIC);
 - Demonstrou-se que não há emissão de relatórios gerenciais de medicamentos vencidos no sistema utilizado no CDMIC, assim, resta impossibilitado o controle sobre o prazo de vencimentos de forma minimamente eficiente;
- No tocante ao software utilizado para gestão de pessoas e folha de pagamento (sistema e-Turmalina)³¹:
- Constatou-se que o software não emite os relatórios gerenciais necessários: para se identificar, por exemplo, o número de enfermeiros, de médicos ou de outro tipo de profissional na SMS ou ECSP, há a necessidade de exportar todos os dados do sistema para uma planilha no formato 'xls' ou arquivo em 'pdf' e fazer os filtros necessários. Ainda, os valores da exportação em xls diferem dos valores em pdf frequentemente;
 - No caso da ECSP, constatou-se a não atualização de layout do sistema para comportar a estrutura do Hospital Municipal de Cuiabá (inaugurado em fevereiro/2019) no lotacionograma. Em março/2023, o lotacionograma continuava desatualizado quanto à estrutura de pessoal deste hospital.
 - Na ECSP, também havia, em março/2023, a necessidade de utilizar planilhas 'xls', de forma manual, para se ter dados gerenciais e melhorar o controle.
 - O software não comportava as atualizações do e-Social, de modo que continha dados defasados também quanto a este ponto.

773. Assim, a Equipe de Auditoria concluiu que as fragilidades encontradas quanto à funcionalidade dos softwares utilizados permitem concluir que a SMS não aplica princípios fundamentais de governança de tecnologia da informação, dado que não avalia, por meio de mensurações, indicadores e metas, a qualidade dos softwares adquiridos; não avalia periodicamente o desempenho e a conformidade destes softwares e não promove os ajustes necessários.





774. Resultado disso é a indisponibilidade de informações essenciais para o aumento da eficiência nas rotinas atinentes às etapas de assistência farmacêutica e ao controle de gestão de pessoas e folha de pagamento na SMS e ECSP.

775. Em sua manifestação, o Senhor **Emanuel Pinheiro** argumentou que não existe nos autos prática de ato por parte do Prefeito de Cuiabá que eventualmente pudesse justificar a atribuição de responsabilidade, inexistindo a conduta, o nexo de causalidade e a aferição do dolo como finalidade ilícita por parte do agente.

776. Sustentou que as irregularidades identificadas não estão direta ou indiretamente em sua esfera de competência. Complementou que, a partir da Lei Complementar n.º 476/2019, ficou estabelecida a estrutura básica da administração pública municipal no âmbito do Poder Executivo, segundo a qual o Prefeito é responsável por contas de governo, incumbindo aos Secretários do Município prestar contas e dar esclarecimentos aos órgãos de controle.

777. No que tange à ECSP, argumentou que os atos praticados na gestão não podem respaldar qualquer apontamento em face do Prefeito de Cuiabá, haja vista que, embora criada pelo Município de Cuiabá, a ECSP é uma empresa pública com patrimônio, gestão e personalidade jurídica própria, além de capacidade jurídica plena e autônoma.

778. Referente ao tópico em questão, que trata da governança e gestão de aquisições, aduziu que o relatório traz conceitos indeterminados, deixando de apontar uma conduta específica do prefeito, divergindo do modo de apontamento realizado durante toda a auditoria em relação aos demais servidores/gestores.

779. Afirmou que o fato de o relatório de auditoria apontar que 5 (cinco) dos 6 (seis) Secretários Municipais foram presos, afastados ou alvo de operação policial, caracterizaria prejulgamento dos ex-gestores, visto que os processos ainda não transitaram em julgado.

780. Justificou que o período objeto desta Auditoria coincidiu com o período em que o Município de Cuiabá vinha se recuperando dos estragos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, fator este que não foi levado em consideração.





781. Mencionou a existência de ações judiciais que afetam diretamente nas políticas públicas de saúde e que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a responsabilidade solidária entre os entes, o Município de Cuiabá se viu forçado a atender demandas da alta e média complexidade.

782. Asseverou que as informações oriundas do período interventivo estão repletas de questões políticas, não podendo constituir base para apontamentos.

783. Mais adiante, apontou que a unidade de Controle Interno foi extinta em novembro de 2022 e que a intervenção teve início em meados de dezembro de 2022, suspensa liminarmente em janeiro de 2023 e posteriormente renovada em março de 2023, o que impossibilitou qualquer tentativa em reestruturar a SMS.

784. Sustentou que a Controladoria Geral do Município de Cuiabá é atuante, de modo que não há qualquer prejuízo no acompanhamento de todos os atos sem um servidor lotado em órgão específico.

785. No que diz respeito a capacidade da área de contratações, avaliação e processo de software, disse que o relatório se baseou em análises de servidores da intervenção setorial, com emissão de opinião parcial, em período fora do delimitado para a realização da auditoria.

786. Ademais, apontou que se encontrava impossibilitado de apresentar informações com a precisão necessária e de confeccionar uma defesa mais completa enquanto perdurar a intervenção e o impedimento de livre acesso à SMS.

787. Por seu turno, a **Equipe de Auditoria** esclareceu que não foi descrita responsabilização do Prefeito de Cuiabá quanto aos achados de auditoria, tendo o Gestor sido citado para que acompanhasse os resultados da autoavaliação no nível de governança e gestão da SMS e da ECSP, assim como determinasse o aperfeiçoamento das vulnerabilidades mais relevantes identificadas.

788. Destacou que as conclusões e as principais deficiências identificadas no Relatório de Análise n.º 4 foram fundamentadas em evidências ou em fatos históricos que foram juntados nos outros três relatórios técnicos anteriores, elaborados pela Equipe de Audito-





ria e juntados ao processo da auditoria, os quais demonstram uma baixa maturidade da governança de aquisições tanto da SMS quanto da ECSP.

789. Mencionou que o objetivo da abordagem do tema governança e gestão não foi de responsabilizar o Prefeito de Cuiabá, mas sim de demonstrar que tanto na SMS quanto na ECSP, de forma especial nesta última por não contar com servidores efetivos, a elevada rotatividade de pessoal (mudança de secretários/diretores, secretários adjuntos e coordenadores), aliada à falta de fluxos processuais definidos e aprovados, inviabiliza o crescimento da maturidade organizacional, em razão da descontinuidade e retrabalho e não retenção de conhecimento.

790. Indicou que a expectativa do trabalho é a de que, ao conhecer as orientações, a alta administração busque organizar seus processos de liderança, estratégia e controle e que, no entanto, o Prefeito Municipal de Cuiabá buscou desqualificar os achados ao invés de acatá-los para melhoria da gestão.

791. Saliou que, conforme dispõe o Tribunal de Contas da União, a alta administração é responsável pela gestão da organização, cujo principal objetivo é fazer com que a secretaria cumpra seus deveres constitucionais-legais, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados.

792. Ressaltou que as nomeações dos Secretários de Saúde e gestores da ECSP são feitas pelo Prefeito, evidenciando que as suas escolhas contribuíram para a má gestão da pasta, que resultou na intervenção decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

793. Registrou que o fato de citar no relatório técnico que houve operações policiais que culminaram com prisões e afastamentos de ex-gestores não significa que os auditores os julgaram e os condenaram, mas relataram que tais fatos ferem aos princípios básicos da boa Governança em Saúde no quesito liderança de promoção de valores éticos e de altos padrões de comportamento.

794. Afirmou que o que foi constatado pela equipe de auditoria na SMS e na ECSP converge com as respostas dos servidores dessas duas unidades gestoras, ou seja, as respostas confirmam aquilo que foi verificado *in loco* e não constituíram as únicas evidên-





cias que influenciaram nas suas conclusões na elaboração dos achados de auditoria ou na recomendação ao Prefeito.

795. Complementou que, com o término da intervenção na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá em 31/12/2023 e com o retorno da gestão dessa secretaria para uma pessoa de confiança do senhor Emanuel Pinheiro, a partir do dia primeiro deste ano, existe a oportunidade e a ocasião para que ocorra a autoavaliação do nível de governança e de gestão da SMS e da ECSP com o aperfeiçoamento das vulnerabilidades identificadas no Relatório de Análise n.º 4.

796. Assim, manteve as propostas de recomendações constantes do relatório preliminar.

797. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** consignou que não procede a afirmação do Prefeito de que o tópico da governança e gestão de aquisições é genérico e hermenêutico, trazendo conceitos indeterminados, haja vista que a os apontamentos elaborados pela Secex se baseiam em fatos e em comprovações documentais que explicam o que caracteriza a baixa maturidade em governança e gestão, além de citar sugestões de medidas, concretas, elaboradas pelo TCU, para incremento da Governança e Gestão de aquisições da saúde pública municipal.

798. Outrossim, esclareceu que a descentralização e desconcentração administrativas não significam total independência de Secretarias e empresas públicas, pois não retiram a missão do Chefe do Poder Executivo Municipal de assegurar que estes órgãos cumpram suas funções constitucionais e legais.

799. Ao final, coadunou com as observações realizadas pela 5ª Secex no relatório n.º 4, inclusive quanto a sugestão de expedição de recomendação à SMS, à ECSP e ao Prefeito Municipal.

800. Pois bem, como se extrai da síntese do que foi apontado no Relatório de Análise n.º 4, ao tratar sobre a governança de aquisições na SMS e na ECSP não houve a indicação de irregularidade e a conseqüente responsabilização. O Prefeito Municipal de Cuiabá foi citado para conhecimento quanto as recomendações a serem expedidas à SMS e à ECSP visando o aprimoramento da gestão, as quais precisam ser acompanhadas pelo superior hierárquico.





801. O intuito da 5ª Secex foi demonstrar a necessidade de crescimento da maturidade organizacional das unidades auditadas, formulando recomendações que visam tal finalidade.

802. Pela análise das irregularidades constantes nos Relatórios de Análise 1, 2 e 3 é possível notar que a ECSP e a SMS têm baixa maturidade quanto a liderança, estratégia, controle, gestão de tecnologia da informação e processos de trabalho de aquisições.

803. Exemplo disso é a constatação da realização de despesas indenizatórias de forma rotineira, a ausência de justificativa dos preços contratados, a não contabilização e controle correto das despesas, a necessidade de melhoria dos sistemas utilizados, os pareceres de controle interno genéricos, a baixa acuracidade do controle de estoque de medicamentos e outros.

804. As conclusões adotadas pela Secex são resultado de visitas *in loco*, entrevistas e análise documental. Ainda, conforme mencionado pelo MPC, os agentes públicos entrevistados pela Auditoria são servidores efetivos ou nomeados pela gestão municipal, com exceção apenas do Senhor Josias Jovino Pulquério, Secretário Adjunto de Gestão da SMS Cuiabá.

805. As falhas identificadas afetam diretamente a capacidade de as unidades atingirem seus objetivos, prejudicando a população usuária dos serviços de saúde.

806. Portanto, acolho a sugestão de expedição de **recomendação** à **SMS** e à **ECSP** para que:

- I) Realizem a autoavaliação de seu nível de Governança e Gestão, tendo por base o 'Guia de Governança e Gestão em Saúde' do Tribunal de Contas da União;
- II) Estabeleçam plano de melhorias acerca das vulnerabilidades mais relevantes existentes em suas governanças, encaminhando os resultados ao TCE/MT, no prazo de 90 dias.

807. Acolho, ainda, a sugestão de expedição de **recomendação** ao **Prefeito Municipal de Cuiabá** para que, na qualidade de superior hierárquico e gestor municipal representante da Alta Administração do Município de Cuiabá, acompanhe os resultados da au-





toavaliação do nível de Governança e Gestão da SMS e da ECSP e determine o aperfeiçoamento das vulnerabilidades mais relevantes identificadas.

V. DISPOSITIVO

808. Por todo o exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 1.545/2024, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e, com fundamento nos artigos 140, inciso I e § 1º; 302; e 327, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal), c/c o artigo 75, inciso III, da LOTCE/MT, **VOTO** no sentido de:

A) conhecer esta Auditoria de Conformidade, realizada sobre os atos de gestão de despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública;

B) decretar a revelia do Senhor Eduardo Pereira Vasconcelos, do Senhor Orlando Camargo do Nascimento Filho, da empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda. e do Espólio da Senhora Suellen Danielen Alliend;

C) afastar a irregularidade JB02, referente ao possível superfaturamento nos pagamentos realizados em favor das empresas J.C. Serviços Técnicos em Radiologia Ltda., Family Medicina e Saúde Ltda. EPP e VIP Prestação e Serviços Médicos (IV.I.IV.), e **manter as demais irregularidades** (JB09; GB01; JB99; GB15; HB15; JB10; JB12; NB10; GB01; BB99; NB99; NB15; e CB02);

D) afastar a responsabilização da Senhora Daniellen Nelian de França Campos Gama Silveira pelas irregularidade JB09 (IV.I.I.II); GB01 (IV.I.II.II); JB99 (IV.I.III.I e IV.I.VI.II); e CB02 (IV.III.II.I);

E) aplicar as seguintes **multas**³ aos responsáveis:

³ **CB02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 60 e 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964);

GB01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993);

GB15_Licitação_Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177);

JB09 DESPESAS GRAVE. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964);

JB12. Despesa grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993);





I) 24 UPFs/MT ao Senhor **Guilherme Salomão dos Santos**, em razão das irregularidades GB01 (IV.I.II.I – 6 UPFs/MT); JB99 (IV.I.VI.I – 6 UPFs/MT); JB12 (IV.I.VII.I – 6 UPFs/MT); e NB10 (IV.I.VIII, item A - 6 UPFs/MT);

II) 24 UPFs/MT ao Senhor **Gilmar de Souza Cardoso**, em razão das irregularidades JB09 (IV.I.I.I - 6 UPFs/MT); GB01 (IV.I.II.I – 6 UPFs/MT); JB99 (IV.I.VI.I – 6 UPFs/MT); e CB02 (IV.III.I.I – 6 UPFs/MT);

III) 54 UPFs/MT ao Senhor **Paulo Sérgio Barbosa Rós**, em razão das irregularidades JB09 (IV.I.I.II - 6 UPFs/MT); GB01 (IV.I.II.II - 6 UPFs/MT); JB99 (IV.I.III.I – 6 UPFs/MT); GB15 (IV.I.V.II – 6 UPFs/MT); JB99 (IV.I.VI.II – 6 UPFs/MT); JB12 (IV.I.VII.II – 6 UPFs/MT); NB10 (IV.I.VIII, itens A e B - 12 UPFs/MT); e CB02 (IV.III.II.I – 6 UPFs/MT);

IV) 42 UPFs/MT ao Senhor **Eduardo Pereira Vasconcelos**, em razão das irregularidades JB09 (IV.I.I.II - 6 UPFs/MT); GB01 (IV.I.II.II - 6 UPFs/MT); JB99 (IV.I.III.I – 6 UPFs/MT); GB15 (IV.I.V.II – 6 UPFs/MT); JB99 (IV.I.VI.II – 6 UPFs/MT); JB12 (IV.I.VII.II – 6 UPFs/MT); e CB02 (IV.III.II.I – 6 UPFs/MT); e

V) 24 UPFs/MT ao Senhor **Orlando Camargo do Nascimento Filho**, em razão das irregularidades JB99 (IV.I.VI.II – 6 UPFs/MT) e GB15 (IV.I.V.II – 6 UPFs/MT).

F) instaurar tomada de contas a fim de apurar eventual superfaturamento, quantificar o dano e identificar os responsáveis quanto às seguintes despesas indenizatórias:

I) plantões médicos realizados pela empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda. para a ECSP (Notas Fiscais 101, 105, 113, 114, 115 e 116);

II) aquisição de insumos e medicamento pela SMS com a Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos Hospitalares (Processo n.º 00.083.759/2022-1) e Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções em Saúde Ltda. (Processo n.º 00.097.865/2022-1); e

JB99. Despesa grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010; e

NB10. Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).





III) aquisição de insumos e medicamento pela ECSP: 0.095.717/2022 (Farmace Indústria Químico Farmacêutica Cearense); 00.054.302/2022-1 (Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares); e 00.095.769/2022 (MD Comércio e Empreendimentos Farmacêuticos).

G) expedir determinações à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**:

I) elaborem e aprovem fluxo processual para as despesas indenizatórias, que contemple:

a) motivação e/ou justificativa para a aquisição, em obediência ao artigo 2º, inciso VII, da Lei n.º 9.784/1999;

b) justificativa sobre a razoabilidade do valor a ser pago, por meio de pesquisa de preços com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, em obediência aos artigos 23 e 72, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e à Resolução de Consulta n.º 20/2016, deste Tribunal;

c) adequada caracterização de seu objeto, em obediência ao artigo 150 da Lei n.º 14.133/2021;

d) padronização dos documentos mínimos necessários para comprovar, com clareza, a realização das despesas em cada tipo de serviço, documentos estes preferencialmente elaborados pela Administração Pública e não apenas pela empresa credora; e

e) padronização para o protocolo das despesas indenizatórias e o seu processamento autuado, com páginas integralmente numeradas e constante do sistema “Módulo de Virtualização de Processos ou correlato”.

II) disponibilizem no Portal da Transparência informações referentes às despesas indenizatórias, com a clara separação entre quais despesas são contratualizadas e quais são indenizatórias (sem respaldo contratual) e com a correta separação entre despesas executadas pela SMS e pela ECSP, em atendimento





ao princípio da publicidade e transparência (artigo 37, *caput*, da CRFB/1998) e aos ditames da Lei de Acesso à Informação (artigo 8º, § 1º, incisos III e IV); e **III)** disponibilizem no Portal da Transparência informações referentes às exigibilidades, com a discriminação do credor, da natureza da despesa, da fonte de recursos e da data da exigibilidade, propiciando transparência governamental e segurança jurídica aos fornecedores, em atendimento ao princípio da publicidade e transparência (artigo 37, *caput*, da CRFB/1998) e aos ditames da Lei de Acesso à Informação (artigo 8º, § 1º, incisos III e IV).

H) expedir determinações à atual gestão da **Secretaria Municipal de Saúde**, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**:

I) elabore Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, nos termos do artigo 5º da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 222/2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e do artigo 4º da Resolução n.º 358/2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II) regularize a situação contratual quanto ao desenvolvimento de *softwares* destinados ao gerenciamento da Assistência Farmacêutica, avaliando, previamente, a sua vantajosidade à Administração Pública, nos termos do artigo 2º, incisos II e V, da Lei n.º 14.133/2021;

III) apresente estudo técnico sobre a viabilidade de contratação de solução tecnológica para gerenciamento das etapas atinentes à Assistência Farmacêutica executadas tanto nas unidades de dispensação, localizadas nas Redes de Atenção Primária, Secundária e Terciária da saúde, quanto no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá, com integração e compartilhamento de informações entre todas as unidades e sistema de prontuário eletrônico, abstendo-se de realizar esse serviço de forma indenizatória;

IV) providencie a emissão de Alvará Sanitário das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária com o órgão de vigilância sanitária do município, nos termos do artigo 2º da RDC Anvisa n.º 44/2009; e

V) promova a adequação necessária para o registro das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária com o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 2º da RDC Anvisa n.º 44/2009.





I) expedir recomendação à atual gestão da **Secretária de Saúde de Cuiabá**, nos termos do § 1º do artigo 22 da LOTCE/MT, para que:

I) realize levantamento das despesas necessárias às suas ações e aos seus projetos e estabeleça planejamento orçamentário e financeiro condizente com essas despesas, empenhando-as conforme a previsão da receita orçamentária, em obediência aos ditames da Lei n.º 4.320/1964 (artigo 60), do Decreto Lei n.º 200/1967 (artigo 73) e da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 4º, inciso I, alínea a);

II) planeje as aquisições necessárias às suas ações e projetos, considerando o período razoável obrigatório ao processamento das licitações, em obediência ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CRFB/1988) e à regra licitatória (artigo 37, XXI da CRFB/1988), abstendo-se de realizar rotineiramente aquisições de forma irregular, sob a justificativa de urgência e emergência por se tratar de serviço essencial;

III) observe a ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos e apresente justificativa previamente em caso de alteração, nos termos do artigo 141, *caput* e §1º da Lei n.º 14.133/2021;

IV) realize avaliação periódica do desempenho e da conformidade dos *softwares* utilizados para gerenciamento da Assistência Farmacêutica, com a participação de representantes do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos e das unidades de dispensação da Rede Pública de Saúde;

V) exija das empresas contratadas os ajustes necessários para melhor performance dos *softwares* utilizados para gerenciamento da Assistência Farmacêutica e monitore a respectiva implementação;

VI) incorpore a Assistência Farmacêutica na estrutura e no organograma da Secretaria Municipal de Saúde;

VII) providencie a atualização das informações atinentes ao perfil epidemiológico e ao perfil nosológico da população;

VIII) constitua Comissão de Farmácia e Terapêutica para promover a seleção e atualização da lista de medicamentos padronizados disponibilizados pela Rede Municipal de Saúde;





- IX)** estabeleça e informe ao Tribunal de Contas o prazo para elaboração e publicação da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais;
- X)** providencie a atualização dos Procedimentos Operacionais Padrão, atinentes às etapas de seleção e programação da Assistência Farmacêutica;
- XI)** realize estudo para conhecer a demanda real por medicamentos na Atenção Primária, Secundária e Terciária;
- XII)** institua o registro de demanda reprimida por medicamentos pelas unidades de dispensação da Atenção Primária, Secundária e Terciária;
- XIII)** normatize os procedimentos atinentes à programação para aquisição de medicamentos;
- XIV)** promova capacitação dos recursos humanos do CDMIC para a execução das rotinas relacionadas à programação de medicamentos;
- XV)** destine recursos financeiros e tome medidas para a realização da manutenção e reforma das farmácias da Rede de Atenção Secundária da saúde, de modo a adequar essas unidades ao disposto no artigo 2º da RDC Anvisa nº 44/2009;
- XVI)** promova a adequação do quadro de pessoal e das escalas de plantão das farmácias das unidades da Rede de Atenção Secundária, de modo a atender o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 13.021/2014;
- XVII)** institua calendário de capacitações para os farmacêuticos e auxiliares do quadro de pessoal das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária, nos termos do artigo 24 da RDC Anvisa n.º 44/2009;
- XVIII)** normatize e estabeleça a realização de inventários periódicos, com prioridade para contagem de itens de maior valor, maior rotatividade ou maior importância nos estoques das unidades de dispensação;
- XIX)** institua procedimentos para o registro de índice de perdas (inclusive no *software* utilizado nas unidades) de produtos, seja por vencimento, avaria ou desvio/furto;
- XX)** normatize e estabeleça procedimentos para o registro de eventuais divergências identificadas nos estoques das unidades de dispensação;





XXI) providencie a instalação e manutenção de câmeras de vigilância (ou estabelecimento controle similar) no interior e arredores das unidades de dispensação localizadas na Atenção Secundária;

XXII) institua medidas de controle e restrição de acesso às unidades de dispensação localizadas na Atenção Secundária;

XXIII) providencie a atualização dos Procedimentos Operacionais Padrão atinentes às rotinas das unidades de dispensação, nos termos do artigo 86 da RDC Anvisa n.º 44/2009;

XXIV) estabeleça controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias, permitindo que se conheça o total de despesa indenizatória por credor em cada exercício e o total de despesa indenizatória por tipo de serviço, informações gerenciais necessárias como instrumento de governança e de tomada de decisão;

XXV) realize a autoavaliação de seu nível de Governança e Gestão, tendo por base o “Guia de Governança e Gestão em Saúde”, do Tribunal de Contas da União; e

XXX) estabeleça plano de melhorias acerca das vulnerabilidades mais relevantes existentes em suas governanças, encaminhando os resultados ao TCE/MT, **no prazo de 90 (noventa) dias.**

J) expedir recomendação à atual gestão da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, nos termos do § 1º do artigo 22 da LO/TCE-MT, para que:

I) realize levantamento das despesas necessárias às suas ações e aos seus projetos e estabeleça planejamento orçamentário e financeiro condizente com essas despesas, empenhando-as conforme a previsão da receita orçamentária, em obediência aos ditames da Lei n.º 4.320/1964 (artigo 60), Decreto Lei n.º 200/1967 (artigo 73) e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 4º, inciso I, alínea a);

II) planeje as aquisições necessárias às suas ações e projetos, considerando o período razoável obrigatório ao processamento das licitações, em obediência ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CRFB/1988) e à regra licitatória (artigo 37, XXI da CRFB/1988), abstendo-se de realizar rotineiramente aquisi-





ções de forma irregular, sob a justificativa de urgência e emergência por se tratar de serviço essencial;

III) defina diretrizes para que a atuação da Unidade de Controle Interno ocorra de acordo com critérios de risco, relevância e materialidade, não realizando mera função formal e atividades de cogestão;

IV) observe a ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos e apresente justificativa previamente em caso de alteração, conforme artigo 141, *caput* e §1º, da Lei n.º 14.133/2021;

V) estabeleça controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias, permitindo que se conheça o total de despesa indenizatória por credor em cada exercício e o total de despesa indenizatória por tipo de serviço, informações gerenciais necessárias com instrumento de governança e de tomada de decisão;

VI) realize a autoavaliação de seu nível de Governança e Gestão, tendo por base o “Guia de Governança e Gestão em Saúde”, do Tribunal de Contas da União; e

VII) estabeleça plano de melhorias acerca das vulnerabilidades mais relevantes existentes em suas governanças, encaminhando os resultados ao TCE/MT, **no prazo de 90 (noventa) dias.**

K) recomendar ao **Prefeito Municipal de Cuiabá** que, na qualidade de superior hierárquico e gestor municipal representante da Alta Administração, acompanhe os resultados da autoavaliação do nível de Governança e Gestão da SMS e da ECSP e determine o aperfeiçoamento das vulnerabilidades mais relevantes identificadas;

L) **determinar**, com fundamento no artigo 140, § 7º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal), o **monitoramento das determinações e recomendações** acima indicadas; e

M) encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventuais providências.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

809. **É como voto.**

Cuiabá, 05 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)⁴

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁴ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

